

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

**CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1968**



METRÓPOLE E ULTRAMAR



LISBOA - 1970

	Pág.
Ministério das Comunicações	47
Ministério das Corporações e Previdência Social	47
Ministério da Saúde e Assistência	48
5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1968	51
IV — Dívida pública	53
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	53
2) Diversos empréstimos	55
a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	55
b) Plano Marshall	55
c) Outros acordos	56
3) Dívida flutuante	58
4) Dívida fictícia	58
5) Dívida efectiva	59
6) Disponibilidades do Tesouro	59
V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal	60
VI — Observações	85
1) O balanço do Estado	85
2) A conferência da receita	85
3) A conferência das operações de tesouraria	85
4) A conferência da despesa	86
5) As operações de fim do ano	86
6) Operações por encontro	88
7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado	88
8) Designação ainda não corrigida	89
9) Conclusão	89
D. Decisão :	
Declaração geral de conformidade	91

Anexos

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano	93
Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa	93
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento	94
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa	94
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento	100
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades	100
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas	101
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos	103
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores	103
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1966, mas que só começaram a vigorar em 1968	113

	Pág.
II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis	115
III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1968	119
IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas	139

Contas gerais das províncias ultramarinas Ano económico de 1968

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política	141
I — Considerações preambulares	143
II — Regime administrativo das províncias ultramarinas	144
III — Resultados gerais e observações	145
a) Cabo Verde	145
b) Guiné	147
c) S. Tomé e Príncipe	149
d) Angola	150
e) Moçambique	154
f) Macau	156
g) Timor	158
IV — Dívida pública	159
V — Conclusão	172
VI — Declaração geral de conformidade	172
Mapas do movimento das receitas cobradas e despesas pagas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1968	175

Conta Geral do Estado do ano económico de 1968

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Considerações preliminares

1. Por imperiosa determinação legal — n.º 11.º do artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 — e no âmbito das suas funções de fiscalização jurídico-financeira, cumpre ao Tribunal de Contas apreciar os resultados financeiros da administração pública alcançados pela gerência de cada ano económico, para o que deverá formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar a respectiva gerência, e publicar no *Diário do Governo* um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e apontando, em caso negativo, eventuais infracções e seus responsáveis.

2. É, pois, no cumprimento deste imperativo legal que se vai elaborar o presente parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao ano económico de 1968, mantendo a prática, que já representa uma sadia tradição deste Tribunal desde 1949, de o apresentar a tempo de ser considerado um elemento informador de apreciação política por parte da Assembleia Nacional, nos termos e para os efeitos do n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição Política vigente, não obstante a lei fixar, como já se disse, um prazo mais dilatado. Tal longo prazo concedido diz, só por si, da medida, significado e valor desta salutar função do Tribunal de Contas.

3. Seguindo o critério já adoptado em anos anteriores, apreciam-se no exame adiante apresentado os elementos que definem o movimento financeiro da gerência de 1968 considerado nos seus resultados gerais e, em especial, nas duas grandes rubricas que estão na sua base: receitas e despesas.

4. No capítulo das receitas acentua-se um apreciável acréscimo na cobrança deste ano. Para tal progresso contribuíram decisivamente a natural expansão da matéria colectável resultante do desenvolvimento económico do País, além do contínuo aperfeiçoamento dos processos de liquidação fiscal e de uma maior eficiência dos serviços de tributação.

Nesta gerência continua a registar-se o movimento ascensional das despesas, que, no entanto, foram na sua totalidade suportadas pelas receitas do próprio ano. Este fenómeno não é, aliás, específico do nosso país, em que parece começar a esboçar-se uma nova concepção de *política económica* a reflectir-se nos gastos de coordenação, de planeamento e de investimentos que tal política reclama; a par das despesas exigidas por essa nova concepção acrescem as de uma *política social*, orientadas fundamentalmente no sentido de uma melhor distribuição, reputada preferível, de rendimentos e da satisfação generalizada e comum do mínimo das necessidades dos agregados familiares e sociais.

Dentro deste condicionalismo, embaraçoso e difícil se torna, assim, prever e executar as bases dessa orientação política quando é certo que o País se debate com problemas aos quais o próprio Governo concede prioridade

inadiável, como são os relativos a despesas com a defesa da integridade do território português e com o fomento nacional. Por isso não surpreende que tenha despendido com as primeiras 70,4 por cento do total das despesas extraordinárias e 29,6 por cento com o fomento. Estes valores exprimem claramente a política traçada pelo Governo na intransigente defesa e salvaguarda do País, colocando as despesas que visam tal objectivo no primeiro escalão da ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 13.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967 (Lei de Meios). Mas o que oferece maior nota de realce é o facto de tais despesas serem quase totalmente cobertas pelo excesso das receitas ordinárias, e, por isso, não houve necessidade de recorrer a outras fontes de receita, sobretudo provenientes de empréstimos internos ou externos, que são antes louvavelmente canalizados para fazer face a empreendimentos de carácter reprodutivo e social, normalmente compreendidos em planos de fomento, como seja o III Plano de Fomento, cuja execução ora se iniciou. Deste modo pode concluir-se que os encargos com a defesa nacional têm vindo a ser suportados pelo natural aumento da receita ordinária e correspondente política de parcimónia quanto aos gastos com a administração pública.

Ainda em obediência à política de investimentos recomendada pelos artigos 14.º a 16.º da citada Lei de Meios, foram dotados os orçamentos dos vários Ministérios com os créditos destinados à execução dessa política, designadamente nos sectores da saúde, da investigação, do ensino, da assistência escolar e da formação profissional.

5. Tudo isto se verificou, não obstante a gerência de 1968 ter sido assinalada por dois acontecimentos que poderiam ter provocado profunda e tormentosa alteração no rumo das actividades da administração pública, um à escala nacional e outro com implicações internacionais.

O primeiro resultou do grave acidente que teve como consequência o afastamento da vida política do Sr. Prof. Doutor Oliveira Salazar e que foi motivo de profunda emoção no País.

O legislador financeiro de 1929-1930 a 1936 teve como sua primeira e fulgurante realização o saneamento do orçamento, logo seguido do propósito firmado e confirmado de manter, a par daquele, a estabilização da moeda para melhor assegurar o ritmo do progresso económico. Reiterando ao longo dos seus quarenta anos de governo os princípios basilares da nossa regeneração financeira, procurou sempre conciliá-los com as exigências da conjuntura de cada época. São, por isso, óbvias as razões por que se assinala o facto.

Colaborador de tantos anos do Presidente Salazar, o novo Presidente do Conselho manteve as mesmas linhas mestras na estrutura económico-financeira da gestão pública, proclamando a sua política de «evolução na continuidade».

Também no ano de 1968 ocorreram, sobretudo nos domínios monetário e financeiro, alguns factos da maior relevância, condicionando de forma decisiva, embora em tonalidades diversas, a evolução económica dos países da comunidade mundial, criando um clima de instabilidade e de expectativa preocupante; de igual modo os graves acontecimentos verificados em França nos meses de Maio e Junho. Pois, mesmo sob este signo de instabilidade financeira, monetária e social, o nosso Governo não se desviou na execução da previsão orçamental, e todos os diplomas financeiros posteriores foram por ele respeitadas; as alterações que o Orçamento teve de sofrer na sua execução foram precedidas de disposições legais com força bastante.

6. Apontados estes aspectos gerais da administração pública do ano económico de 1968, segue-se a exposição pormenorizada dos elementos que a compõem.

B. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1968, as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

O Governo serviu-se desta autorização para avaliar os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1968 em 22 337 020 074\$, sendo 16 915 680 074\$ de receitas ordinárias e 5 421 340 000\$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias em 22 335 017 231\$80, sendo as ordinárias de 13 663 677 231\$80 e as extraordinárias de 8 671 340 000\$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967).

§ único. Idêntica autorização é concedida aos serviços autónomos e aos que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado, os quais poderão também aplicar os seus recursos na satisfação dos respectivos encargos, mediante orçamentos previamente aprovados e visados.

Igual autorização foi ainda utilizada para avaliar as receitas dos serviços autónomos em 5 251 514 824\$ e fixar as despesas na mesma importância, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Estabilidade financeira

Art. 2.º O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e intensificar o desenvolvimento económico de todas as suas parcelas, podendo, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

§ único. Para consecução dos objectivos referidos no corpo deste artigo, poderá ainda o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou disciplinar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou participados.

No intuito de assegurar o cumprimento deste preceito legal o Governo tomou as providências constantes do capítulo III do citado Decreto n.º 48 164, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

Com vista a esclarecer os serviços quanto à orientação a seguir no tocante à disciplina imposta por esta disposição legal, foi ainda emitida a circular da série A, n.º 595, de 8 de Janeiro de 1968, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não podem ser aplicadas, no ano de 1968, sem o seu desenvolvimento e justificação em orçamento aprovado e visado.

As medidas tendentes a garantir o cumprimento deste preceito legal foram transmitidas aos serviços através da já citada circular da série A, n.º 595.

Art. 4.º Os serviços do Estado, autónomos ou não, os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos, observarão na administração das suas verbas as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei.

As providências tomadas pelo Governo de forma a prevenir o cumprimento dos preceitos contidos nesta disposição de lei, no que respeita aos serviços do Estado, autónomos ou não, são as já assinaladas a propósito do assunto a que se refere o artigo 2.º e seu § único acima citados.

Art. 5.º O Governo promoverá a adopção das providências tendentes a assegurar a estabilidade financeira interna e a solvabilidade externa da moeda.

Não foi possível obter quaisquer elementos sobre a forma por que teriam sido cumpridas as determinações constantes deste preceito legal.

3) Política fiscal

Art. 6.º Durante o ano de 1968, observar-se-á, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável à determinação do valor matricial para quaisquer efeitos, designadamente na liquidação da sisa e do imposto sucessório e nos casos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31 500, de 5 de Setembro de 1941.

As disposições contidas neste artigo e seu § único constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos neles referidos, presumindo-se que terão sido devidamente observados.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1968, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, as que exerçam outras actividades a

definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.

§ 1.º O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1967, e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

§ 2.º Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas singulares ou colectivas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1968, ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 contos em verba principal.

Por força do disposto no Decreto n.º 48 343, de 19 de Abril de 1968, a liquidação e cobrança deste imposto continuou a reger-se, durante o ano de 1968, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e as alterações constantes daquele decreto.

Art. 8.º A fim de fortalecer a capacidade concorrencial das actividades produtivas nacionais nos mercados interno e externo, designadamente nos sectores que desempenham acção motora no processo de desenvolvimento económico, o Governo instituirá temporariamente:

- a) A isenção ou redução de direitos que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas e bens de equipamento;
- b) A dedução, na matéria colectável da contribuição industrial, de uma percentagem do valor de investimentos que conduzam a novos fabricos ou à redução do custo ou melhoria de qualidade dos produtos que as empresas já fabriquem;
- c) A aceleração do regime de reintegrações e amortizações previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963.

§ único. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, mediante proposta dos Ministros das Finanças e da Economia definirá, até 31 de Janeiro de 1968, atenta a conjuntura económico-financeira e os objectivos visados na fase inicial da execução do III Plano de Fomento, os bens e actividades a que se poderão aplicar as providências indicadas no corpo deste artigo.

Art. 9.º Poderá também o Governo conceder novos estímulos fiscais aos investimentos destinados à instalação, ampliação e renovação de equipamento das indústrias, bem como ao desenvolvimento das explorações agrícolas ou pecuárias e ainda à formação profissional e à investigação científica e tecnológica.

Em execução das disposições acima mencionadas, foram tomadas, durante o corrente ano, várias providências, entre as quais se salientam:

Despacho do Conselho de Ministros, de 31 de Janeiro de 1968, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Fevereiro do mesmo ano, que concede, sob decisão do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a isenção ou redução de direitos aduaneiros que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas e, ainda, a redução na matéria colectável da contribuição industrial a vários bens de equipamento.

Decreto n.º 48 249, de 21 de Fevereiro de 1968, que regula a concessão da isenção de direitos de importação sobre bens de equipamento e a redução na matéria colectável a que se referem as alíneas a) e b) acima mencionadas.

Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968, que modifica algumas das disposições dos diplomas da reforma fiscal, nomeadamente

do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, do Código do Imposto Profissional, do Código da Contribuição Industrial e do Código do Imposto Complementar.

Art. 10.º O Governo promoverá, durante o ano de 1968:

- a) A conclusão dos estudos necessários à adaptação dos regimes tributários especiais e à reforma da tributação indirecta, com vista à publicação dos respectivos diplomas legais;
- b) A revisão das taxas do imposto do selo e das disposições correspondentes do respectivo regulamento, para vigorarem até à publicação e entrada em vigor da reforma deste imposto;
- c) A revisão do regime das isenções tributáveis, devendo, em relação aos incentivos fiscais ao desenvolvimento, estabelecer-se um condicionalismo variável em função dos objectivos de promoção do progresso económico e social e, designadamente, da desconcentração industrial e urbana;
- d) As providências que se tornem necessárias para que aos serviços de administração fiscal sejam fornecidos os elementos indispensáveis à avaliação financeira dos benefícios fiscais em vigor;
- e) Os estudos adequados à unificação dos diplomas tributários, especialmente dos que respeitam à tributação directa e à definição dos princípios fundamentais que disciplinam a actividade tributária do Estado, a acção dos serviços e os direitos e obrigações dos contribuintes e ainda à eliminação das formalidades dispensáveis e à simplificação das técnicas de liquidação e de cobrança.

§ único. Até à adopção dos regimes previstos na alínea a) deste artigo, são mantidos os adicionais referidos no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

Em obediência a este preceito legal, o Governo promulgou o Decreto-Lei n.º 48 317, de 5 de Abril de 1968, que fixa em 6\$ a taxa do papel selado referida no artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, e introduz alterações na tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, revoga o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 103 e dá nova redacção aos artigos 7.º, 12.º e 60.º do referido Regulamento.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal e a adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Em cumprimento do determinado nesta disposição legal, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 48 497, de 24 de Julho de 1968, que aprova a Convenção, celebrada entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 27 de Março de 1968.

Art. 12.º Continua a ser vedado criar ou agravar, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos seus serviços ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Segundo informação da Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1968 acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes foram os seguintes:

Federação dos Vinicultores do Dão

Portaria n.º 23 194, de 30 de Janeiro de 1968:

Fixa em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar, durante o ano de 1968, sobre os vinhos e seus derivados. Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite

Despacho publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 12 de Fevereiro de 1968:

Determina que sobre cada quilograma de azeite e outros óleos directamente comestíveis vendido pelos refinadores e armazenistas incida a taxa de \$03 e expedido para os países estrangeiros, o ultramar e as ilhas adjacentes ou destinado a mantimentos e gastos de embarcações a taxa de \$10.

4) Ordem de prioridades

Art. 13.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1968 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o referido exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedências:

- 1.º Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam à salvaguarda da integridade territorial da Nação;
- 2.º Despesas resultantes de compromissos internacionais e para ocorrer a exigências de defesa militar, ficando o Governo autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido;
- 3.º Investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
- 4.º Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- 5.º Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Em rigor, desconhece-se se foi observada a ordem de precedências recomendada; contudo, a inscrição de verbas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, com vista à satisfação dos encargos acima mencionados, permite concluir que este preceito legal foi escrupulosamente cumprido.

Assim, para fazer face às despesas indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º foi dotado o orçamento dos Encargos Gerais da Nação com as seguintes verbas:

Capítulo 14.º «Defesa nacional»:

Artigo 318.º «Forças militares extraordinárias no ultramar»	4 000 000 000\$00
Artigo 317.º «Para satisfação de despesas militares, em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente»	260 000 000\$00

Quanto aos encargos referidos nos n.ºs 3.º a 5.º, as respectivas dotações inscritas para os fins aí consignados no Orçamento Geral do Estado vêm adiante desenvolvidas ao tratar-se dos artigos 14.º a 16.º

5) Política de investimentos

Art. 14.º Os investimentos públicos serão especialmente destinados à realização dos objectivos globais e sectoriais do III Plano de Fomento e neles se observarão os critérios da maior reprodutividade e o mais adequado aproveitamento dos recursos disponíveis.

É de presumir que as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, que a seguir se indicam, obedeçam rigorosamente aos critérios recomendados neste preceito legal:

Encargos Gerais da Nação:	
Capítulo 15.º, artigos 328.º a 331.º	39 166 000\$00
Ministério das Finanças:	
Capítulo 22.º, artigo 218.º	180 000 000\$00
Ministério das Obras Públicas:	
Capítulo 14.º, artigos 104.º a 114.º	1 399 080 000\$00
Ministério do Ultramar:	
Capítulo 18.º, artigo 127.º	250 000 000\$00
Ministério da Educação Nacional:	
Capítulo 12.º, artigos 957.º a 960.º	142 500 000\$00
Ministério da Economia:	
Capítulo 25.º, artigos 347.º a 354.º	474 894 000\$00
Ministério das Comunicações:	
Capítulo 15.º, artigos 178.º a 180.º	374 800 000\$00
Ministério das Corporações e Previdência Social:	
Capítulo 11.º, artigo 110.º	500 000\$00
Ministério da Saúde e Assistência:	
Capítulo 10.º, artigos 81.º a 86.º	60 040 000\$00
	<hr/>
	2 920 980 000\$00

Art. 15.º Continuarão a ser intensificados os investimentos sociais e culturais, designadamente nos sectores da saúde, da investigação, do ensino, da assistência escolar, da formação profissional e dos estudos nucleares, para o que o Governo, dentro dos recursos disponíveis, inscreverá ou reforçará as dotações ordinárias ou extraordinárias.

Em execução deste preceito legal foram inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas necessárias à satisfação dos advenientes encargos.

Art. 16.º O Governo prosseguirá a sua acção para fomento do bem-estar rural, devendo os auxílios financeiros, quer de carácter orçamental, quer sob a forma de participações do Fundo de Desemprego e de subsí-

dios ou financiamentos de outra natureza, obedecer, em princípio, à seguinte escala de prioridades:

- a) Estradas e caminhos, especialmente de acesso a povoações isoladas;
- b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
- c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
- d) Respectivos arranjos urbanísticos;
- e) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das respectivas populações.

Desconhece-se se foi observada a escala de prioridades acima mencionada. Porém, são várias as inscrições orçamentais com vista à cobertura das despesas em referência, como, por exemplo, as que a seguir se indicam:

- a) Estradas e caminhos, especialmente de acesso a povoações isoladas:

Ministério das Obras Públicas:	
Artigo 105.º «Viação rural»	100 000 000\$00
- b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento:

Ministérios das Obras Públicas:	
Artigo 106.º «Abastecimento de água das populações rurais»	20 000 000\$00
Ministério da Economia:	
Artigo 35.º «Electrificação rural»	40 000 000\$00
- c) Construções de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945:

Ministério das Obras Públicas:	
Artigo 113.º «Construções de casas para famílias pobres»	1 000 000\$00
- d) Respectivos arranjos urbanísticos:

Ministério das Obras Públicas:	
Artigo 117.º «Melhoramentos rurais»	4 000 000\$00
- e) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das respectivas populações.

São várias as verbas inscritas nos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia destinadas a custear despesas que visam atingir este objectivo, mormente as que fazem parte dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento e as que figuram sob a rubrica «Outros investimentos» da despesa extraordinária.

Como é avultado o seu número, seria exaustiva a indicação das mesmas.

6) Providências sobre o funcionalismo

Art. 17.º O Governo dará início em 1968 à execução da reforma administrativa, na qual se integrará, além da reestruturação dos quadros do funcionalismo, a realização do inquérito geral sobre a situação dos servidores do Estado.

Embora não tenha sido publicado qualquer diploma sobre este assunto no decurso do ano, sabe-se, no entanto, através de informações prestadas pelos Serviços do Secretariado da Reforma Administrativa, que prosseguem os estudos preparatórios da reforma administrativa.

7) Política monetária e financeira

Art. 18.º Na sequência da orientação definida na Lei de Meios para 1967 e da legislação publicada para sua execução, continuará a promover-se o aperfeiçoamento dos mercados monetário e financeiro e a sua adaptação à conjuntura interna e internacional.

§ único. Para estimular e apoiar a modernização e produtividade das empresas, o Governo adoptará, entre outras, providências tendentes a facilitar o acesso do sector privado a fontes de financiamento adequadas.

Não foi possível colher elementos que permitissem dar a conhecer as medidas tomadas pelo Governo atinentes ao cumprimento deste preceito legal.

C. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas o apuramento dos totais das receitas e despesas resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1968, consideradas as alterações posteriormente introduzidas no decorrer da gerência e comparados os números obtidos com os correlativos da Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, que, globalmente, se exprime da forma seguinte:

Receitas ordinárias	21 827 840 409\$50
Despesas ordinárias	13 887 319 183\$90
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias	7 940 521 225\$60
Receitas extraordinárias	3 939 923 569\$40
Despesas extraordinárias	11 305 955 091\$60
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias	7 366 031 522\$20
<i>Saldo final</i>	574 489 703\$40

Da análise da Conta conclui-se:

- 1) Que o saldo de encerramento da gerência, embora acrescido de alguns reembolsos de despesas realizadas na gerência anterior, resulta, uma vez mais, do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
- 2) Que as despesas extraordinárias foram, na sua maior parte, cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, havendo a acrescentar à diferença de 7 366 031 522\$20 já indicada a quantia de 19 997 477\$80, que, embora escriturada na Conta como receita extraordinária, não pôde ser utilizada, por corresponder a reembolsos de despesas efectuadas no ano anterior, cifrando-se, portanto, em 7 386 028 888\$70 o montante daquele excesso que serviu de cobertura às despesas extraordinárias.

Observou-se, deste modo, o preceituado no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

- 3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 3 919 926 202\$90, teve como contrapartida as receitas ex-

traordinárias arrecadadas e escrituradas nas seguintes rubricas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 555 596 465\$50
Produto da venda de certificados de aforro	59 999 575\$10
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.	550 000 000\$00
Crédito externo — Classes IX, X, XI e XIII	933 839 374\$80
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	125 466 337\$00
Reembolso de despesas com infra-estruturas N. A. T. O.	65 866 644\$60
Reembolso de autofinanciamentos	103 000 000\$00
Reembolso de pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	16 207 000\$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	27 705 914\$90
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	330 233 258\$30
Entregue pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem	5 500 000\$00
Outros recursos extraordinários	116 511 632\$70
<i>Soma</i>	3 919 926 202\$90

- 4) Que não foram cobradas receitas provenientes de amoedação, pelo que estas, concomitantemente, não serviram de cobertura a quaisquer despesas extraordinárias, a despeito de inicialmente se ter previsto uma cobrança de 220 000 000\$;
- 5) Que das receitas provenientes do crédito externo, classes IX, X, XI e XIII, cuja inscrição no Orçamento somava inicialmente a importância de 1 007 144 000\$, posteriormente corrigida para 1 057 144 000\$, apenas foi utilizada a quantia de 933 839 374\$80.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1968 foram avaliados em 22 337 020 074\$, sendo 16 915 680 074\$ de receitas ordinárias e 5 421 340 000\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte integrante do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Comparadas as receitas efectivamente arrecadadas com as inicialmente previstas, insertas no Orçamento, sem serem consideradas as alterações levadas a efeito no decurso da gerência ao abrigo das leis aplicáveis, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 3 430 743 904\$90, prosseguindo deste modo o movimento ascensional já assinalado em relatórios anteriores.

O quadro que se segue traduz com clareza, por rubricas da receita, o excesso acima assinalado, figurando a receita extraordinária por importâncias globais.

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	4 854 600 000\$00	6 267 587 118\$30	1 412 987 118\$30	—\$—
Impostos indirectos	6 349 000 000\$00	8 816 767 086\$60	2 467 767 086\$60	—\$—
Regimes tributários especiais	1 063 690 000\$00	1 231 863 184\$40	168 173 184\$40	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	778 742 920\$00	1 126 561 759\$60	347 818 839\$60	—\$—
Domínio privado	871 071 000\$00	1 176 342 961\$20	305 271 961\$20	—\$—
Rendimento de capitais	173 227 000\$00	266 891 735\$20	93 664 735\$20	—\$—
Reembolsos e reposições	1 418 475 406\$00	1 384 678 922\$20	—\$—	33 796 483\$80
Consignações de receitas	1 406 873 748\$00	1 537 147 642\$00	150 273 894\$00	—\$—
<i>Total</i>	16 915 680 074\$00	21 827 840 409\$50	4 945 956 819\$30	33 796 483\$80
Extraordinárias	5 421 340 000\$00	3 939 923 569\$40	4 912 160 335\$50	1 481 416 430\$60
<i>Total geral</i>	22 337 020 074\$00	25 767 763 978\$90	+ 3 430 743 904\$90	

Proseguindo na comparação, mas agora das receitas cobradas com as inscritas no Orçamento corrigido, ou seja, depois dos reforços legalmente autorizados e inscrição de novas rubricas não previstas inicialmente, verificam-se diferenças para mais e para menos, as quais, apreciadas em globo, são francamente positivas quanto à cobrança das receitas ordinárias, e negativas quanto às extraordinárias. A soma algébrica dessas diferenças origina um resultado negativo de 2 109 963 103\$40, que exprime o quantitativo das receitas orçamentadas que não chegaram a ser arrecadadas.

A ilustrar este enunciado, insere-se o quadro seguinte:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	4 988 350 000\$00	6 267 587 118\$30	1 279 237 118\$30	—\$—
Impostos indirectos	6 837 259 789\$70	8 816 767 086\$60	1 959 507 296\$90	—\$—
Regimes tributários especiais	1 066 190 000\$00	1 231 863 184\$40	165 673 184\$40	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	809 416 011\$60	1 126 561 759\$60	317 145 748\$00	—\$—
Domínio privado	1 051 620 243\$70	1 176 342 961\$20	124 722 717\$50	—\$—
Rendimento de capitais	173 227 000\$00	266 891 735\$20	93 664 735\$20	—\$—
Reembolsos e reposições	1 714 906 063\$40	1 384 678 922\$20	—\$—	330 227 141\$20
Consignações de receitas	1 675 555 877\$70	1 537 147 642\$00	—\$—	118 408 235\$70
<i>Total</i>	18 336 524 986\$10	21 827 840 409\$50	3 939 950 800\$30	448 635 376\$90
Extraordinárias	9 541 202 096\$20	3 939 923 569\$40	+ 3 491 315 423\$40	— 5 601 278 526\$80
<i>Total geral</i>	27 877 727 082\$30	25 767 763 978\$90	— 2 109 963 103\$40	

2) As receitas de 1968 comparadas com as de 1967

Os números constantes do quadro que se segue mostram que as receitas arrecadadas no ano de 1968 excederam as de 1967 em 2 306 810 912\$70, excesso este que confirma a tendência progressiva que se vem observando nos últimos anos.

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1967	1968	Para mais	Para menos
Ordinárias :				
Impostos directos gerais	5 422 145 103\$500	6 267 587 118\$30	845 442 015\$30	- \$-
Impostos indirectos	8 154 973 206\$90	8 816 767 086\$60	661 793 879\$70	- \$-
Regimes tributários especiais	1 252 776 031\$80	1 231 863 184\$40	- \$-	20 912 847\$40
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	974 486 266\$10	1 126 561 759\$60	152 075 493\$50	- \$-
Domínio privado	1 045 241 433\$60	1 176 342 961\$20	131 101 527\$60	- \$-
Rendimento de capitais	233 444 416\$10	266 891 735\$20	33 447 289\$10	- \$-
Reembolsos e reposições	1 506 995 357\$70	1 384 678 922\$20	- \$-	122 316 435\$50
Consignações de receitas	1 306 534 585\$60	1 557 147 642\$00	250 613 056\$40	- \$-
<i>Total</i>	<i>19 896 596 430\$80</i>	<i>21 827 840 409\$50</i>	<i>2 074 473 261\$60</i>	<i>143 229 282\$90</i>
Extraordinárias	3 564 356 635\$40	3 939 923 569\$40	+ 1 931 243 978\$70	+ 375 566 934\$00
<i>Total geral</i>	<i>23 460 953 066\$20</i>	<i>25 767 763 978\$90</i>	<i>+ 2 306 810 912\$70</i>	

3) Receitas ordinárias

Como noutra local já ficou dito, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram inicialmente avaliadas em 16 915 680 074\$, distribuídas pelos diversos capítulos do Orçamento, tendo, porém, em consequência dos vários diplomas que no decurso do ano alteraram os quantitativos previstos, ascendido a 18 336 524 986\$10, a que correspondeu uma cobrança efectiva na importância de 21 827 840 409\$50.

Os números que a Conta publicada menciona, relativos aos rendimentos do Tesouro cobrados, conferem com os constantes do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas com base nas contas de todos os cofres públicos já julgadas, uma vez escriturados todos os estornos ordenados pelas repartições competentes e depois de obtidos os necessários esclarecimentos acerca das divergências assinaladas na execução dos trabalhos.

Em relação ao ano anterior, como se vê pelo quadro III, verificam-se diferenças para mais num total de 2 074 473 261\$60, e diferenças para menos no montante de 143 229 282\$90. Da soma algébrica destes totais resulta ainda uma diferença para mais da importância de 1 931 243 978\$70, o que representa um apreciável acréscimo nas cobranças deste ano.

Para este progresso contribuíram decisivamente a natural expansão da matéria colectável resultante do desenvolvimento económico do País, além do contínuo aperfeiçoamento dos processos de liquidação fiscal e de uma maior eficiência dos serviços de tributação.

Pelo exame daquele quadro verificam-se diferenças para mais na maior parte dos capítulos, salientando-se, pelo seu volume, as registadas nos dois primeiros.

Segundo se infere do relatório ministerial, tais acréscimos devem atribuir-se principalmente aos seguintes factos:

- a) No capítulo «Impostos directos gerais» o aumento de 449 000 000\$ registado na contribuição industrial pode atribuir-se à alteração de 15 para 18 por cento da respectiva taxa e a alguns atrasos na sua liquidação; a diferença de 135 000 000\$ cobrada a mais no imposto profissional deve imputar-se ao acréscimo das remunerações fixas ou variáveis concedidas aos empregados das empresas privadas e seus gerentes; finalmente, o acréscimo de 164 700 000\$ verificado na cobrança da sisa deve considerar-se como resultante do aumento do preço das transmissões;
- b) No capítulo «Impostos indirectos» avultam, principalmente, os impostos do selo e das transacções.

O primeiro, com um acréscimo de 215 000 000\$, é devido, fundamentalmente, à evolução das taxas fixas levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48 317, de 5 de Abril de 1968, além do crescente movimento verificado na cobrança de valores correspondentes a letras seladas, selos de operações bancárias e diversos documentos; o segundo, com um aumento de 410 000 000\$, deve considerar-se como resultante da normal expansão da matéria colectável, de uma mais intensa fiscalização por parte dos serviços que a têm a seu cargo, bem como de um mais perfeito esclarecimento dos contribuintes, no tocante às obrigações prescritas no respectivo Código;

- c) No capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» verifica-se um aumento de 152 075 493\$50, devido principalmente à subida das cobranças na maioria dos grupos englobados nesta designação, tais como serviços administrativos, alfandegários, de registo, etc.;
- d) No capítulo «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros» o aumento de 131 101 527\$60 deve atribuir-se, na sua maior parte, a acréscimo na cobrança de receitas consignadas aos portos de Lisboa e do Douro e Leixões e ainda ao Aeroporto de Lisboa;
- e) No capítulo «Rendimento de capitais» regista-se um aumento de 33 447 289\$10, proveniente das cobranças de dividendos de acções de bancos e companhias e juros diversos;
- f) O acréscimo de 250 613 056\$40 registado no capítulo «Consignações de receitas» não tem qualquer significado, por se tratar de rendimentos cobrados para entrega a outras entidades;
- g) As diferenças para menos registam-se nos capítulos «Regimes tributários especiais» e «Reembolsos e reposições».

A primeira, na importância de 20 912 847\$40, é devida principalmente ao ajustamento das percentagens que cabem ao Estado e ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, na cobrança dos impostos de camionagem e circulação e da taxa de compensação, levada a efeito com vista a simplificar a execução do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963;

A segunda, no valor de 122 316 435\$50, não tem qualquer significado, por se tratar de receitas com contrapartida na despesa.

4) Receitas extraordinárias

Conforme o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1968, e que constituíram o capítulo 9.º do orçamento das receitas, eram as seguintes:

Artigo 283.º «Amoedação»	220 000 000\$00
Artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	2 566 121 000\$00
Artigo 285.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	250 000 000\$00
Artigo 286.º «Crédito externo — Classe IX» . .	306 000 000\$00
Artigo 287.º «Crédito externo — Classe X» . .	332 941 000\$00
Artigo 288.º «Crédito externo — Classe XI» . .	368 203 000\$00
Artigo 289.º «Imposto para defesa e valorização do ultramar»	100 000 000\$00
Artigo 290.º «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.»	120 000 000\$00
Artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	65 000 000\$00
Artigo 292.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	136 600 000\$00
Artigo 293.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	7 000 000\$00
Artigo 294.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	5 000 000\$00
Artigo 295.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	10 000 000\$00
Artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	3 000 000\$00
Artigo 297.º «Reembolso do autofinanciamento do Aeroporto de Lisboa»	10 000 000\$00
Artigo 298.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	1 875 000\$00
Artigo 299.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada»	1 500 000\$00
Artigo 300.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»	600 000\$00
Artigo 301.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	60 000 000\$00
<i>A transportar</i>	4 563 840 000\$00

<i>Transporte</i>	4 563 840 000\$00
Artigo 302.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	40 000 000\$00
Artigo 303.º «Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas»	30 000 000\$00
Artigo 304.º «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	372 500 000\$00
Artigo 305.º «Outros recursos extraordinários»	415 000 000\$00
<i>Soma do capítulo</i>	<u>5 421 340 000\$00</u>

Todavia, durante o ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido às necessidades verificadas, ou para inscrever novas rubricas não previstas no Orçamento.

Assim:

Artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»:

À verba inscrita inicialmente foram adicionadas as importâncias autorizadas pelos seguintes diplomas publicados durante o ano:

Verba inicial	2 566 121 000\$00
Decreto n.º 48 251, de 21 de Fevereiro de 1968	500 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968	1 000 000 000\$00
Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968 . .	13 460 694\$80
Decreto-Lei n.º 48 496, de 24 de Julho de 1968	1 500 000 000\$00
Decreto n.º 48 511, de 1 de Agosto de 1968 . .	4 556 000\$00
Decreto n.º 48 565, de 2 de Setembro de 1968	4 480 000\$00
Decreto n.º 48 589, de 25 de Setembro de 1968	6 000 000\$00
Decreto n.º 48 672, de 8 de Novembro de 1968	138 092 305\$40
Decreto-Lei n.º 48 748, de 6 de Dezembro de 1968	200 000 000\$00
Decreto n.º 48 753, de 9 de Dezembro de 1968	15 000 000\$00
Decreto n.º 48 800, de 27 de Dezembro de 1968	120 000 000\$00
Decreto n.º 48 815, de 31 de Dezembro de 1968	5 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>6 072 710 000\$20</u>

Deste modo, a verba de 2 566 121 000\$ prevista inicialmente foi elevada para 6 072 710 000\$20.

Artigo 284.º-A «Produto da venda de certificados de aforro»:

Trata-se de uma nova inscrição, da quantia de 55 000 000\$, destinada a servir de contrapartida a um crédito de igual valor autorizado pelo Decreto n.º 48 241, de 17 de Fevereiro de 1968.

Esta verba foi posteriormente aumentada para 61 714 024\$20, mediante reforços autorizados pelos seguintes diplomas:

Decreto n.º 48 670, de 7 de Novembro de 1968	1 000 000\$00
Decreto n.º 48 715, de 28 de Novembro de 1968	5 000 000\$00
Decreto n.º 48 716, de 28 de Novembro de 1968	714 024\$20
<i>Soma</i>	<u>6 714 024\$20</u>

Artigo 285.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»:

À verba de 250 000 000\$ inscrita inicialmente foi adicionada a quantia de 478 000 000\$, correspondente a um crédito de igual valor autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 814, de 31 de Dezembro de 1968, elevando-se assim para 728 000 000\$.

Artigo 288.º «Crédito externo — Classe XI»:

A verba inscrita no Orçamento era de 368 203 000\$.

Pelo Decreto n.º 48 753, de 9 de Dezembro de 1968, foi-lhe adicionada a quantia de 10 000 000\$, elevando aquela dotação para 378 203 000\$.

Artigo 288.-A «Crédito externo — Classe XIII»:

Trata-se de nova inscrição, da quantia de 40 000 000\$, autorizada pelo Decreto n.º 48 671, de 8 de Novembro de 1968, e destinada ao financiamento do Plano de Rega do Alentejo.

Artigo 304.-A «Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem»:

Trata-se de nova inscrição, da quantia de 15 600 000\$, autorizada pelo Decreto n.º 48 584, de 18 de Setembro de 1968.

Artigo 305.º «Outros recursos extraordinários»:

A verba de 415 000 000\$ inscrita no Orçamento foi reforçada com a quantia de 7 959 071\$80, correspondente à soma dos reforços seguintes:

Decreto n.º 48 511, de 1 de Agosto de 1968	7 941 421\$80
Decreto n.º 48 589, de 25 de Setembro de 1968	17 650\$00
<i>Soma</i>	<u>7 959 071\$80</u>

Por virtude destes reforços a verba inicial elevou-se para 422 959 071\$80.

Inclui-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o Orçamento rectificado e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	220 000 000\$00	—	— 220 000 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	6 072 710 000\$20	1 555 596 465\$50	— 4 517 113 534\$70
Produto da venda de certificados de aforo	61 714 024\$20	59 999 575\$10	— 1 714 449\$10
Produto da emissão de títulos—Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	728 000 000\$00	550 000 000\$00	— 178 000 000\$00
Crédito externo—Classe ix	306 000 000\$00	259 606 451\$90	— 46 393 548\$10
Crédito externo—Classe x	332 941 000\$00	291 364 719\$20	— 41 576 280\$80
Crédito externo—Classe xi	378 203 000\$00	339 354 463\$70	— 38 848 536\$30
Crédito externo—Classe xiii	40 000 000\$00	43 513 740\$00	+ 3 513 740\$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000\$00	125 466 337\$00	+ 25 466 337\$00
<i>A transportar</i>	8 239 568 024\$40	3 224 901 752\$40	— 5 014 666 272\$00

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
<i>Transporte</i>	8 239 568 024\$40	3 224 901 752\$40	— 5 014 666 272\$00
Reembolso de despesas com infra-estruturas N. A. T. O.	120 000 000\$00	65 866 644\$60	— 54 133 355\$40
Reembolso do autofinanciamento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	65 000 000\$00	40 729 281\$20	— 24 270 718\$80
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	136 600 000\$00	60 390 513\$90	— 76 209 486\$10
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	7 000 000\$00	—	— 7 000 000\$00
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	5 000 000\$00	—	— 5 000 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	10 000 000\$00	2 000 000\$00	— 8 000 000\$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	3 000 000\$00	—	— 3 000 000\$00
Do Aeroporto de Lisboa.	10 000 000\$00	10 000 000\$00	—
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal.	1 875 000\$00	—	— 1 875 000\$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000\$00	—	— 1 500 000\$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000\$00	—	— 600 000\$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	60 000 000\$00	26 084 571\$40	— 33 915 428\$60
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	40 000 000\$00	27 705 914\$90	— 12 294 085\$10
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00	30 000 000\$00	—
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	372 500 000\$00	330 233 258\$30	— 42 266 741\$70
Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem	15 600 000\$00	5 500 000\$00	— 10 100 000\$00
Outros recursos extraordinários	422 959 071\$80	116 511 632\$70	— 306 447 439\$10
<i>Total</i>	9 541 202 096\$20	3 939 923 569\$40	— 5 601 278 526\$80

Do exame deste quadro deduz-se que todas as receitas extraordinárias foram aplicadas na cobertura de despesas da mesma natureza, com excepção da quantia de 19 997 366\$50, correspondente à soma dos reembolsos seguintes:

De autofinanciamentos	10 119 795\$10
De pagamentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	9 877 571\$40
<i>Soma</i>	<u>19 997 366\$50</u>

Como se trata de reembolsos de despesas efectuadas no ano anterior, as correspondentes importâncias não puderam ser aplicadas no pagamento de despesas da presente gerência.

O quadro que se segue mostra qual a percentagem das despesas extraordinárias que, em cada um dos últimos cinco anos, foram cobertas pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza. Pelo seu exame verifica-se que estas percentagens têm subido, com ligeiras oscilações, atingindo no ano de 1968 uma percentagem sensivelmente igual à de 1967.

QUADRO V

Designação	1964	1965	1966	1967	1968
Despesas extraordinárias (contos)	7 572 732	7 630 614	8 035 212	10 279 953	11 305 955
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	3 186 026	4 718 524	5 256 877	6 740 253	7 386 029
Percentagem	42	61,8	65,4	65,5	65,3

O quadro VI, que a seguir se insere, mostra, discriminadamente, por rubricas, a percentagem com que cada uma das fontes das receitas extraordinárias tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verificando-se que, na gerência de 1968, foram as rubricas «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» e «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» que maior contribuição deram para aquele efeito.

Em relação ao ano anterior, deve notar-se a supressão de algumas rubricas sem movimento na presente gerência; para compensar a falta destas, outras surgiram e se incluem pela primeira vez.

QUADRO VI

Designação	1964	1965	1966	1967	1968
Amoedação	1,9	—	—	—	—
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	21,2	1,4	6,4	16,2	13,7
Produto da venda de certificados de aforro	—	—	—	—	0,5
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	4,3	5,6	6,7	6,1	4,8
Crédito externo — Classe ix	—	—	—	0,01	2
Crédito externo — Classe x	—	—	—	—	2,5
Crédito externo — Classe xi	—	—	—	—	3
Crédito externo — Classe xiii	—	—	—	—	0,3
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	1	6,5	1,6	0,01	1,1
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	1,8	2,2	1,6	—	0,5
Reembolso de autofinanciamentos	0,8	7,7	0,4	—	1,8
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	1,6	1,05	0,6	—	0,1
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	0,2	0,2	0,5	—	0,2
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	—	—	—	—	0,2
<i>A transportar</i>	32,8	24,65	17,8	22,32	30,7

Designação	1964	1965	1966	1967	1968
<i>Transporte</i>	32,8	24,65	17,8	22,32	30,7
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	—	—	—	—	2,8
Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem	—	—	—	—	0,04
Outros recursos extraordinários	0,5	5,1	4,9	0,04	1
<i>Total</i>	33,3	29,75	22,7	22,36	34,54

Organizou-se ainda o quadro que se segue, para demonstrar a evolução das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias em referência ao mesmo período, tomando-se por base, em qualquer dos casos, o índice 100 como correspondente ao ano de 1963.

QUADRO VII

Designação	1964	1965	1966	1967	1968
Despesas extraordinárias	111	111	117	158	151
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	107	158	176	226	248

Pelo seu exame, vê-se que os números correspondentes aos últimos cinco anos têm aumentado com certa regularidade, mostrando assim que ao empolamento das despesas extraordinárias tem correspondido paralelamente o acréscimo das receitas ordinárias.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1968

No quadro seguinte mostra-se, com referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), bem como das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano, e das percentagens destas em relação a cada uma daquelas.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1959	9 777 576 004\$00	8 834 653 696\$10	572 847 668\$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892\$50	9 590 430 976\$50	555 519 237\$50	4,871	5,792
1961	13 942 323 279\$90	10 812 361 094\$10	624 674 648\$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911\$00	11 355 429 036\$00	911 621 065\$30	6	8,908
1963	15 852 210 031\$40	12 002 000 897\$20	871 067 737\$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794\$00	13 111 833 881\$40	1 011 692 228\$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856\$60	15 173 470 705\$80	1 134 175 006\$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893\$50	16 942 496 409\$60	1 099 755 063\$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 006\$20	19 896 596 430\$80	1 479 485 707\$10	6,306	7,485
1968	25 767 763 978\$90	21 827 840 409\$50	1 567 155 742\$40	6	7,179

Do exame deste quadro infere-se que a variação das percentagens se pode considerar insignificante, se atendermos ao acréscimo verificado na cobrança das receitas ordinárias.

Estas pequenas oscilações mostram certa regularidade nas cobranças.

III — Despesas

Conforme o determinado no artigo 2.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1968 foram fixadas em 22 335 017 231\$80, sendo as ordinárias de 13 663 677 231\$80 e as extraordinárias de 8 671 340 000\$, segundo o mapa n.º 2 que faz parte integrante do mesmo decreto.

Porém, no decurso da gerência em análise foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo das disposições legais permissivas.

Por virtude dessas alterações, aqueles quantitativos foram corrigidos respectivamente para 27 875 724 240\$10, 15 021 471 011\$10 e 12 854 253 229\$.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 25 200 820 890\$, e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 25 241 525 157\$70, importância esta que, após a dedução das reposições efectuadas tanto nas receitas como nas despesas, expressa em 48 250 882\$20, perfaz a quantia de 25 193 274 275\$50, que corresponde aos fundos efectivamente aplicados pelos diferentes serviços público durante o ano económico de 1968 no pagamento das despesas do Estado (v. mapa n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições), ou seja, a de «Pagamentos efectuados» segundo a Conta, é de 7 546 614\$50 e corresponde à soma das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1968, e foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permissão correspondente a esta diferença foi de 0,298 no ano de 1968, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permissão
1959	9 750 767 108\$80	4 108 643\$70	0,421
1960	11 337 853 918\$20	1 973 897\$00	0,174
1961	13 447 519 721\$00	2 671 637\$00	0,198
1962	14 832 885 083\$80	1 503 817\$70	0,101
1963	15 704 942 390\$50	4 501 378\$30	0,286
1964	17 172 452 353\$70	5 033 284\$00	0,293
1965	18 059 389 230\$60	4 375 771\$40	0,242
1966	19 625 596 409\$00	4 483 162\$80	0,228
1967	23 361 643 470\$40	3 111 157\$20	0,133
1968	25 200 820 890\$00	7 546 614\$50	0,298

Pelo exame deste quadro nota-se uma certa regularidade nas diferenças respeitantes aos últimos dez anos, embora com oscilações que se podem considerar insignificantes, se atendermos ao volume dos respectivos pagamentos.

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos em 1 de Janeiro de 1968 somavam 22 335 017 231\$80, quantia esta que se elevou para 27 875 724 240\$10, por virtude de créditos especiais abertos no decorrer do ano económico, com compensação no orçamento das receitas, no total de 5 540 707 008\$30.

É evidente que os créditos abertos com compensação na anulação de outras verbas de despesa não tiveram qualquer repercussão no acréscimo verificado.

Nestas condições temos:

Créditos com compensação em receita	5 540 707 008\$30
Créditos com anulação de outras verbas de despesa	433 216 142\$80
<i>Soma</i>	<u>5 974 723 150\$30</u>

Também sem qualquer reflexo no total das despesas realizadas se efectuaram ainda as necessárias transferências de verba:

Ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1931	68 726 249\$00
Ao abrigo do § 2.º do mesmo artigo	33 031 248\$00
<i>Soma</i>	<u>101 757 497\$00</u>

Da confrontação de todos os créditos constituídos com todas as despesas efectivamente realizadas, resulta uma diferença que equivale à soma dos créditos não utilizados:

Créditos ordinários	22 335 017 231\$80
Créditos especiais	5 540 707 008\$30
<i>Soma</i>	27 875 724 240\$10
Despesas efectivamente realizadas	25 193 274 275\$50
<i>Diferença</i>	<u>2 682 449 964\$60</u>

2) As despesas de 1968 cotejadas com as de 1967

Nesta gerência continua a registar-se o movimento ascensional das despesas, como se pode verificar pelo exame dos dois quadros que se seguem, e, ainda, que na sua totalidade foram suportadas pelas receitas do próprio ano.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1968	1967	Diferença em 1968
Despesas (fundos saídos)	25 241 525	23 393 970	+ 1 847 555
Reposições	48 250	35 438	+ 12 812
<i>Despesa efectiva</i>	<u>25 289 775</u>	<u>23 429 408</u>	<u>+ 1 860 367</u>

A diferença para mais verificada em 1968 atingiu 1 860 367 contos.

QUADRO XI

Designação	1968	1967	Diferença em 1968
Despesas (já deduzidas das reposições)	25 193 274	23 358 532	+ 1 834 742
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	-	130 000	+ 130 000
<i>Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano. . .</i>	25 193 274	23 228 532	+ 1 964 742

Em relação às despesas custeadas pelas receitas do próprio ano, pelo facto de não se ter recorrido aos saldos de anos económicos findos, a diferença subiu ainda para 1 964 742 contos.

3) Despesas ordinárias

Deduzidas das respectivas reposições, as despesas ordinárias efectuadas durante o ano de 1968 ascenderam a 13 887 319 183\$90, ou seja, um aumento de 808 739 560\$90, em relação ao ano anterior.

Comparando os números relativos aos últimos dois anos, que no quadro adiante inserto se encontram discriminados por Ministérios, apuram-se diferenças para mais em quase todos, apenas com as excepções dos encargos da dívida pública e do Ministério das Finanças:

QUADRO XII

Ministérios	1967	1968	Diferença em 1968
Encargos Gerais da Nação	837 762 205\$20	944 931 456\$30	+ 107 169 251\$10
Dívida pública	2 560 916 408\$90	2 427 988 478\$40	- 132 927 930\$50
Encargos gerais	418 090 185\$30	533 964 097\$50	+ 115 873 912\$20
<i>Soma</i>	3 816 768 799\$40	3 906 884 032\$20	+ 90 115 232\$80
Finanças	800 818 582\$20	779 212 791\$40	- 21 605 790\$80
Interior	659 257 273\$20	686 585 142\$70	+ 27 327 869\$50
Justiça	245 027 235\$90	245 867 091\$60	+ 839 855\$70
Exército	1 195 896 388\$40	1 261 327 109\$90	+ 65 430 721\$50
Marinha	953 146 773\$20	1 013 983 258\$30	+ 60 836 485\$60
Negócios Estrangeiros	222 384 977\$00	280 037 283\$00	+ 57 652 306\$00
Obras Públicas	629 102 993\$60	720 929 222\$30	+ 91 826 228\$70
Ultramar	85 223 647\$60	95 960 042\$10	+ 10 736 394\$50
Educação Nacional	1 531 570 718\$90	1 652 481 755\$60	+ 120 911 036\$70
Economia	467 455 383\$00	482 534 188\$20	+ 15 078 805\$20
Comunicações	1 453 444 346\$80	1 668 914 402\$70	+ 215 470 055\$90
Corporações e Previdência Social	75 669 766\$10	84 884 910\$30	+ 9 215 144\$70
Saúde e Assistência	942 812 737\$70	1 007 717 952\$60	+ 64 905 214\$90
<i>Soma dos serviços próprios</i>	9 261 810 823\$60	9 980 435 151\$70	+ 718 624 328\$10
<i>Total</i>	13 078 579 623\$00	13 887 319 183\$90	+ 808 739 560\$90

Os departamentos em que se verificaram os maiores acréscimos, como se vê pelo quadro supra, foram os Ministérios das Comunicações e da Educação Nacional, na rubrica «Encargos gerais», integrada no orçamento do Ministério das Finanças e nos Encargos Gerais da Nação.

No Ministério das Comunicações (+ 215 470 055\$90) o principal aumento verifica-se nas despesas com compensação em receita, entre as quais se salientam as dotações dos serviços com autonomia financeira; no Ministério da Educação Nacional (+ 120 911 036\$70) o acréscimo deve atribuir-se a maiores dispêndios com o ensino e investigação, além dos encargos adicionais com a organização do ciclo preparatório do ensino secundário; no Ministério das Finanças, a par do aumento de 115 873 912\$20, verificado na rubrica «Encargos gerais», devido à instituição do subsídio eventual do custo de vida adicionado às pensões de reforma e invalidez pagas pelo Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967, há a registar uma redução de 132 927 930\$50 nos encargos da dívida pública, em virtude de menores despesas com a dívida pública fundada, além de uma diminuição de 21 605 790\$80 nas restituições efectuadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção-Geral das Alfândegas; finalmente, nos Encargos Gerais da Nação, o acréscimo de 107 169 251\$10 deve atribuir-se em parte a despesas com compensação em receitas, e o restante a aumentos nos custos dos vários serviços.

4) Despesas extraordinárias

Mostra a Conta publicada que se cifrou em 11 305,9 milhares de contos o total da despesa extraordinária efectivamente paga no ano de 1968, tendo servido de cobertura os seguintes recursos financeiros:

	Milhares de contos
Receitas extraordinárias arrecadadas	3 919,9
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas de idêntica natureza	7 386
<i>Soma</i>	<u>11 305,9</u>

A referida quantia teve a aplicação que se segue:

	Milhares de contos
Com a defesa nacional e segurança pública	7 966,5
Com o fomento	3 339,4
<i>Soma</i>	<u>11 305,9</u>

Vê-se, assim, que se despendeu com a defesa nacional e segurança pública 70,4 por cento do total da despesa extraordinária e 29,6 por cento com o fomento.

Esta diferença exprime claramente a política traçada pelo Governo na intransigente defesa e salvaguarda da integridade do País, colocando as despesas que visam tal objectivo no primeiro escalão da ordem de prioridades estabelecida pelo artigo 13.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967 (Lei de Meios).

Todavia, o que oferece maior expressividade quanto à mobilização de recursos tendentes a suportar os encargos com a defesa nacional é o facto de tais despesas serem quase totalmente cobertas pelo excesso das receitas ordinárias, o qual corresponde a 33,8 por cento do montante da cobrança destas receitas registado no ano de 1968, que atingiu a importância de 21 827 milhares de contos. Isto significa que, tendo sido os encargos com a defesa nacional

praticamente cobertos pelas receitas ordinárias, não houve necessidade de recorrer a outras fontes de receita, sobretudo provenientes de empréstimos internos ou externos, os quais são antes canalizados para fazer face a empreendimentos de carácter produtivo e social, normalmente compreendidos em planos de fomento, como seja o III Plano de Fomento, cuja execução ora se iniciou.

O movimento progressivo das receitas ordinárias verificado nos últimos sete anos, como é lícito depreender das afirmações contidas no relatório de S. Ex.^a o Ministro das Finanças (pp. xxxvii e xxxviii) que antecede a Conta Geral do Estado relativa ao ano de 1968, resulta de natural expansão da matéria colectável em consequência do desenvolvimento económico do País e das últimas reformas tributárias. Assim, o crescimento de tais receitas não deriva da criação de novos impostos, mas sim da sua natural evolução, tendo em conta os factores de influência indicados.

O quadro seguinte, em que se contém os elementos relativos aos sete últimos anos, põe em evidência o acréscimo atrás assinalado. O mesmo mapa reproduz também o progresso das despesas da mesma natureza:

QUADRO XIII

Anos	Receitas ordinárias cobradas		Despesas ordinárias pagas	
	Milhares de contos	Variações em milhares de contos	Milhares de contos	Variações em milhares de contos
1961	10 812,3	—	8 005,1	—
1962	11 355,4	+ 543,1	8 295,7	+ 290,6
1963	12 002	+ 646,6	8 886,5	+ 590,8
1964	13 111,8	+ 1 109,8	9 594,6	+ 708,1
1965	15 173,4	+ 2 061,6	10 424,3	+ 829,7
1966	16 942,4	+ 1 769	11 585,9	+ 1 161,6
1967	19 896,4	+ 2 954	13 078,5	+ 1 492,6
1968	21 827,8	+ 1 931,4	13 887,3	+ 808,8
Médias de crescimento	—	+ 1 573,6	—	+ 840,3

Razão das médias de crescimento :

Receita : 1,9
Despesa : 1

Comparando o total das receitas cobradas no ano de 1961 com o de 1968, verifica-se um aumento da ordem dos 11 015,5 milhares de contos, ou sejam 101,8 por cento, enquanto a despesa se elevou apenas de 5882,2 milhares de contos, o que corresponde a 73,4 por cento.

Para se avaliar melhor da evolução ascensional das receitas e das despesas ordinárias nos últimos sete anos, poderá dizer-se que as primeiras cresceram em média ao ritmo de 1573,6 milhares de contos e as segundas ao ritmo de 840,3 milhares de contos, isto é, na razão, também média, de 1,9 para as receitas e 1 para as despesas.

A diferença assinalada no ritmo de crescimento das receitas ordinárias em relação às despesas da mesma índole tem ocasionado, como não poderia deixar de ser, um engrossamento cada vez mais substancial do saldo apurado, nos exercícios sucessivos, entre aqueles dois valores, saldos esses que têm vindo a servir de cobertura ao acréscimo das despesas extraordinárias em consequência dos encargos com a defesa nacional.

O quadro que se segue ilustra estas afirmações, salientando igualmente em que percentagem contribui o excesso das receitas ordinárias nas coberturas das despesas extraordinárias:

QUADRO XIV

Anos	Despesa extraordinária em milhares de contos	Coberturas			
		Receita extraordinária	Excesso da receita ordinária	Percentagens	
				Receita extraordinária	Excesso da receita ordinária
1961	5 439,7	3 129,9	2 309,8	57,5	42,5
1962	6 535,6	3 827,9	2 707,7	58,5	41,5
1963	6 813,9	3 841,7	2 972,2	56,3	43,7
1964	7 572,7	4 386,7	3 185,8	57,9	42,1
1965	7 630,6	2 912,1	4 718,5	38,1	61,9
1966	8 035,2	2 778,4	5 256,8	34,5	65,5
1967	10 279,9	3 539,7	6 740,2	34,4	65,6
1968	11 305,9	3 919,9	7 386	34,6	65,4

Em presença dos elementos acima apresentados, parece poder concluir-se que os encargos com a defesa nacional têm vindo a ser suportados pelo natural aumento da receita ordinária e correspondente política de parcimónia quanto aos gastos com a administração pública.

III Plano de Fomento

Concluída a maior parte dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento, cujo prazo de execução terminava em 31 de Dezembro de 1967, o Governo, no intuito de manter o ritmo do desenvolvimento económico e progresso social do País, e depois de ouvida a Câmara Corporativa, elaborou o III Plano de Fomento, de harmonia com as bases aprovadas pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, para vigorar de 1 de Janeiro de 1968 a 31 de Dezembro de 1973.

Segundo dispõe a base III desta lei, o Plano visará os seguintes grandes objectivos:

- aceleração do ritmo de acréscimo do produto nacional;
- Repartição mais equilibrada do rendimento;
- Correcção progressiva dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento.

Para a realização destes objectivos o Governo deverá assegurar:

- A coordenação com o esforço de defesa da integridade do território nacional;
- A manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade externa da moeda;
- O equilíbrio do mercado de emprego;
- A adaptação gradual da economia portuguesa aos condicionalismos decorrentes da sua integração em espaços económicos mais vastos.

As fontes de recursos a mobilizar para o financiamento do Plano são as seguintes:

- a) Orçamento Geral do Estado;
- b) Fundos e serviços autónomos;
- c) Autarquias locais;
- d) Instituições de previdência social obrigatória;
- e) Organismos de coordenação económica;
- f) Empresas seguradoras;
- g) Instituições de crédito;
- h) Autofinanciamento das empresas;
- i) Outro crédito interno de carácter privado;
- j) Crédito externo.

Relativamente às províncias ultramarinas, constituirão também fontes de financiamento os respectivos orçamentos, podendo ainda o Governo, pelo Ministério das Finanças, prestar garantias a financiamentos externos concedidos a empresas privadas.

Para assegurar o financiamento do Plano, compete ainda ao Governo promover a adequada mobilização dos recursos adicionais e, nomeadamente:

- 1.º Aplicar os saldos das contas de anos económicos findos e, anualmente, os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que considerar disponíveis;
- 2.º Estabelecer a orientação preferencial, para os objectivos e empreendimentos referidos no Plano, das disponibilidades dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo das suas finalidades específicas e das aplicações consignadas na lei;
- 3.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;
- 4.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito, exigidas pelo desenvolvimento das actividades não incluídas expressamente no Plano, com as necessidades de capitais requeridas pela execução;
- 5.º Estimular a formação da poupança privada e favorecer a sua mobilização para o desenvolvimento económico e, em especial, para os empreendimentos programados no Plano.

Observando a ordem de prioridades determinada pelo artigo 13.º da Lei de Meios, em que assumem maior relevância os encargos com a defesa nacional, sobretudo os que visam à salvaguarda da integridade territorial da Nação, assim como as despesas resultantes dos compromissos internacionais, foram inscritas no Orçamento Geral do Estado, capítulo 14.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Defesa nacional», as verbas necessárias para custear as referidas despesas.

Ainda e em obediência à política de investimentos recomendada pelos artigos 14.º a 16.º da citada Lei de Meios, foram dotados os orçamentos dos vários Ministérios, conforme se pode ver pela descrição feita no n.º 5 do capítulo I deste relatório, sob o título «Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios», com os créditos destinados à satisfação dos empreendimentos tendentes à realização dos objectivos globais e sectoriais do III Plano de Fomento, bem como os que têm em vista a intensificação do desenvolvimento social e cultural, designadamente nos sectores da saúde, da investigação, do ensino, da assistência escolar, da formação profissional e dos estudos nucleares.

É de salientar que todos os investimentos foram realizados sem prejuízo da estabilidade financeira interna e da solvabilidade exterior da moeda, como havia sido determinado.

Sendo as despesas extraordinárias as de maior projecção política por que exprimem as linhas de acção do Governo, e dada a finalidade informativa deste relatório, passamos a analisá-las mais pormenorizadamente, em relação a cada grupo, com base na Conta publicada.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam a constituir uma tabela orçamental independente e destacada do desenvolvimento da despesa do Ministério das Finanças, de harmonia com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

Os dois últimos capítulos desta tabela constituem a parte da despesa extraordinária e as suas dotações destinam-se a custear os encargos com a «Defesa nacional» e o «III Plano de Fomento».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, foi orçada a verba de 260 000 000\$ (artigo 317.º), com contrapartida no já previsto excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza. Esta inscrição sofreu, porém, no decurso do ano, várias alterações, de que resultou a dotação final ter-se elevado para 278 639 305\$40.

Foram os seguintes os diplomas que introduziram as referidas alterações:

Dotação inicial	260 000 000\$00
Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968 . .	— 24 453 000\$00
Decreto n.º 48 672, de 8 de Novembro de 1968	+ 43 092 305\$40
	<hr/>
	18 639 305\$40
	<hr/>
<i>Dotação corrigida</i>	<i>278 639 305\$40</i>

Verifica-se, contudo, em face da Conta, que a importância despendida foi de 227 743 117\$80, totalmente coberta pelo excesso previsto.

Para pagamento dos encargos advenientes das forças militares extraordinárias no ultramar foi orçamentada inicialmente a importância de 4 000 000 000\$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação (220 000 000\$), pelo produto da venda de títulos (1 421 000 000\$), pela cobrança do imposto para defesa e valorização do ultramar (100 000 000\$) e ainda pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole (2 259 000 000\$).

Posteriormente, no decorrer do ano, a referida verba sofreu várias alterações com a publicação dos diplomas adiante indicados.

Deste modo:

Dotação inicial	4 000 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 48 251, de 21 de Fevereiro de 1968	500 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 48 496, de 24 de Julho de 1968	1 500 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 48 748, de 6 de Dezembro de 1968	200 000 000\$00
	<hr/>
<i>Dotação corrigida</i>	<i>6 200 000 000\$00</i>

Em conta desta dotação foram pagas despesas que atingiram a cifra de 6 197 364 043\$50, cujas coberturas se passam a indicar:

Imposto para a defesa e valorização do Ultramar	125 466 337\$00
Excesso das receitas ordinárias	6 071 897 706\$50
<i>Soma</i>	<u>6 197 364 043\$50</u>

Com vista ao reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, despesa inicialmente não prevista no Orçamento, foi posteriormente inscrita, por força do Decreto n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, a verba de 1 000 000 000\$, da qual se despendeu a quantia de 538 285 579\$10, servindo de cobertura as seguintes receitas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	483 285 579\$10
Excesso da receita ordinária	55 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>538 285 579\$10</u>

Destinada à aquisição de quatro escoltadores e de quatro submersíveis, foi inicialmente inscrita a verba de 500 000 000\$, tendo a mesma posteriormente sido reforçada através do Decreto n.º 48 672, de 8 de Novembro de 1968, com a importância de 95 000 000\$, ficando assim elevada para 595 000 000\$ a dotação destinada aos encargos acima referidos.

Pela Conta verifica-se que os pagamentos efectuados apenas importaram em 591 962 996\$40, totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária.

Para a aquisição de corvetas em execução do Decreto-Lei n.º 47 381, de 2 de Junho de 1967, foi orçamentada a quantia de 87 000 000\$, mais tarde reforçada com 24 453 000\$ pelo Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968, o que eleva para 111 453 000\$ a verba destinada ao fim em vista.

O total da despesa efectivamente realizada que, segundo a Conta, atingiu o montante de 108 933 811\$10, teve como contrapartida a receita inicialmente prevista, designadamente a cobrança resultante da participação do fundo de defesa militar do ultramar na aquisição de corvetas (30 000 000\$) e o excedente da receita ordinária (78 933 811\$10).

Para satisfação dos encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, foi inscrita no Orçamento a verba de 125 000 000\$, com cobertura no excesso da receita ordinária. Segundo a Conta, somente foram feitos pagamentos até à importância de 69 499 271\$20, totalmente coberta em harmonia com a previsão.

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O., foram inscritas as seguintes verbas:

Para despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958	90 000 000\$00
Para despesas de 1.º estabelecimento, manutenção e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963	30 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>120 000 000\$00</u>

Pela Conta verifica-se que foi despendida na totalidade unicamente a soma de 66 243 695\$30, cuja contrapartida, conforme estava previsto, resultou da cobrança da receita escriturada sob a rubrica «Infra-estruturas comuns N. A. T. O.».

Da verba de 60 000 000\$ inscrita para fazer face às despesas provenientes da construção de navios-escoltas oceânicos apenas se despenderam 16 206 646\$80, que tiveram como contrapartida a receita resultante do reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, conforme fora previsto.

Com destino à Base Aérea n.º 11 foram inscritas duas verbas: uma, de 250 000 000\$, para pagamento das despesas com a sua construção, e outra, de 50 000 000\$, para despesas com a construção do respectivo bairro residencial e aquisição dos terrenos necessários.

A soma destas duas verbas — 300 000 000\$ — tinha como contrapartida «Outros recursos extraordinários».

A despesa efectuada cifrou-se em 80 507 621\$40 e foi efectivamente suportada pelas receitas arrecadadas daquela proveniência.

Para ocorrer às despesas resultantes de construções militares na península de Tróia, inscreveu-se no Orçamento a verba de 7 941 421\$80, com fundamento no Decreto n.º 48 511, de 1 de Agosto de 1968.

Em conta da referida dotação, gastaram-se 3 522 356\$20, com contrapartida na rubrica da receita «Outros recursos extraordinários».

No Orçamento foi inscrito um crédito de 100 000 000\$ para fazer face às despesas ocasionadas com a ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

No final da gerência somavam 32 464 005\$10 as importâncias despendidas em conta da citada rubrica, as quais foram também totalmente cobertas com a receita proveniente de «Outros recursos extraordinários».

Com contrapartida nos recursos advenientes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, foi inscrita no Orçamento a verba de 40 000 000\$, com vista à satisfação dos encargos de igual natureza.

Pela Conta verifica-se que apenas foram despendidos 27 705 914\$90, sendo utilizada efectivamente a cobertura prevista.

Embora tenha sido orçamentada a dotação de 15 000 000\$ destinada ao pagamento das despesas com a construção do Centro de Comunicações de Évora, vê-se, contudo, pela Conta, que não foi efectuado qualquer dispêndio por força desta verba.

III Plano de Fomento (aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967):

Para investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear foi inscrita a dotação de 16 000 000\$, com contrapartida no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos». Esta verba foi totalmente despendida consoante a previsão.

Com vista ao desenvolvimento do sector «Turismo» foi orçamentada a verba de 6 250 000\$, com cobertura no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos». Também a referida dotação foi totalmente utilizada de acordo com a previsão inicial.

Para ocorrer a despesas inerentes à educação e investigação a cargo do Instituto Nacional de Estatística e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, foram inscritas no orçamento, respectivamente, as dotações de 15 000 000\$ e de 1 916 000\$.

No final do ano, através dos elementos da Conta, verifica-se que foram apenas despendidas, também pela mesma ordem, as quantias de 5 934 164\$50 e de 1 424 587\$10.

Qualquer das referidas importâncias foi coberta, em harmonia com o previsto, pela receita arrecadada em conta do «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Para aquisição de acções e obrigações destinadas à execução de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, relacionados com a pesca, transportes marítimos e turismo, foi inscrita no Orçamento a verba de 180 000 000\$, tendo-se despendido apenas 50 000 000\$. Estes encargos, como estava previsto, foram cobertos pelo «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

No capítulo 23.º, sob a rubrica «Segurança pública», foi inscrita a verba de 2 000 000\$ destinada a fazer face às despesas com o reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano aprovado pelo Governo. A referida importância foi totalmente gasta, servindo de contrapartida o excesso da receita ordinária, também neste caso em harmonia com a previsão.

*Outros investimentos:**Cadastro geométrico da propriedade rústica:*

Para pagamento das despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, etc., foi inscrita no Orçamento a importância de 27 000 000\$, que tinha como receita compensadora o «Produto da venda de títulos ou de empréstimos». Os pagamentos efectuados cifram-se em 26 933 744\$, totalmente cobertos pelo produto da receita acima referida.

Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Esta rubrica, não prevista inicialmente no Orçamento, foi posteriormente inscrita, por força do Decreto n.º 48 565, de 2 de Setembro de 1968, com a dotação de 4 480 000\$00

Mais tarde foi reforçada, pelo Decreto n.º 48 800, de 27 de Dezembro de 1958, com a importância de 120 000 000\$00

Obtendo-se a dotação final de 124 480 000\$00

Esta verba foi totalmente despendida, tendo como contrapartida o «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Capítulo 13.º «Segurança pública»:

Para ocorrer a despesas com o rearmamento e equipamento da Polícia de Segurança Pública, artigo 121.º, e da Guarda Nacional Republicana, artigo 122.º, foi inscrita a verba de 2 000 000\$ em cada uma das referidas rubricas, tendo-se despendido a totalidade.

A receita compensadora foi obtida pelo excesso da receita ordinária, como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Para fazer face às despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968, foi inscrita uma nova rubrica, artigo 384.º, com a dotação de 814 024\$20, ao abrigo do crédito especial aberto pelo Decreto

n.º 48 716, de 28 de Novembro de 1968, servindo de cobertura o excesso da receita ordinária.

Os pagamentos efectuados durante o ano por conta da referida rubrica atingiram aquela importância.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento (aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967)»:

Com vista à execução dos empreendimentos previstos na parte do Plano a cargo deste Ministério, foram orçamentadas verbas destinadas a «Investimentos para intensificação racional das explorações agrícolas — Hidráulica agrícola» (298 000 000\$), «Melhoramentos rurais — Viação rural» (100 000 000\$), «Abastecimento de água das populações rurais» (20 000 000\$), «Outros investimentos» (25 000 000\$), «Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários — Estradas» (403 475 000\$), «Portos» (60 200 000\$), «Turismo — Obras» (17 000 000\$), «Educação e investigação — Ligadas ao ensino» (330 000 000\$), «Não ligadas ao ensino» (14 000 000\$), «Habitação e urbanização — Construções de casas económicas» (1 000 000\$) e «Saúde — Construções hospitalares no País» (130 405 000\$), perfazendo tudo um total de 1 399 080 000\$.

Dentro deste capítulo foram introduzidas novas rubricas e alteradas algumas dotações orçamentais, como se segue:

A verba destinada às obras de hidráulica agrícola, que inicialmente era de 298 000 000\$, sofreu várias modificações relativamente ao Plano de Rega do Alentejo, a outros aproveitamentos hidroagrícolas e ao Plano de Aproveitamento Hidráulico da Bacia do Mondego, alterações essas levadas a efeito pelos seguintes diplomas:

Dotação inicial	298 000 000\$00
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	— 35 000 000\$00
Decreto n.º 48 671, de 8 de Novembro de 1968	+ 40 000 000\$00
	<u>5 000 000\$00</u>
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	5 000 000\$00
	<u>308 000 000\$00</u>
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	— 17 000 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>	<u>291 000 000\$00</u>

No que respeita aos melhoramentos rurais, os créditos orçados somavam 145 000 000\$. Posteriormente, foi reforçada a verba destinada às obras relativas ao abastecimento de água das populações rurais com mais 15 000 000\$, pelo Decreto n.º 48 753, de 9 de Dezembro de 1968, elevando-se, assim, o total dos créditos em 165 000 000\$.

Quanto ao sector «Transportes, comunicações e meteorologia», foram as seguintes as alterações introduzidas na dotação inicial:

Novas inscrições e reforços:

Ponte Salazar:

Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968	13 460 694\$80
Decreto n.º 48 589, de 25 de Setembro de 1968	6 000 000\$00
<i>A transportar</i>	<u>19 460 694\$80</u>

<i>Transporte</i>	19 460 694\$80
Porto de Viana do Castelo:	
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	1 000 000\$00
Porto de Setúbal:	
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	1 500 000\$00
Porto de Portimão:	
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	3 000 000\$00
<i>Soma</i>	24 960 694\$80
<i>Deduções:</i>	
Outros portos:	
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	5 500 000\$00
<i>Importância líquida do reforço</i>	19 460 694\$80

As restantes alterações dentro do capítulo em apreciação foram as que se seguem:

Educação e investigação:

Educação e investigação ligadas ao ensino:	
Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968 . .	5 500 000\$00

Saúde:

Construções hospitalares no País:	
Decreto n.º 48 584, de 18 de Setembro de 1968	15 600 000\$00
Decreto n.º 48 736, de 5 de Dezembro de 1968	1 840 000\$00
<i>Soma</i>	17 440 000\$00
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968	— 11 765 000\$00
	5 675 000\$00
<i>Importância líquida do reforço</i>	11 175 000\$00

Com estas alterações obteve-se neste capítulo uma dotação final, corrigida, de 1 437 715 694\$80.

Por conta desta dotação, efectuaram-se pagamentos até ao montante de 1 264 697 202\$80, que tiveram como contrapartida as seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	501 598 000\$00
Crédito externo — Classe IX	205 632 000\$00
Crédito externo — Classe X	197 151 000\$00
Crédito externo — Classe XIII	43 514 000\$00
Reembolsos de autofinanciamentos	2 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	301 450 000\$00
Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem	5 500 000\$00
Excedente das receitas ordinárias sobre as des- pesas da mesma natureza	7 852 000\$00
<i>Soma</i>	1 264 697 000\$00

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Foram inscritas várias dotações com vista aos empreendimentos seguintes:

Aproveitamentos hidráulicos das bacias hidro- gráficas	4 500 000\$00
Edifícios públicos	36 000 000\$00
Melhoramentos rurais	14 000 000\$00
Construções prisionais	4 000 000\$00
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	100 000\$00
Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares	1 500 000\$00
Novas instalações para as forças armadas . .	10 000 000\$00
Abastecimento de água com distribuição domi- ciliária	10 000 000\$00
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	1 010 000\$00
<i>Soma</i>	81 110 000\$00

No decurso do ano, pelos Decretos n.º 48 241, de 17 de Fevereiro de 1968, e n.º 48 680, de 12 de Dezembro de 1968, foram inscritas novas rubricas, cujas importâncias totalizaram 105 000 000\$, destinadas à satisfação das despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968, tendo a referida quantia sido posteriormente reforçada com mais 5 000 000\$, em consequência do crédito especial aberto ao abrigo do Decreto n.º 48 715, de 28 de Novembro de 1968.

As outras rubricas, acima mencionadas, também sofreram algumas alterações, nomeadamente a dotação referente a «Melhoramentos rurais», que foi reforçada com 1 238 880\$10 pelo Decreto n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968, e a destinada a «Abastecimento de água com distribuição domiciliária», a que foram adicionadas as importâncias de 5 712 252\$70 e 5 000 000\$, respectivamente pelos Decretos n.º 48 389, de 17 de Maio de 1968, e n.º 48 815, de 31 de Dezembro de 1968.

Com as alterações acima indicadas, atingiu 203 061 132\$80 o total da verba do capítulo em referência, por conta da qual se efectuaram pagamentos até ao montante de 189 301 007\$30, os quais tiveram como cobertura as receitas arrecadadas por conta das seguintes rubricas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	61 245 000\$00
Produto da venda de certificados de aforro	59 998 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	68 058 000\$00
<i>Soma</i>	189 301 000\$00

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Como auxílios financeiros às províncias ultramarinas com vista à execução de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento foi inicialmente inscrita no Orçamento a importância de 250 000 000\$, verba esta posteriormente reforçada com a quantia de 478 000 000\$ a coberto do Decreto-Lei n.º 48 814, de 31 de Dezembro de 1968, o que perfaz a importância total de 728 000 000\$, que teve como contrapartida o «Produto da emissão de

títulos» ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e o excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza. A importância orçamentada foi despendida na totalidade.

Sob a rubrica «Outros investimentos» — Índia Portuguesa — foram ainda inscritas duas verbas: uma, na importância de 1 500 000\$, para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; outra, da quantia de 3 400 000\$, destinada a despesas com o transporte, recepção, manutenção e colocação de indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Esta última verba foi reforçada pelo Decreto n.º 48 670, de 7 de Novembro de 1968, com mais 1 000 000\$, elevando-se, assim, a 4 400 000\$.

Durante o ano efectuaram-se pagamentos por conta das referidas dotações até ao montante de 5 899 458\$60, totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária, tal como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

No capítulo 12.º e com vista à execução do III Plano de Fomento, foram inscritas verbas destinadas a custear os encargos consignados à «Educação e investigação» e à «Saúde». Tais verbas desdobravam-se da seguinte forma:

Educação e investigação:

Educação e investigação ligadas ao ensino	65 000 000\$00
Apreenchimento extraordinário	50 000 000\$00
	<hr/>
	115 000 000\$00

Saúde:

Oncologia	20 500 000\$00
Saúde escolar	7 000 000\$00
	<hr/>
	27 500 000\$00

No decurso do ano, em consequência do Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968, as referidas verbas sofreram várias alterações, a saber:

Educação e investigação:

Dotação inicial	115 000 000\$00
Reforços	65 000 000\$00
Deduções	— 57 000 000\$00
	<hr/>
	8 000 000\$00

Dotação corrigida 123 000 000\$00

Saúde:

Dotação inicial	27 500 000\$00
Deduções	— 8 000 000\$00

Dotação corrigida 19 500 000\$00

Por conta das referidas rubricas efectuaram-se pagamentos, respectivamente, até aos montantes de 120 408 618\$60 e 15 911 036\$10, sendo a fonte de receita constituída pelo «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», conforme fora previsto.

Embora inicialmente não prevista no Orçamento, foi no decorrer do ano inscrita uma nova rubrica — «Outros investimentos» — através do crédito especial aberto ao abrigo do Decreto n.º 48 716, de 28 de Novembro de 1968.

A dita verba, na importância de 350 000\$, destinava-se a fazer face às despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968, a efectuar pela Comissão Directora do Estádio Nacional. A mesma foi totalmente despendida, tendo como cobertura o excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Na parte do III Plano de Fomento a cargo deste Ministério foi o respectivo orçamento dotado — capítulo 25.º — dos seguintes créditos:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Investimentos de maior produtividade imediata:

Fruticultura, horticultura e floricultura	35 000 000\$00
Fomento pecuário e forrageiro	25 100 000\$00
Extensão agrícola	6 600 000\$00
Sanidade das plantas e dos animais	35 690 000\$00
Melhoramentos agrícolas	63 000 000\$00

Investimentos para a intensificação racional das explorações agrícolas:

Hidráulica agrícola	35 000 000\$00
Silvicultura, povoamento piscícola e caça	130 000 000\$00
Vitivinicultura	9 923 000\$00
Estudos de base	2 000 000\$00
Estudos de ordem económica	1 000 000\$00
Mecanização da agricultura	3 550 000\$00
Cerealicultura	6 340 000\$00
Olivicultura	2 000 000\$00
Fundo Especial de Reestruturação Fundiária	3 000 000\$00

Indústrias extractivas e transformadoras:

Minas:

Fomento mineiro	20 000 000\$00
---------------------------	----------------

Melhoramentos rurais:

Electrificação rural	40 000 000\$00
--------------------------------	----------------

Turismo:

Pavimentação de caminhos florestais	1 400 000\$00
Fomento e protecção da caça e da pesca	350 000\$00

Educação e investigação:

Investigação não ligada ao ensino:

Fomento industrial, mineiro, agrícola, pecuário, florestal e piscícola	35 000 000\$00
Formação profissional extra-escolar	19 941 000\$00
	<hr/>
<i>Soma</i>	474 894 000\$00

As coberturas previstas para fazer face aos referidos encargos foram as que se seguem:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 750 000\$00
Crédito externo — Classe x	74 941 000\$00
Crédito externo — Classe xi	368 203 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	30 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>474 894 000\$00</u>

As verbas inicialmente orçamentadas sofreram posteriormente as seguintes correcções:

Reforços:

Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968 . .	50 000 000\$00
Decreto n.º 48 753, de 9 de Dezembro de 1968	10 000 000\$00
Decreto n.º 48 648, de 30 de Outubro de 1968	1 100 000\$00
Decreto n.º 48 733, de 4 de Dezembro de 1968	150 000\$00
	<u>61 250 000\$00</u>

Deduções:

Decreto n.º 48 648, de 30 de Outubro de 1968	600 000\$00
Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968 . .	3 000 000\$00
	<u>3 600 000\$00</u>

Diferença 57 650 000\$00

Depois de introduzidas as correcções acima indicadas, a dotação inicial do capítulo elevou-se a 532 544 000\$, dos quais apenas se gastaram 487 568 734\$, cujas coberturas utilizadas foram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 373 000\$00
Crédito externo — Classe ix	47 000 000\$00
Crédito externo — Classe x	70 331 000\$00
Crédito externo — Classe xi	339 354 000\$00
Reembolsos pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	28 783 000\$00
Excesso da receita ordinária	727 000\$00
<i>Soma</i>	<u>487 568 000\$00</u>

As coberturas não corresponderam, como se verifica, integralmente às previsões, uma vez que foram utilizadas receitas provenientes de «Crédito externo — Classe ix» e do «Excesso da receita ordinária».

Sob a rubrica «Outros investimentos — Colonização interna», que constitui o capítulo 26.º, foram inscritas as verbas necessárias para ocorrer às seguintes despesas:

Obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948	2 000 000\$00
Dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962	2 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>4 000 000\$00</u>

Destas verbas foi apenas aplicada a quantia de 3 988 839\$40, totalmente coberta pelo «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», como fora previsto.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

A despesa extraordinária relativa a este Ministério envolve unicamente as verbas necessárias à satisfação dos encargos resultantes da execução dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, na parte respeitante ao sector de transportes, comunicações e meteorologia.

Assim, no capítulo 15.º do respectivo orçamento foram inscritas as seguintes verbas:

Portos:

Lisboa	65 000 000\$00
Douro e Leixões	136 600 000\$00
Aveiro	7 000 000\$00
Ponta Delgada	8 000 000\$00
Setúbal	5 000 000\$00
Funchal e Porto Santo	3 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>224 600 000\$00</u>

Pela Conta verifica-se que apenas foram utilizados os créditos relativos aos portos de Lisboa e do Douro e Leixões, os quais se cifraram, respectivamente, em 35 645 401\$30 e 55 355 182\$10, o que totaliza 91 000 583\$40.

O referido encargo, como estava previsto, foi coberto pela receita proveniente do reembolso de autofinanciamentos dos serviços interessados nas realizações levadas a cabo:

Transportes aéreos:

Aeroporto de Lisboa	36 000 000\$00
Aeroporto do Porto	7 000 000\$00
Aeroporto de Faro	6 000 000\$00
Aeroporto da Madeira	12 000 000\$00
Aeroporto de S. Miguel	25 000 000\$00
Aeroporto do Sal (Cabo Verde)	12 000 000\$00
Aeroporto da Horta	15 000 000\$00
Aeroporto de Santa Maria	8 000 000\$00
Aeroporto de Bissau	3 000 000\$00
Outros	4 000 000\$00
Centros regionais de telecomunicações	7 000 000\$00
Centro Aeronáutico	5 000 000\$00
Estudos	2 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>142 000 000\$00</u>

Estas verbas foram posteriormente corrigidas, conforme se segue:

Reforços:

Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968 . .	<u>14 000 000\$00</u>
--	-----------------------

Deduções:

Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968 . .	14 000 000\$00
Decreto n.º 48 648, de 30 de Outubro de 1968	300 000\$00
	<u>14 300 000\$00</u>

Importância líquida a deduzir 300 000\$00

Em presença das correcções assinaladas, a dotação total corrigida importou em 141 700 000\$.

As contrapartidas previstas para estas despesas eram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	85 000 000\$00
Crédito externo — Classe IX	8 000 000\$00
Crédito externo — Classe X	39 000 000\$00
Reembolso de autofinanciamento	10 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>142 000 000\$00</u>

As despesas efectivamente pagas por conta das referidas dotações atingiram a importância total de 110 263 704\$30, que foi coberta pelas fontes de receita a seguir mencionadas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	69 061 000\$00
Crédito externo — Classe IX	6 974 000\$00
Crédito externo — Classe X	23 883 000\$00
Reembolso de autofinanciamento	10 000 000\$00
Excesso da receita ordinária	345 000\$00
<i>Soma</i>	<u>110 263 000\$00</u>

Meteorologia:

Serviço Meteorológico Nacional	6 500 000\$00
Educação e investigação	1 700 000\$00
<i>Soma</i>	<u>8 200 000\$00</u>

A verba orçada sofreu uma diminuição de 200 000\$, por força do Decreto n.º 48 648, de 30 de Abril de 1968, pelo que a dotação corrigida ficou restrita a 8 000 000\$, tendo-se despendido no decurso do ano apenas a importância de 3 118 998\$20, com contrapartida no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» em harmonia com a previsão inicial.

MINISTÉRIO DAS CORPORACÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

No orçamento deste Ministério, capítulo 11.º, foi inscrita a verba de 500 000\$ destinada ao custeio de despesas com a formação profissional e extra-escolar, compreendidas no sector «Educação e investigação» do III Plano de Fomento, que teria como contrapartida o excesso da receita ordinária. Esta verba, todavia, não foi utilizada.

Ainda no mesmo orçamento, sob a rubrica «Outros investimentos — Constituição das Casas do Povo», que constitui o capítulo 12.º, foi concedido o crédito de 350 000\$, dos quais apenas se efectuaram pagamentos até à importância de 160 000\$, servindo de cobertura o excesso da receita ordinária, conforme havia sido previsto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Sob a rubrica «Outros investimentos», integrados no III Plano de Fomento, foi o orçamento deste Ministério dotado dos créditos necessários à

satisfação das despesas que constituem o capítulo 10.º, que a seguir se discriminam:

Saúde pública em geral	12 000 000\$00
Protecção materno-infantil	3 200 000\$00
Saúde mental	8 000 000\$00
Assistência na doença em geral	20 000 000\$00
Tuberculose	1 840 000\$00
Assistência social	15 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>60 040 000\$00</u>

Posteriormente foi adicionada uma nova rubrica — «Carreiras médicas e de enfermagem» —, dotada com 4 556 000\$, por força do Decreto n.º 48 511, de 1 de Agosto de 1968.

Também no decurso do ano foram introduzidas algumas alterações no Orçamento de que resultaram acréscimos e diminuições. Assim, a verba destinada à «Protecção materno-infantil» sofreu um decréscimo de 2 000 000\$, em harmonia com o Decreto n.º 48 800, de 27 de Dezembro de 1968; a destinada à «Tuberculose» foi extinta pelo Decreto n.º 48 736, de 5 de Dezembro de 1968; e as destinadas à «Saúde mental», «Assistência na doença em geral» e «Assistência social» foram reforçadas, respectivamente, com 7 020 000\$ (Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968), 3 335 000\$ (Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968) e 3 410 000\$ (Decreto n.º 48 280, de 20 de Março de 1968, e Decreto n.º 48 800, de 27 de Dezembro de 1968).

Depois das referidas alterações, a dotação global elevou-se para 74 521 000\$, em conta da qual se aplicaram 66 993 680\$30, cujas coberturas foram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	64 583 000\$00
Excesso das receitas ordinárias	2 410 000\$00
<i>Soma</i>	<u>66 993 000\$00</u>

Ainda neste Orçamento, no capítulo 11.º, subordinada à rubrica «Outros investimentos — Apetrechamento extraordinário», foi inscrita a verba de 20 000 000\$ para pagamento das despesas com a continuação do reapetrechamento dos hospitais.

Esta verba foi totalmente despendida, servindo de cobertura o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, tal como fora previsto.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Em presença dos elementos fornecidos pelos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva e ainda das informações complementares prestadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas no ano de 1968 pode resumir-se desta forma:

Em receita extraordinária:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 555 596 000\$00
Produto da venda de certificados de aforro	59 999 000\$00
<i>A transportar</i>	<u>1 615 595 000\$00</u>

<i>Transporte</i>	1 615 595 000\$00
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	550 000 000\$00
Crédito externo — Classe IX	259 606 000\$00
Crédito externo — Classe X	291 365 000\$00
Crédito externo — Classe XI	339 354 000\$00
Crédito externo — Classe XIII	43 514 000\$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	125 467 000\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	65 867 000\$00
Reembolso dos valores de autofinanciamentos	103 000 000\$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	16 207 000\$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964 . .	27 706 000\$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	30 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	330 233 000\$00
Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma escola de enfermagem	5 500 000\$00
Outros recursos extraordinários	116 512 000\$00
<i>Soma</i>	3 919 926 000\$00
<i>Em receita ordinária</i> . .	7 386 029 000\$00
<i>Total</i>	11 305 955 000\$00

das efectivamente uti
(Em milhares de contos)

Para as despesas do III Plano de Fomento	Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Reembolso pelo Fundo de Desemprego para despesas do III Plano de Fomento	Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma
									1,683
									5,287
									-
									18,537
					28,7				48,778
									1,373
								0,342	0,342
								0,350	34,054
									18,090
									3,989
									35,645
									55,355
									-
									-
									-
									101,532
									3,412
									4,975
								0,345	0,345
									1,500
									1,619
									-
			0,5						-
			0,3					0,160	0,160
									-
									3,572
								1	11,032
									1,200
									12,606
									20,173
									-
								1,410	18,410
								20	20
5	-	415	3 250,9	30	330,233	5,500	116,512	7 386,029	11 305,955

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das convenientes observações, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser remetidas até 30 de Agosto.

As respeitantes à gerência de 1968 deram entrada no prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 18 de Novembro de 1969.

O movimento relativo à gerência que terminou em 31 de Dezembro de 1968 pode, em face das mesmas contas, exprimir-se do modo seguinte:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1967 27 767 615 035\$24

Aumentos:

Emissões efectuadas durante o ano de 1968	1 475 916 911\$20	
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública	9 389 493\$47	
Outros aumentos	7 296 052\$10	1 492 602 456\$77

Abatimentos:

Conversão em renda perpétua	2 164 000\$00	
Amortizações contratuais	1 055 887 340\$56	
Incorporação no Fundo de Regularização da Dívida Pública	13 078 253\$03	
Incorporação no Fundo de Renda Vitalícia	38 801 000\$00	
Outros abatimentos	103 725 352\$50	1 213 655 946\$09
		278 946 510\$68

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1968 28 046 561 545\$92

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1968 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 278 946 510\$68.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência pode discriminar-se desta forma:

- a) 750 000 000\$, respeitantes a certificados especiais da dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família e cuja emissão foi autorizada por portaria de 23 de Maio de 1968, publicada

no *Diário do Governo*, 2.^a série, n.º 137, de 8 de Junho do mesmo ano;

- b) 2 839 715\$02, renda perpétua correspondente à renda anual de 72 822\$40, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 56 956\$40, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;
- c) 250 000 000\$, respeitantes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1967 — Fomento económico», cuja emissão, até à importância total nominal de 1 000 000 000\$ foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967;
- d) 55 581 120\$, referentes a certificados de aforro da série A, cuja emissão, até ao montante de 100 000 000\$, foi autorizada pelas portarias de 23 de Janeiro e 29 de Julho de 1968, publicadas no *Diário do Governo*, 2.^a série, n.ºs 32 e 190, de 7 de Fevereiro e 12 de Agosto do mesmo ano, respectivamente, e em harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960;
- e) 77 600 000\$, referentes à substituição da promissória n.º 2, no valor de 100 000 000\$, do empréstimo amortizável externo denominado «Promissórias sem juro de 1963 — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento», de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 44 936, de 26 de Março de 1963;
- f) 76 382 336\$18, contravalor de Fr. F. 13 049 500, respeitantes ao empréstimo externo amortizável denominado «Promissórias — Pagamento de despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo — Crédito externo — Classe III», cuja emissão se efectuou com fundamento no Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963, e em harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e no artigo 44.º das condições especiais constantes do contrato, cuja minuta faz parte integrante do mesmo diploma legal;
- g) 43 513 740\$, correspondentes a D. M. 6 100 000, referentes ao empréstimo amortizável externo denominado «Obrigações do Tesouro de 3 1/4 por cento de 1968 — Crédito externo — Classe XIII», cuja emissão se fundamentou no Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966;
- h) 50 000 000\$, referente à 1.^a série do empréstimo de renovação da marinha mercante 5 3/8 por cento de 1968 — III Plano de Fomento, cuja emissão, até ao montante de 600 000 000\$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968;
- i) 20 000 000\$, respeitantes à 4.^a série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento — em continuação das emissões de três séries de 4 por cento de 1965, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 864, de 28 de Agosto de 1967;
- j) 150 000 000\$, referente à 1.^a série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca, denominado «5 3/8 por cento de 1968 — III Plano de Fomento», cuja emissão, até ao montante de 510 000 000\$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968.

2) Diversos empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Segundo o mapa n.º 17 anexo ao relatório ministerial, o movimento da dívida do Estado a esta instituição de crédito, no ano de 1968, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Dívida em 1 de Janeiro de 1968	100,444
Amortizações contratuais	6,428
Dívida em 31 de Dezembro de 1968	<u>94,016</u>

No balanço da Caixa referido a 31 de Dezembro de 1968, e sob a rubrica de «Empréstimos ao Estado», figura, como verba do activo, um saldo devedor de 754 348 581\$40.

Entre estas duas quantias verifica-se uma diferença de 660 331 937\$30.

Como já se explicou em relatórios anteriores, esta diferença resulta de uma divergência de critérios na classificação dos empréstimos concedidos pela Caixa ao Ministério do Exército, pois, enquanto esta os classifica e escritura como empréstimos ao Estado, na Conta Geral do Estado não são considerados como tais.

A diferença de 544 000 000\$ que se verificava no final do ano de 1967 subiu em 1968 para 660 331 937\$30, por virtude de um levantamento efectuado durante a gerência de 1968.

Assim, o movimento desta dívida, segundo os elementos fornecidos pela Caixa, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Saldo em 1 de Janeiro de 1968	644,393
Levantamento	116,383
<i>Soma</i>	760,776
Amortizações contratuais	6,428
Saldo em 31 de Dezembro de 1968	<u>754,348</u>

b) Plano Marshall

Segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall, durante o ano de 1968, foi o seguinte:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 (\$ 27 500 000):

O saldo que transitou em dívida de 1967 para 1968 era, em 1 de Janeiro de 1968, de \$ 17 995 692,73; mas, como durante a gerência de 1968 se efectuaram amortizações no valor de \$ 927 424,40, aquele saldo ficou reduzido a \$ 17 068 268,33.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (\$ 1 100 000):

Apresentava em 1 de Janeiro de 1968 um saldo devedor de \$ 192 659,05.

Como no decurso da gerência de 1968 se efectuou uma amortização de \$ 64 219,68, aquele saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro de 1968, a \$ 128 439,37.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 (\$ 8 551 000):

O saldo em dívida em 1 de Janeiro de 1968 era de \$ 5 595 678,93, tendo baixado para \$ 5 307 300,54 por virtude de amortizações no valor de \$ 288 378,39.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (\$ 17 000 000):

O saldo devedor deste empréstimo era, em 1 de Janeiro de 1968, de \$ 7 634 500. Abatidas as amortizações efectuadas durante a gerência, no valor de \$ 763 450, aquele saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro de 1968, a \$ 6 871 050.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 (\$ 3 400 000):

O saldo devedor em 1 de Janeiro de 1968 era de \$ 2 794 520,40. Deduzidas as amortizações efectuadas, no valor de \$ 93 150,68, ficou aquele reduzido, em 31 de Dezembro de 1968, a \$ 2 701 369,72.

c) Outros acordos

Além dos empréstimos já assinalados, há ainda a considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (\$ 55 000 000 ou \$ 67 000 000, incluindo juros e capital):

Com a publicação deste diploma, ficou S. Ex.^a o Ministro das Finanças autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros necessários com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C^{ie}, de Paris, para a execução da obra de construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, de harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960.

O montante da dívida resultante destes acordos era, em 1 de Janeiro de 1968, de \$ 64 796 117,37.

No decurso do ano foi amortizada a quantia de \$ 1 363 212,30, pelo que o saldo em dívida, em 31 de Dezembro de 1968, baixou para \$ 63 432 905,07.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (\$ 13 200 000):

Este empréstimo foi contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola, e destinava-se à satisfação dos encargos resultantes de um contrato de compra a prazo de trigo e de cevada para consumo público.

O movimento efectuado durante a gerência de 1968 limitou-se à amortização da quantia de \$ 1 249 244,35, pelo que o saldo em 1 de Janeiro era de \$ 6 240 036,92 e, por virtude desta amortização, baixou para \$ 4 990 792,57.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1967 (\$ 10 875 000):

O diploma acima citado autorizou o Governo Português a celebrar com o Governo dos Estados Unidos da América um contrato de compra a prazo

de 150 000 t de trigo ou farinha de trigo até o valor total de \$ 10 875 000, incluindo fretes.

O pagamento realizar-se-ia em dólares, em prazo não superior a cinco anos, à taxa de 4 por cento ao ano.

A dívida resultante deste empréstimo apresentava, em 1 de Janeiro de 1968, um saldo devedor de \$ 4 056 551,15.

Como entretanto se efectuou uma amortização de \$ 2 028 275,58, aquele saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro de 1968, a \$ 2 028 275,57.

*

Inserese a seguir o quadro que apresenta, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos durante o ano de 1968.

As conversões em moeda portuguesa relativas a amortizações e saldos que ficaram em dívida no final da gerência, foram efectuadas aos câmbios indicados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública (ofício n.º 13 019, de 27 de Maio de 1969, a fls. 63 do vol. I do processo).

QUADRO XV

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1968	Movimento em 1968			Dívida em 31 de Dezembro de 1968
		Levanta-mentos	Amortiza-ções	Diferença de câmbio	
<i>a) Ao abrigo do Plano Marshall:</i>					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	520,435	-	26,778	- 1,220	492,437
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1960 (Moçambique)	4,998	-	1,855	+ 0,567	3,710
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	161,827	-	8,327	- 0,379	153,121
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	220,179	-	22,062	+ 0,422	198,539
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956.	81,275	-	2,693	- 0,513	78,069
<i>Soma</i>	<i>988,714</i>	<i>-</i>	<i>61,715</i>	<i>- 1,123</i>	<i>925,876</i>
<i>b) Outros acordos:</i>					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (Crédito externo—Classe III)	1 884,271	-	39,397	- 11,726	1 833,148
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (Crédito externo—Classe I)	180,462	-	36,042	- 0,431	143,989
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 (Crédito externo—Classe I)	117,599	-	58,609	- 0,381	58,609
<i>Soma</i>	<i>2 182,332</i>	<i>-</i>	<i>134,048</i>	<i>- 12,538</i>	<i>2 035,746</i>
<i>Total</i>	<i>3 171,046</i>	<i>-</i>	<i>195,763</i>	<i>- 13,661</i>	<i>2 961,622</i>

Segue-se o quadro em que se resume o movimento da dívida pública a cargo da Junta do Crédito Público, bem como da parte a cargo do Tesouro:

QUADRO XVI
(Em milhares de contos)

Dívida	Em 1 de Janeiro de 1968	Movimento em 1968			Em 31 de Dezembro de 1968
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferença de câmbio	
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:					
Capital nominal	27 767,615	1 492,602	1 213,656	-	28 046,561
Promissórias de fomento nacional	3 215,32	750	715,32	-	3 250
Diversos empréstimos:					
Banco de Portugal	-	-	-	-	-
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	644,393	116,383	6,428	-	744,348
Plano Marshall	988,714	-	61,715	- 1,123	925,876
Outros acordos	2 182,332	-	134,048	- 12,538	2 035,746
<i>Soma</i>	34 798,374	2 358,985	2 131,167	- 13,661	35 012,531

3) Dívida flutuante

Nesta gerência o Governo não fez uso da faculdade, que lhe é concedida pelo § único do artigo 67.º da Constituição, de obter suprimentos em representação de receitas do ano corrente por meio de dívida flutuante.

Por consequência, a verba de 3 000 000\$ inscrita no artigo 11.º, n.º 2), do orçamento de despesa do Ministério das Finanças, e destinada a satisfação de encargos desta dívida, não chegou a ser aplicada.

4) Dívida fictícia

Segundo o mapa n.º 5 integrado no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano de 1969, a conta geral da dívida fictícia em 31 de Dezembro de 1968, na parte respeitante a títulos existentes na posse real do Tesouro, pode resumir-se assim:

Dívida consolidada	(a) 65 869 964\$34
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimos de renovação da marinha mercante	594 500 000\$00
Empréstimos de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	381 800 000\$00
<i>Soma</i>	1 042 169 964\$34

(a) Compreende a importância de 63 504 964\$34, correspondente ao valor actual da renda perpétua.

Estes números estão de acordo com os que lhes correspondem no mapa anexo às contas da Junta do Crédito Público e contêm os mesmos elementos de informação.

As contas da Junta do Crédito Público respeitantes à gerência de 1968 foram submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e mereceram acórdão de quitação de 18 de Novembro de 1969.

5) Dívida efectiva

A fim de poder determinar-se o quantitativo da dívida efectiva em 31 de Dezembro de 1968, perguntou-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública se naquela data existiam títulos na posse do Tesouro que aguardassem colocação.

Em resposta, a referida Direcção-Geral informou que naquela data não se encontravam na posse da Fazenda quaisquer títulos a aguardar colocação (ofício n.º 13 087, de 12 de Maio de 1969).

Nestas condições, temos:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:	
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1968	28 046 561 545\$92
Promissórias de fomento nacional	3 250 000 000\$00
Diversos empréstimos:	
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	754 348 581\$40
Plano Marshall	925 876 000\$00
Outros acordos	2 035 746 000\$00
	35 012 532 127\$32
A abater:	
Dívida fictícia	1 042 169 964\$34
<i>Total da dívida efectiva</i>	33 970 362 162\$98

6) Disponibilidades do Tesouro

Comparando os números constantes da «Nota da situação devedora e credora do Tesouro e respectivos saldos em 31 de Dezembro de 1968», publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 536, de 18 de Dezembro de 1969, com a correspondente nota publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 388, de 7 de Dezembro de 1968, verifica-se uma quebra na situação da tesouraria, em relação àquela data, pois, enquanto no relatório daquela gerência se acusava uma diferença para mais, da ordem dos 368,1 milhares de contos, nesta verifica-se uma diferença para menos, de 1026,7 milhares de contos, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO XVII
(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1967	Ano de 1968	Diferenças	
			Para mais	Para menos
<i>Contas correntes no País:</i>				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	- 50,6	- 98,9	-	48,3
Com o Banco de Portugal	+ 3 013,5	+ 2 312,6	-	700,9
Com o Banco de Angola	+ 8,4	+ 28,2	19,8	-
Com o Banco Nacional Ultramarino	+ 249,8	+ 253,2	3,4	-
<i>Contas correntes em moeda estrangeira:</i>				
Saldos credores	+ 1 197,1	+ 896,4	-	300,7
<i>Total</i>	+ 4 418,2	+ 3 391,5	- 1 026,7	

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1968

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	4 854 600 000,00	6 267 587 118,530	+ 1 412 987 118,530
Impostos indirectos	6 349 000 000,00	8 816 767 086,560	+ 2 467 767 086,560
Indústrias em regime tributário especial	1 063 690 000,00	1 231 863 184,540	+ 168 173 184,540
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	778 742 920,00	1 126 561 759,560	+ 347 818 839,560
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	871 071 000,00	1 176 342 961,520	+ 305 271 961,520
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	173 227 000,00	266 891 735,520	+ 93 664 735,520
Reembolsos e reposições	1 418 475 406,50	1 384 678 922,520	- 33 796 483,980
Consignações de receita	1 406 873 748,50	1 557 147 642,500	+ 150 273 894,000
<i>Soma da receita ordinária</i>	16 915 680 074,50	21 827 840 409,550	+ 4 912 160 335,050
Receita extraordinária			
Amoedação	220 000 000,00	-	- 220 000 000,00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	2 566 121 000,00	1 555 596 465,550	- 1 010 524 534,450
Produto da venda de certificados de aforro	-	59 999 575,510	+ 59 999 575,510
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	250 000 000,00	550 000 000,000	+ 300 000 000,000
Crédito externo — Classe IX	306 000 000,00	259 606 451,590	- 46 393 548,410
Crédito externo — Classe X	332 941 000,00	291 364 719,520	- 41 576 280,480
Crédito externo — Classe XI	368 203 000,00	339 354 463,570	- 28 848 536,430
Crédito externo — Classe XIII	-	43 513 740,500	+ 43 513 740,500
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000,00	125 466 337,500	+ 25 466 337,500
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	120 000 000,00	65 866 644,560	- 54 133 355,440
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	65 000 000,00	40 729 281,520	- 24 270 718,480
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral dos Portos do Douro e Leixões	136 600 000,00	60 390 513,500	- 76 209 486,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	7 000 000,00	-	- 7 000 000,000
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	5 000 000,00	-	- 5 000 000,000
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	10 000 000,00	2 000 000,500	- 8 000 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	3 000 000,00	-	- 3 000 000,000
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	10 000 000,00	10 000 000,500	+ 0 000 000,500
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000,00	-	- 1 875 000,000
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000,00	-	- 1 500 000,000
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000,00	-	- 600 000,000
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	60 000 000,00	26 084 571,540	- 33 915 428,460
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	40 000 000,00	27 705 914,590	- 12 294 085,410
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de Corvetas	30 000 000,00	30 000 000,500	+ 0 000 000,500
Reembolso pelo Fundo do Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	372 500 000,00	330 233 258,530	- 42 266 741,470
Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian para a construção de uma Escola de Enfermagem	-	5 500 000,000	+ 5 500 000,000
Outros recursos extraordinários	415 000 000,00	116 511 632,570	- 298 488 367,430
<i>Soma da receita extraordinária</i>	5 421 340 000,00	3 939 923 569,540	- 1 481 416 430,460
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária</i>	22 337 020 074,50	25 767 763 978,990	+ 3 430 743 904,990
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	-	-	-
<i>Total</i>	22 337 020 074,50	25 767 763 978,990	+ 3 430 743 904,990
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	945 170 858,50	944 931 456,530	- 239 401,970
Finanças :			
Dívida pública	2 179 240 507,560	2 427 988 478,540	+ 248 747 970,980
Encargos gerais	532 451 760,500	533 964 097,550	+ 1 512 337,050
Serviços próprios	857 121 315,570	779 212 791,540	- 77 908 524,030
Interior	696 348 764,500	686 585 142,570	- 9 763 621,930
Justiça	249 698 752,520	245 867 091,560	- 3 831 660,960
Exército	1 280 914 317,500	1 261 327 109,590	- 19 587 207,910
Marinha	873 094 273,500	1 013 983 258,580	+ 140 888 985,080
Negócios Estrangeiros	252 014 154,580	280 037 283,500	+ 28 023 128,920
Obras Públicas	776 026 989,500	720 929 222,530	- 55 097 766,970
Ultramar	97 813 678,560	95 960 042,510	- 1 853 636,050
Educação Nacional	1 972 639 749,540	1 652 481 755,560	- 320 157 993,980
Economia	511 146 137,550	482 534 188,520	- 28 611 949,030
Comunicações	1 406 956 976,500	1 668 914 402,570	+ 261 957 426,070
Corporações e Previdência Social	91 801 663,500	84 884 910,580	- 6 916 752,920
Saúde e Assistência	941 237 336,500	1 007 717 952,560	+ 66 480 616,060
<i>Soma da despesa ordinária</i>	13 663 677 231,580	13 887 319 183,590	+ 223 641 952,010
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	5 646 166 000,00	7 990 065 460,540	+ 2 343 899 460,540
Finanças	209 000 000,00	203 413 744,500	- 5 586 256,000
Interior	4 000 000,00	4 000 000,000	-
Justiça	-	-	-
Exército	-	814 024,520	+ 814 024,520
Marinha	-	-	-
Negócios Estrangeiros	-	-	-
Obras Públicas	1 480 190 000,00	1 453 998 210,510	- 26 191 789,590
Ultramar	254 900 000,00	733 899 458,560	+ 478 999 458,560
Educação Nacional	142 500 000,00	136 689 654,570	- 5 810 345,430
Economia	478 894 000,00	491 557 573,540	+ 12 663 573,540
Comunicações	374 800 000,00	204 383 285,590	- 170 416 714,410
Corporações e Previdência Social	850 000,00	160 000,500	- 690 000,500
Saúde e Assistência	80 040 000,00	86 993 680,530	+ 6 953 680,530
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	8 671 340 000,00	11 305 955 091,560	+ 2 634 615 091,560
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária</i>	22 335 017 231,580	25 193 274 275,150	+ 2 858 257 043,570
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	2 002 842,520	574 489 703,540	+ 572 486 861,020
<i>Total</i>	22 337 020 074,50	25 767 763 978,990	+ 3 430 743 904,990

60

61

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somos	Receitas e despesas		Somos
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	16 915 680 074,500	5 421 340 000,500	22 337 020 074,500	21 827 840 409,550	3 939 923 569,540	25 767 763 978,590
Despesas	13 663 677 231,580	8 671 340 000,500	22 335 017 231,580	13 887 319 183,590	11 905 955 091,560	25 193 274 275,550
<i>Diferenças.</i>	3 252 002 842,520	-3 250 000 000,500	(a) 2 002 842,520	7 940 521 225,560	-7 366 031 522,520	(b) 574 489 703,540

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	2 002 842,520
Saldo de gerência	574 489 703,540
<i>Diferença para mais.</i>	+ 572 486 861,520

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1968, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receita ordinária:</i>							
Impostos directos gerais	464 600 000,500	4 390 000 000,500	4 854 600 000,500	133 750 000,500	-	133 750 000,500	4 988 350 000,500
Impostos indirectos	1 049 000 000,500	5 300 000 000,500	6 349 000 000,500	508 259 789,570	-	508 259 789,570	6 857 259 789,570
Regimes tributários especiais	533 690 000,500	530 000 000,500	1 063 690 000,500	2 500 000,500	-	2 500 000,500	1 066 190 000,500
Taxas de rendimentos de diversos serviços	533 092 920,500	245 650 000,500	778 742 920,500	30 673 091,560	-	30 673 091,560	809 416 011,560
Domínio privado	413 220 000,500	457 851 000,500	871 071 000,500	180 549 243,570	-	180 549 243,570	1 051 620 243,570
Rendimentos de capitais	173 227 000,500	-	173 227 000,500	-	-	-	173 227 000,500
Reembolsos e reposições	848 394 632,500	570 080 774,500	1 418 475 406,500	296 430 657,540	-	296 430 657,540	1 714 906 063,540
Consignações de receita	207 458 592,500	1 199 415 156,500	1 406 873 748,500	268 682 129,570	-	268 682 129,570	1 675 555 877,570
<i>Somas</i>	4 222 683 144,500	12 692 996 930,500	16 915 680 074,500	1 420 844 912,510	-	1 420 844 912,510	18 336 524 986,510
<i>Receita extraordinária</i>	1 806 416 000,500	3 614 924 000,500	5 421 340 000,500	4 119 862 096,520	-	4 119 862 096,520	9 541 202 096,520
<i>Total geral.</i>	6 029 099 144,500	16 307 920 930,500	22 337 020 074,500	5 540 707 008,530	-	5 540 707 008,530	27 877 727 082,530

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1968, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	463 208 035,500	481 962 823,500	945 170 858,500	94 081 859,520	28 266 914,550	+ 65 814 944,570	1 010 985 802,570
Finanças:							
Divida pública	1 146 377 774,560	1 032 862 733,500	2 179 240 507,560	414 355 399,590	49 842 749,540	+ 364 512 650,550	2 543 753 158,510
Encargos gerais	418 671 760,500	113 780 000,500	532 451 760,500	12 315 000,500	3 965 000,500	+ 8 350 000,500	540 801 760,500
Serviços próprios	58 936 661,520	798 184 654,550	857 121 315,570	167 983 071,520	77 917 878,590	+ 90 065 192,530	947 186 508,500
Interior	187 817 701,500	508 531 063,500	696 348 764,500	35 707 085,580	21 901 685,580	+ 13 805 400,500	710 154 164,500
Justiça	31 213 735,520	218 485 017,500	249 698 752,520	36 611 064,560	27 441 607,500	+ 8 769 457,560	258 468 209,580
Exército	891 447 312,500	389 467 005,500	1 280 914 317,500	46 742 961,550	17 031 543,560	+ 29 711 417,590	1 310 625 734,590
Marinha	168 560 879,500	704 533 394,500	873 094 273,500	196 150 297,550	29 132 220,500	+ 167 018 077,550	1 040 112 350,550
Negócios Estrangeiros	34 668 250,500	217 345 904,580	252 014 154,580	43 214 553,570	3 579 791,520	+ 39 634 762,550	291 648 917,330
Obras Públicas	470 958 789,500	305 068 200,500	776 026 989,500	114 051 739,550	5 392 500,500	+ 108 659 239,550	884 686 228,550
Ultramar	85 576 178,560	12 237 500,500	97 813 678,560	9 313 752,540	1 079 900,500	+ 8 233 852,540	106 047 531,500
Educação Nacional	381 103 396,560	1 591 536 352,580	1 972 639 749,540	68 909 285,510	65 325 124,540	+ 3 584 160,570	1 976 223 910,510
Economia	328 510 946,550	182 635 191,500	511 146 137,550	32 182 827,500	3 651 827,500	+ 28 531 000,500	539 677 137,550
Comunicações	112 462 508,500	1 294 494 468,500	1 406 956 976,500	346 622 304,520	4 410 193,500	+ 342 212 111,520	1 749 169 087,520
Corporações	43 227 713,500	48 573 950,500	91 801 663,500	6 489 282,500	1 104 384,500	+ 5 384 898,500	97 186 561,500
Saúde e Assistência	179 936 736,500	761 300 600,500	941 237 336,500	74 480 664,550	974 050,500	+ 73 506 614,550	1 014 743 950,550
<i>Soma</i>	5 002 678 375,570	8 660 998 856,510	13 663 677 231,580	1 699 211 148,510	341 017 368,580	+ 1 357 793 779,530	15 021 471 011,510
<i>Despesa extraordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	799 166 000,500	4 847 000 000,500	5 646 166 000,500	3 370 504 377,520	24 453 000,500	+ 3 346 051 377,520	8 992 217 377,520
Finanças	209 000 000,500	-	209 000 000,500	124 480 000,500	-	+ 124 480 000,500	333 480 000,500
Interior	4 000 000,500	-	4 000 000,500	-	-	-	4 000 000,500
Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Exército	-	-	-	814 024,520	-	+ 814 024,520	814 024,520
Marinha	-	-	-	-	-	-	-
Negócios Estrangeiros	-	-	-	-	-	-	-
Obras Públicas	788 305 829,540	691 884 170,560	1 480 190 000,500	229 851 827,560	69 265 000,500	+ 160 586 827,560	1 640 776 827,560
Ultramar	1 500 000,500	253 400 000,500	254 900 000,500	479 000 000,500	-	+ 479 000 000,500	733 900 000,500
Educação Nacional	-	142 500 000,500	142 500 000,500	65 350 000,500	65 000 000,500	+ 350 000,500	142 850 000,500
Economia	241 554 000,500	237 340 000,500	478 894 000,500	61 250 000,500	3 600 000,500	+ 57 650 000,500	536 544 000,500
Comunicações	253 300 000,500	121 500 000,500	374 800 000,500	14 000 000,500	14 500 000,500	+ 500 000,500	374 300 000,500
Corporações	850 000,500	-	850 000,500	-	-	-	850 000,500
Saúde e Assistência	32 000 000,500	48 040 000,500	80 040 000,500	18 321 000,500	3 840 000,500	+ 14 481 000,500	94 521 000,500
<i>Soma</i>	2 329 675 829,540	6 341 664 170,560	8 671 340 000,500	4 363 571 229,500	258 358 000,500	+ 4 182 913 229,500	12 854 253 229,500
<i>Total</i>	7 332 354 205,510	15 009 663 026,570	22 335 017 231,580	6 062 782 377,510	599 375 368,580	+ 5 540 707 008,530	27 875 724 240,510

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Designação	Documentos	Metals para amoeदार	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1967	1 479 485 707,510	83 670 972,590	25 643 487,514	418 797 336,547	2 007 597 503,561
Entradas					
Receita liquidada:					
Ordinária	22 058 281 192,520				
Extraordinária	3 942 188 426,540				
	26 000 469 618,560	-β-	-β-	-β-	26 000 469 618,560
Receita cobrada:					
Ordinária	21 827 840 409,550				
Extraordinária	3 939 923 569,540				
	-β-	-β-	-β-	25 767 763 978,590	25 767 763 978,590
Rendimentos e despesas públicas:					
Receita cobrada	25 767 763 978,590				
Operações por encontro	53 342 935 954,540				
	-β-	-β-	-β-	79 110 699 933,530	79 110 699 933,530
Autorizações de pagamento:					
Importâncias pagas	25 193 274 275,550				
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1968	7 546 614,550				
	25 200 820 890,500	-β-	-β-	-β-	25 200 820 890,500
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas	25 193 274 275,550				
Reposições	48 250 882,520				
	-β-	-β-	-β-	25 241 525 157,570	25 241 525 157,570
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	49 824 336 790,540				
Diversas operações	57 857 444 285,514				
Operações de fim do ano	224 432,508				
Operações por encontro	53 829 755 622,550				
	-β-	-β-	-β-	* 161 511 761 130,512	(α) 167 300 462 279,526
Transferências de fundos	-β-	-β-	-β-	5 840 525 631,550	5 840 525 631,550
<i>Soma das entradas</i>	52 680 776 215,570	104 299 638,560	5 793 715 970,558	297 891 073 167,599	356 469 864 992,587
Excesso das despesas sobre as receitas	-β-	-β-	-β-	-β-	-β-
<i>Total</i>	52 680 776 215,570	104 299 638,560	5 793 715 970,558	297 891 073 167,599	356 469 864 992,587
Saídas					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária	21 827 840 409,550				
Receita extraordinária	3 939 923 569,540				
	25 767 763 978,590	-β-	-β-	-β-	25 767 763 978,590
Receita anulada	145 035 604,540	-β-	-β-	-β-	145 035 604,540
Despesa liquidada:					
Ordinária	13 890 768 449,530				
Extraordinária	11 310 052 440,570				
	25 200 820 890,500	-β-	-β-	-β-	25 200 820 890,500
Despesa efectuada:					
Ordinária	13 887 319 183,590				
Extraordinária	11 305 955 091,560				
	-β-	-β-	-β-	25 193 274 275,550	25 193 274 275,550
Rendimentos e despesas públicas:					
Operações por encontro	-β-	-β-	-β-	79 023 029 898,500	79 023 029 898,500
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos	-β-	-β-	-β-	25 241 525 157,570	25 241 525 157,570
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	49 065 864 869,590				
Diversas operações	59 135 840 508,504				
Operações de fim do ano	21 839 501,528				
Operações por encontro	53 342 935 954,540				
	-β-	-β-	-β-	* 161 566 480 833,562	(α) 167 354 003 401,556
Transferências de fundos	-β-	-β-	-β-	5 781 532 176,530	5 781 532 176,530
<i>Soma das saídas</i>	51 113 620 473,530	18 803 633,550	5 768 718 934,544	296 805 842 341,512	353 706 985 382,536
Excesso das receitas sobre as despesas	-β-	-β-	-β-	574 489 703,540	574 489 703,540
<i>Soma</i>	51 113 620 473,530	18 803 633,550	5 768 718 934,544	297 380 332 044,552	354 281 475 085,576
Saldo em 31 de Dezembro de 1968	1 567 155 742,540	85 496 005,510	24 997 036,514	510 741 123,547	2 188 389 907,511
<i>Total</i>	52 680 776 215,570	104 299 638,560	5 793 715 970,558	297 891 073 167,599	356 469 864 992,587

(α) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1968, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	4 854 600 000,500	133 750 000,500	4 988 350 000,500	690 451 085,510	6 461 355 821,580	6 267 587 118,530	134 987 527,570	749 232 260,590
Impostos indirectos	6 349 000 000,500	508 259 789,570	6 857 259 789,570	648 578 857,530	8 831 068 172,520	8 816 767 086,560	3 066 181,520	659 813 761,570
Indústrias em regime tributário especial	1 063 690 000,500	2 500 000,500	1 066 190 000,500	47 921 531,590	1 229 739 184,590	1 231 863 184,540	1 010 995,560	43 886 536,580
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	778 742 920,500	30 673 091,560	809 416 011,560	13 584 779,590	1 128 665 869,560	1 126 561 759,560	148 337,580	15 540 552,510
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	871 071 000,500	180 549 243,570	1 051 620 243,570	2 615 719,520	1 176 357 910,570	1 176 342 961,520	200 315,540	2 430 353,530
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	173 227 000,500	-5-	173 227 000,500	-5-	266 891 735,520	266 891 735,520	-5-	-5-
Reembolsos e reposições	1 418 475 406,500	296 430 657,540	1 714 906 063,540	5 451 656,580	1 381 903 646,560	1 384 678 922,520	47 049,540	2 629 331,580
Consignações de receitas	1 406 873 748,500	268 682 129,570	1 675 555 877,570	59 811 983,590	1 582 298 851,520	1 557 147 642,500	4 571 076,530	80 392 116,580
<i>Soma da receita ordinária</i>	16 915 680 074,500	1 420 844 912,510	18 336 524 986,510	1 468 415 614,510	22 058 281 192,520	21 827 840 409,550	144 931 483,540	1 553 924 913,540
<i>Receita extraordinária</i>	5 421 340 000,500	4 119 862 096,520	9 541 202 096,520	11 070 093,500	3 942 188 426,540	3 439 923 569,540	104 121,500	13 230 829,500
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	22 337 020 074,500	5 540 707 008,530	27 877 727 082,530	1 479 485 707,510	26 000 469 618,560	25 767 763 978,590	145 035 604,540	1 567 155 742,540
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
<i>Soma</i>	22 337 020 074,500	5 540 707 008,530	27 877 727 082,530	1 479 485 707,510	26 000 469 618,560	25 767 763 978,590	145 035 604,540	1 567 155 742,540

66

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	945 170 858,500	65 814 944,570	1 010 985 802,570	945 282 667,590	944 931 456,530	351 211,560
	Finanças:						
	Dívida pública	2 179 240 507,560	364 512 650,550	2 543 753 158,510	2 427 992 894,540	2 427 988 478,550	4 416,500
	Encargos gerais	532 451 760,500	8 350 000,500	540 801 760,500	534 385 839,550	533 964 097,550	421 742,500
	Serviços próprios	857 121 315,570	90 065 192,530	947 186 508,500	779 978 882,590	779 212 791,540	766 091,550
	Interior	696 348 764,500	13 805 400,500	710 154 164,500	686 596 547,550	686 585 142,570	11 404,580
	Justiça	249 698 752,520	8 769 457,560	258 468 209,580	245 899 475,510	245 867 091,560	32 383,550
	Exército	1 280 914 317,500	29 711 417,590	1 310 625 734,590	1 261 327 377,590	1 261 327 109,590	268,500
	Marinha	873 094 273,500	167 018 077,550	1 040 112 350,550	1 014 189 160,580	1 013 983 258,580	205 902,500
	Negócios Estrangeiros	252 014 154,580	39 634 762,550	291 648 917,530	280 122 329,580	280 037 283,500	85 046,580
	Obras Públicas	776 026 989,500	108 659 239,550	884 686 228,550	720 991 434,520	720 929 222,530	62 211,590
	Ultramamar	97 813 678,560	8 233 852,540	106 047 531,500	96 004 505,570	95 960 042,510	44 463,560
	Educação Nacional	1 972 639 749,540	3 584 160,570	1 976 223 910,510	1 653 784 668,570	1 652 481 755,560	1 302 913,510
	Economia	511 146 137,550	28 531 000,500	539 677 137,550	482 615 079,520	482 534 188,520	80 891,500
	Comunicações	1 406 956 976,500	342 212 111,520	1 749 169 087,520	1 668 926 671,570	1 668 914 402,570	12 269,500
Corporações e Previdência Social	91 801 663,500	5 384 898,500	97 186 561,500	84 908 783,550	84 884 910,580	23 872,570	
Saúde e Assistência	941 237 336,500	73 506 614,550	1 014 743 950,550	1 007 762 130,550	1 007 717 952,560	44 177,590	
<i>Total da despesa ordinária</i>	13 663 677 231,580	1 357 793 779,530	15 021 471 011,510	13 890 768 449,530	13 887 319 183,590	3 449 265,540	
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	5 646 166 000,500	3 346 051 377,520	8 992 217 377,520	7 990 065 460,540	7 990 065 460,540	-5-
	Finanças:						
	Dívida pública	209 000 000,500	124 480 000,500	333 480 000,500	203 417 137,500	203 413 744,500	3 393,500
	Interior	4 000 000,500	-5-	4 000 000,500	4 000 000,500	4 000 000,500	-5-
	Justiça	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
	Exército	-5-	814 024,520	814 024,520	814 024,520	814 024,520	-5-
	Marinha	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
	Negócios Estrangeiros	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
	Obras Públicas	1 480 190 000,500	160 586 827,560	1 640 776 827,560	1 458 048 210,580	1 453 998 210,510	4 050 000,570
	Ultramamar	254 900 000,500	479 000 000,500	733 900 000,500	733 899 458,560	733 899 458,560	-5-
Educação Nacional	142 500 000,500	350 000,500	142 850 000,500	136 691 424,510	136 669 654,570	21 769,540	
Economia	478 894 000,500	57 650 000,500	536 544 000,500	491 579 759,540	491 557 573,540	22 186,500	
Comunicações	374 800 000,500	500 000,500	374 300 000,500	204 383 285,590	204 383 285,590	-5-	
Corporações e Previdência Social	850 000,500	-5-	850 000,500	160 000,500	160 000,500	-5-	
Saúde e Assistência	80 040 000,500	14 481 000,500	94 521 000,500	86 993 680,530	86 993 680,530	-5-	
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	8 671 340 000,500	4 182 913 229,500	12 854 253 229,500	11 310 052 440,570	11 305 955 091,560	4 097 349,510	
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	22 335 017 231,580	5 540 707 008,530	27 875 724 240,510	25 200 820 890,500	25 193 274 275,550	7 546 614,550	
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	2 002 842,520	-5-	2 002 842,520	799 648 728,560	574 489 703,540	137 488 989,590	
<i>Soma</i>	22 337 020 074,500	5 540 707 008,530	27 877 727 082,570	26 000 469 618,560	25 767 763 978,590	145 035 604,540	

67

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orçamentais demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	949 139 364,560	7 991 184 321,530	8 940 323 685,590
Finanças:			
Dívida pública	2 437 975 635,580	-	2 437 975 635,580
Encargos gerais	533 966 511,550	-	533 966 511,550
Serviços próprios	779 691 804,590	203 417 587,500	983 109 391,590
Interior	688 441 070,540	4 000 000,500	692 441 070,540
Justiça	246 031 248,560	-	246 031 248,560
Exército	1 262 272 365,580	814 024,520	1 263 086 390,500
Marinha	1 014 243 387,580	-	1 014 243 387,580
Negócios Estrangeiros	281 291 984,520	-	281 291 984,520
Obras Públicas	721 317 454,520	1 464 220 702,530	2 185 538 156,550
Ultramar	96 403 531,580	733 899 458,560	830 302 990,540
Educação Nacional	1 653 096 580,570	138 610 650,520	1 791 707 230,590
Economia	482 955 325,570	497 880 622,520	980 835 947,590
Comunicações	1 669 080 441,540	204 862 612,550	1 873 943 053,590
Corporações	85 116 140,530	160 000,500	85 276 140,530
Saúde e Assistência	1 007 839 957,550	93 612 374,520	1 101 452 331,570
<i>Total</i>	13 908 862 805,520	11 332 662 352,550	25 241 525 157,570

Observação.— Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

os fundos saídos durante o ano económico de 1968 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
4 207 908,530	1 118 860,590	5 326 769,520	944 931 456,530	7 990 065 460,540	8 934 996 916,570
9 987 157,540	-	9 987 157,540	427 988 478,540	-	2 427 988 478,540
2 414,500	-	2 414,500	533 964 097,550	-	533 964 097,550
479 013,550	3 843,500	482 856,550	779 212 791,540	203 413 744,500	982 626 535,540
1 855 927,570	-	1 855 927,570	686 585 142,570	4 000 000,500	690 585 142,570
164 157,500	-	164 157,500	245 867 091,560	-	245 867 091,560
945 255,590	-	945 255,590	261 327 109,590	814 024,520	1 262 141 134,510
260 129,500	-	260 129,500	1 013 983 258,580	-	1 013 983 258,580
1 254 701,520	-	1 254 701,520	280 037 283,500	-	280 037 283,500
388 231,590	10 222 492,520	10 610 724,510	720 929 222,530	1 453 998 210,510	2 174 927 432,540
443 489,570	-	443 489,570	95 960 042,510	733 899 458,560	829 859 500,570
614 825,510	1 940 995,550	2 555 820,560	1 652 481 755,560	136 669 654,570	1 789 151 410,530
421 137,550	6 323 048,580	6 744 186,530	482 534 188,520	491 557 573,540	974 091 761,560
166 038,570	479 326,560	645 365,530	1 668 914 402,570	204 383 285,590	1 873 297 688,560
231 229,550	-	231 229,550	84 884 910,580	160 000,500	85 044 910,580
122 004,590	6 618 693,590	6 740 698,580	1 007 717 952,560	86 993 680,530	1 094 711 632,590
21 543 621,530	26 707 260,590	48 250 882,520	13 887 319 183,590	11 305 955 091,560	25 193 274 275,560

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1968 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Sommas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	17 501 531,60	4 000,00	1 603 889,50	16 165 477,50	17 773 366,50	4 221 506,50	2 995 707,20	13 996 533,70	—	—	5 070 883,80	—	74 999 326,90	5 432 431,60	10 152 615,60	2 498 625,90	2 612 399,80	157 254 928,40
Beja	—	2 985,30	836 780,40	6 458 195,60	7 297 961,30	3 624 131,50	1 441 699,90	4 166 626,10	—	—	1 933 267,60	—	25 809 897,50	6 176 353,10	3 300,00	1 131 950,80	2 017 801,00	53 602 993,80
Braga	20 700,00	6 744,90	2 120 888,00	11 741 907,30	13 869 540,20	6 532 454,40	5 276 173,40	6 146 117,10	—	—	2 052 474,90	165 225,60	92 707 314,90	4 102 217,80	3 700,00	3 093 980,40	14 590 813,10	148 560 711,80
Bragança	—	1 700,20	913 130,50	6 572 761,80	7 487 592,50	2 886 971,90	2 568 373,60	2 122 199,50	—	—	1 680 047,90	—	29 459 907,10	3 857 884,30	7 500,00	690 675,00	2 438 431,50	53 199 582,80
Castelo Branco	—	2 086,10	1 422 821,50	7 269 000,80	8 693 907,90	5 424 549,00	4 092 605,70	8 934 023,50	—	—	1 809 424,60	—	40 712 544,20	4 229 801,20	492,50	1 735 795,20	3 771 067,40	79 404 211,20
Coimbra	197 410,00	7 290,80	2 054 787,50	16 961 218,00	19 023 296,30	51 694 910,00	15 198 881,30	20 405 328,70	2 400,00	134 800,00	22 462 500,80	—	116 470 959,90	8 041 392,70	2 422 229,40	2 325 386,80	76 997 307,60	335 377 303,50
Evora	299,00	3 586,30	752 475,00	42 983 078,50	43 739 131,80	46 737 055,00	1 433 493,60	22 276 677,80	—	—	8 744 955,50	299,00	31 335 340,40	5 784 830,20	721 897,20	1 248 191,20	9 370 654,50	171 392 838,20
Faro	—	5 585,90	1 318 748,00	9 281 854,60	10 606 188,50	5 637 247,40	1 834 147,70	12 101 224,40	5 406 434,90	—	5 605 760,80	—	42 894 862,90	4 192 289,30	9 875 021,00	1 373 274,10	4 611 616,20	104 138 066,40
Guarda	—	3 256,40	1 048 900,80	8 111 474,00	9 163 630,40	3 419 177,40	4 953 056,60	2 264 429,60	—	—	1 211 736,80	—	32 695 985,80	2 182 462,10	—	871 521,40	3 082 204,40	59 845 608,20
Leiria	16 810 653,80	3 715,10	1 046 284,50	12 307 375,90	13 357 375,50	4 589 217,30	23 364 740,00	17 328 259,10	7 200,00	—	1 983 521,450	153 225,60	52 907 308,30	5 977 497,10	25 730,40	1 762 231,50	10 931 592,80	149 198 552,40
Lisboa	790 498 399,10	2 095 203 940,70	506 915 568,60	243 616 916,10	2 845 736 425,40	394 301 420,30	117 478 789,00	972 496 937,30	961 927 766,10	86 917 166,90	595 785 092,30	93 425 628,40	574 513 984,30	344 898 172,70	1 430 448 124,60	50 475 648,30	717 070 156,70	9 975 973 711,40
Portalegre	—	5 705,70	840 674,50	6 762 150,10	7 608 529,80	3 419 537,50	5 087 863,30	9 459 630,80	2 162,40	—	1 899 501,40	—	20 966 848,40	16 594 135,10	2 800,00	933 250,40	2 509 749,60	68 484 008,80
Porto	673 230,30	21 743,00	4 189 322,50	86 401 694,50	90 612 759,50	95 734 871,10	36 860 441,80	54 008 330,00	9 850 532,10	49 500,00	52 079 589,60	2 604 803,00	263 900 503,50	17 152 653,10	162 584 749,10	8 610 215,50	115 001 978,60	909 724 157,20
Santarém	93 801 904,10	4 882,90	2 181 943,00	13 049 755,60	15 236 581,50	5 715 444,10	2 728 610,90	64 574 485,30	—	13 500,00	4 547 259,50	—	58 515 925,30	17 226 218,60	5 200,00	2 339 019,40	4 480 773,10	269 184 921,80
Setúbal	—	3 706,50	1 677 331,50	10 553 056,70	12 234 094,20	6 293 577,60	8 149 150,50	2 169 124,20	15 696,00	—	2 077 817,50	—	63 177 290,60	6 407 974,90	5 264 686,00	2 406 280,80	6 117 878,50	114 313 570,70
Viana do Castelo	—	2 309,20	1 071 757,00	7 212 603,60	8 286 669,80	2 896 890,80	1 652 039,10	1 512 927,00	12 108,00	—	1 686 229,90	—	30 454 312,10	3 119 423,50	1 243 579,80	857 451,90	4 622 246,40	56 343 877,50
Vila Real	—	2 682,10	1 452 449,00	8 077 503,80	9 532 634,90	3 897 761,20	1 786 394,40	11 170 681,60	—	—	1 024 951,20	—	42 671 157,30	5 576 660,60	21 025,00	1 272 642,60	2 209 555,60	79 163 464,40
Viseu	—	4 492,90	1 757 599,50	12 589 483,80	14 351 575,70	5 582 350,30	4 207 351,70	10 928 115,20	—	—	4 470 220,70	—	55 768 496,10	5 662 340,30	17 203,20	1 160 212,10	19 948 068,60	122 095 933,90
Angra do Heroísmo	26 683 993,50	1 269,20	193 752,50	10 696 311,40	10 891 332,60	7 856 628,00	749 275,30	4 628 201,70	7 524,00	—	500 539,20	—	144 104,40	802 406,80	5 680 000,00	93 168,50	1 340 573,50	59 377 746,20
Funchal	313 336,30	2 898,00	209 086,50	25 814 297,80	26 026 281,80	12 490 821,00	2 547 549,50	10 077 264,20	567 873,00	5 600,00	1 163 984,60	—	215 487,20	1 060 283,00	12 084 329,70	130 686,00	1 512 760,00	68 196 256,30
Horta	22 515,00	2 814,90	133 903,50	6 168 607,40	6 305 325,30	5 482 085,70	374 981,40	1 211 741,30	23 134,00	—	1 972 955,00	—	2 143 705,10	910 031,00	—	414 700,00	18 861 173,80	
Ponta Delgada	287 088,00	2 145,00	224 424,00	14 627 616,30	14 854 185,30	10 002 167,00	1 249 066,10	10 293 007,70	10 047,50	—	1 550 424,60	—	631 318,60	1 232 596,00	28 514 255,70	105 933,00	2 183 821,00	70 913 910,50
Alfândega de Lisboa	—	—	—	58 593 375,10	58 593 375,10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58 593 375,10
Alfândega do Porto	—	—	—	24 280 619,00	24 280 619,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24 280 619,00
Repartição do Tesouro	2 328 303,90	342 676 094,70	—	70 874 180,00	413 550 274,70	295,60	851,60	—	36 410 509,80	194 171 417,30	4 315,20	54 350,20	—	12 335 266,50	599,30	—	3 807,60	658 859 991,70
Casa da Moeda	—	—	—	42 521 290,20	42 521 290,20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	42 521 290,20
<i>Soma</i>	949 139 364,60	2 437 975 635,80	533 966 511,50	779 691 804,90	3 751 633 952,20	688 441 070,40	246 031 248,60	1 262 272 365,80	1 014 243 387,80	281 291 984,20	721 317 454,20	96 403 531,80	1 653 096 580,70	482 955 325,70	1 669 080 441,40	85 116 140,30	1 007 839 957,50	13 908 862 805,20
Reposições	4 207 908,30	9 987 157,40	2 414,50	479 013,50	10 468 584,90	1 855 927,70	164 157,00	945 255,90	260 129,00	1 254 701,20	388 231,90	443 489,70	614 825,10	421 137,50	166 038,70	231 229,50	122 004,90	21 543 621,30
Fundos efectivamente aplicados	944 931 456,30	2 427 988 478,40	533 964 097,50	779 212 791,40	3 741 165 367,30	686 585 142,70	245 867 091,60	1 261 327 109,90	1 013 983 258,80	280 037 283,00	720 929 222,30	95 960 042,10	1 652 481 755,60	482 534 188,20	1 668 914 402,70	84 884 910,80	1 007 717 952,60	13 887 319 183,90

Observação.— Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 99 a 552.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1968 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	60 511\$00	-	-	-	-	-	-	7 765 159\$40	-	222 734\$00	2 938 399\$80	-	-	102 100\$00	11 088 904\$20
Beja	4 001 060\$00	-	-	-	-	-	-	10 700 563\$60	-	1 960\$00	7 014 462\$20	-	-	39 869\$50	21 757 915\$30
Braga	114 723\$00	-	-	-	-	-	-	21 130 793\$10	-	265 627\$70	2 022 130\$10	-	-	307 386\$80	23 840 660\$70
Bragança	21 626\$00	-	-	-	-	-	-	13 863 983\$70	-	26 445\$80	3 794 629\$20	-	-	459 164\$00	18 165 848\$70
Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	15 261 913\$30	-	53 265\$20	2 989 399\$00	-	-	243 930\$20	18 548 507\$70
Coimbra	107 195\$00	-	-	-	-	-	-	26 715 246\$50	-	5 263 119\$10	5 428 058\$80	-	-	4 086 768\$00	41 600 387\$40
Évora	-	12 343\$00	-	-	-	-	-	6 914 774\$50	-	32 093\$00	2 389 038\$50	-	-	191 487\$00	9 539 736\$00
Faro	30 691\$00	-	-	-	-	-	-	18 012 491\$90	-	36 020\$00	1 254 724\$00	-	-	46 879\$10	19 380 806\$00
Guarda	50 390\$00	-	-	-	-	-	-	12 146 449\$90	-	15 030\$00	3 917 792\$90	-	-	495 820\$70	16 625 483\$50
Leiria	15 000\$00	-	-	-	-	-	-	8 228 022\$70	-	74 472\$20	6 935 830\$50	-	-	81 602\$70	15 334 928\$10
Lisboa	7 089 345 652\$50	27 786 706\$00	4 000 000\$00	-	814 024\$20	-	-	1 172 892 755\$90	5 899 458\$60	127 198 020\$30	411 478 258\$00	149 507 430\$40	160 000\$00	85 391 856\$80	9 074 474 162\$70
Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	7 610 713\$30	-	19 661\$00	1 528 456\$60	-	-	-	9 158 830\$90
Porto	208 936\$00	9 447\$50	-	-	-	-	-	56 505 200\$50	-	4 947 913\$60	11 563 332\$80	55 355 182\$10	-	1 630 263\$30	130 220 275\$80
Santarém	596 772\$00	2 567\$00	-	-	-	-	-	16 074 357\$00	-	81 400\$00	6 411 088\$70	-	-	264 707\$00	23 430 901\$70
Setúbal	-	19\$20	-	-	-	-	-	6 101 235\$80	-	61 287\$40	1 644 627\$90	-	-	-	7 807 169\$70
Viana do Castelo	191 297\$00	-	-	-	-	-	-	6 618 426\$40	-	17 800\$00	4 154 094\$70	-	-	133 880\$00	11 115 498\$10
Vila Real	37 569\$00	-	-	-	-	-	-	10 158 869\$60	-	48 502\$40	6 060 436\$70	-	-	36 850\$90	16 342 228\$60
Viseu	136 976\$00	-	-	-	-	-	-	14 918 883\$10	-	198 228\$50	12 282 829\$20	-	-	17 493\$90	27 554 410\$70
Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	2 581 976\$10	-	39 500\$00	480 955\$00	-	-	17 314\$30	3 119 745\$40
Funchal	-	2 670 676\$20	-	-	-	-	-	11 431 726\$60	-	-	1 470 623\$00	-	-	65 000\$00	15 638 025\$80
Horta	6 329 491\$30	-	-	-	-	-	-	1 423 140\$00	-	-	276 045\$00	-	-	-	8 028 676\$30
Ponta Delgada	1 129 485\$30	2 935 828\$10	-	-	-	-	-	2 693 324\$60	-	7 570\$00	1 707 316\$00	-	-	-	8 473 524\$00
Alfândega de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repatrição do Tesouro	888 806 946\$20	170 000 000\$00	-	-	-	-	-	14 470 694\$80	728 000 000\$00	-	138 084\$20	-	-	-	1 801 415 725\$20
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	7 991 184 321\$30	203 417 587\$00	4 000 000\$00	-	814 024\$20	-	-	1 464 220 702\$30	733 899 458\$60	138 610 650\$20	497 880 622\$20	204 862 612\$50	160 000\$00	93 612 374\$20	11 332 662 352\$50
Reposições	1 118 860\$90	3 843\$00	-	-	-	-	-	10 222 492\$20	-	1 940 995\$50	6 323 048\$80	479 326\$60	-	6 618 693\$90	26 707 260\$90
Fundos efectivamente aplicados	7 990 065 460\$40	203 413 744\$00	4 000 000\$00	-	814 024\$20	-	-	1 453 998 210\$10	733 899 458\$60	136 669 654\$70	491 557 573\$40	204 383 285\$90	160 000\$00	86 993 680\$30	11 305 955 091\$60

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 555 a 571.

**Resumo geral, por cofres,
dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais**

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	157 254 928\$40	11 088 904\$20	168 343 832\$60
Beja	53 602 993\$80	21 757 915\$30	75 360 909\$10
Braga	148 560 711\$80	23 840 660\$70	172 401 372\$50
Bragança	53 199 582\$80	18 165 848\$70	71 365 431\$50
Castelo Branco	79 404 211\$20	18 548 507\$70	97 952 718\$90
Coimbra	335 377 303\$50	41 600 387\$40	376 977 690\$90
Évora	171 392 838\$20	9 539 736\$00	180 932 574\$20
Faro	104 138 066\$40	19 380 806\$00	123 518 872\$40
Guarda	59 845 608\$20	16 625 483\$50	76 471 091\$70
Leiria	149 198 552\$40	15 334 928\$10	164 533 480\$50
Lisboa	9 975 973 711\$40	9 074 474 162\$70	19 050 447 874\$10
Portalegre	68 484 008\$80	9 158 830\$90	77 642 839\$70
Porto	909 724 157\$20	130 220 275\$80	1 039 944 433\$00
Santarém	269 184 921\$80	23 430 901\$70	292 615 823\$50
Setúbal	114 313 570\$70	7 807 169\$70	122 120 740\$40
Viana do Castelo	56 343 877\$50	11 115 498\$10	67 459 375\$60
Vila Real	79 163 464\$40	16 342 228\$60	95 505 693\$00
Viseu	122 095 933\$90	27 554 410\$70	149 650 344\$60
Angra do Heroísmo	59 377 746\$20	3 119 745\$40	62 497 491\$60
Funchal	68 196 256\$30	15 638 025\$80	83 834 282\$10
Horta	18 861 173\$80	8 028 676\$30	26 889 850\$10
Ponta Delgada	70 913 910\$50	8 473 524\$00	79 387 434\$50
Alfândega de Lisboa	58 593 375\$10	—\$—	58 593 375\$10
Alfândega do Porto	24 280 619\$00	—\$—	24 280 619\$00
Repartição do Tesouro	658 859 991\$70	1 801 415 725\$20	2 460 275 716\$90
Casa da Moeda	42 521 290\$20	—\$—	42 521 290\$20
<i>Soma</i>	13 908 862 850\$20	11 332 662 352\$50	25 241 525 157\$70
Reposições	21 543 621\$30	26 707 260\$90	48 250 882\$20
Fundos efectivamente aplicados	13 887 319 183\$90	11 305 955 091\$60	25 193 274 275\$50

Observação.—Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos» (di-nheiro) dos diferentes cofres públicos do resumo inserto a pp. 34 e 35 da conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1968	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1968	Total
Entradas														
Papéis de crédito	25 643 487,514	-	-	5 427 340,559	1 445 538 670,999	82 265 025,571	22 120 775,592	312 712,512	4 219 449 178,511	-	-	5 775 113 703,544	-	5 800 757 190,558
Metals para amoedar	83 670 972,590	-	-	-	-	-	-	20 628 665,570	-	-	-	20 628 665,570	-	104 299 638,560
Dinheiro	- 1 060 688 370,563	3 405 545 346,580	134 915 378,550	2 257 830 085,533	1 322 932,516	71 066 233 246,563	7 853 285 905,594	16 417 186 451,522	60 375 441 783,554	5 840 525 631,550	-	167 352 286 761,562	-	166 291 598 390,599
<i>Soma</i>	- 951 373 910,559	3 405 545 346,580	134 915 378,550	2 263 257 425,592	1 446 861 603,515	71 148 498 272,534	7 875 406 681,586	16 438 127 829,504	64 594 890 961,565	5 840 525 631,550	-	173 148 029 130,576	-	172 196 655 220,517
Saídas														
Papéis de crédito	-	1 250,500	-	14 981 701,559	1 145 298 925,530	245 702 412,557	3 707 884,589	1 689 074 105,502	2 674 955 999,573	2 037 875,534	-	5 775 760 154,544	24 997 036,514	5 800 757 190,558
Metals para amoedar	-	-	-	-	-	-	-	18 803 633,550	-	-	-	18 803 633,550	85 496 005,510	104 299 638,560
Dinheiro	-	3 335 350 558,516	118 603 601,560	1 954 638 841,508	-	71 288 991 026,520	8 383 077 226,549	17 580 360 563,577	58 905 459 016,532	5 781 532 176,530	-	167 348 013 009,592	- 1 056 414 618,593	166 291 598 390,599
<i>Soma</i>	-	3 335 351 808,516	118 603 601,560	1 969 620 542,567	1 145 298 925,530	71 534 693 438,577	8 386 785 111,538	19 288 238 302,529	61 580 415 016,505	5 783 570 051,564	-	173 142 576 797,586	- 915 921 577,569	172 196 655 220,517

Observações.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 74 e 75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total	
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					Soma
Entradas													
Aveiro	175 343 406,540	4 967 633,550	3 692 299,550	-	277 176 934,580	278 627 994,580	703 795,580	135 225,510	740 647 289,590	113 782 702,520	854 429 992,510	1 172 170 738,530	2 026 600 730,540
Beja	50 500 583,530	2 216 074,510	1 531 044,500	-	143 456 011,570	165 616 624,520	127 587,520	244 478,560	363 692 403,510	260 483,560	363 952 886,570	489 860 792,530	853 813 679,500
Braga	138 997 088,570	5 729 139,500	3 360 576,530	-	246 447 040,590	174 273 709,580	825 770,540	696 591,520	570 329 916,530	69 272,560	570 399 188,590	1 442 598 612,550	2 012 997 801,540
Bragança	28 257 827,550	2 093 339,550	1 047 887,530	-	121 498 508,510	121 370 205,530	27 758,500	85 688,500	274 381 213,570	537 158,540	274 918 372,510	583 929 035,590	858 847 408,500
Castelo Branco	72 409 999,550	2 700 989,550	1 864 006,530	-	99 426 333,500	159 112 091,590	355 341,520	10 811,500	335 879 572,520	193 780,560	336 073 352,580	771 552 673,550	1 107 626 026,530
Coimbra	142 458 708,510	5 538 081,510	2 487 440,570	-	169 553 379,580	251 654 710,500	278 554,590	522 127,540	572 493 002,500	9 627 118,570	582 120 120,570	1 328 712 715,580	1 910 832 836,550
Évora	63 252 834,570	2 434 053,540	3 208 411,530	-	180 459 215,510	126 608 256,530	139 992,500	115 906,500	376 218 668,580	57 190,520	376 275 859,500	604 445 126,510	980 720 334,550
Faro	99 536 767,570	2 650 431,570	4 246 139,550	-	178 296 456,570	195 398 792,550	171 628,570	52 525,510	480 352 741,590	106 134 984,550	586 487 726,540	723 233 608,510	1 309 721 334,550
Guarda	43 558 738,510	2 421 576,540	1 111 625,500	-	192 704 427,570	146 431 102,570	174 557,560	20 867,590	386 422 895,540	55 727 205,540	442 150 100,580	705 020 539,530	1 147 170 640,510
Leiria	113 143 143,520	4 006 949,590	3 226 503,580	-	237 000 135,590	205 752 664,580	253 618,540	43 908,550	563 426 924,550	14 396 464,570	577 823 389,520	916 817 963,570	1 494 641 352,590
Lisboa	843 257 281,530	55 115 904,520	259 934 893,530	-	3 205 949 165,580	4 012 205 210,520	2 099 125 453,580	1 202 355 406,500	11 677 943 314,560	3 478 572 830,580	15 156 516 145,540	28 251 926 093,580	43 408 442 239,520
Portalegre	46 473 038,530	1 810 588,550	1 783 374,510	-	174 542 442,540	142 027 230,540	134 080,510	53 798,580	366 824 552,560	28 300 343,570	395 138 896,530	472 825 773,560	867 959 669,590
Porto	582 588 176,510	15 779 258,500	13 585 449,590	-	3 951 155 481,500	638 624 997,500	34 573 323,570	2 091 950,520	5 238 308 635,590	1 429 312 476,570	6 667 711 112,560	6 055 083 323,580	12 722 794 436,540
Santarém	138 758 180,550	4 080 703,530	4 137 112,500	-	252 744 878,530	282 900 923,520	516 815,510	223 669,500	683 162 281,540	61 667,500	683 223 948,540	1 295 387 478,570	1 978 611 427,510
Setúbal	138 536 408,550	3 454 471,500	3 512 476,530	-	348 266 927,550	231 602 576,580	659 790,530	130 581,540	726 163 281,580	82 716 157,540	808 879 389,520	825 071 115,580	1 633 950 505,500
Viana do Castelo	42 500 327,520	2 512 552,560	1 297 475,590	-	100 400 655,590	95 897 911,550	82 614,500	47 620,570	242 739 157,580	17 972 518,520	260 711 676,500	842 999 671,590	1 103 711 347,590
Vila Real	44 831 015,590	3 052 007,500	1 494 982,580	-	144 552 261,590	146 654 728,580	42 726,590	122 315,560	340 750 038,510	11 716 819,590	352 466 858,500	799 663 184,560	1 152 130 042,560
Viseu	75 029 814,560	4 278 516,500	2 423 735,590	-	293 505 365,500	201 825 234,560	73 682,590	329 266,590	577 465 615,590	7 125,500	577 472 740,590	1 093 361 218,540	1 670 833 959,590
Angra do Heroísmo	48 316 898,580	839 698,510	8 198 145,540	-	164 324 990,540	65 117 395,500	207 019,550	180 196,560	287 184 343,580	24 007 584,580	311 191 928,560	286 667 343,580	597 859 272,540
Funchal	195 720 807,560	1 395 449,580	93 662 762,560	-	237 616 959,520	85 772 454,540	1 688 457,530	18 689,560	635 875 580,550	95 857 924,590	731 733 506,540	574 881 472,510	1 306 614 978,550
Horta	22 652 757,550	589 931,570	4 684 506,520	-	112 001 286,560	38 040 266,540	153 142,510	1 276,560	178 123 167,510	5 481 054,550	183 604 221,560	198 408 343,570	382 012 565,500
Ponta Delgada	105 589 604,540	1 391 881,570	28 597 808,540	-	176 531 831,510	83 627 996,590	563 552,560	30 530,580	396 333 205,590	57 220 330,590	453 553 536,580	389 719 964,570	843 273 501,550
Alfândega de Lisboa	127 847 856,580	3 115 636,500	727 295 932,500	-	-	-	-	66 918,510	858 326 342,590	-	858 326 342,590	-	858 326 342,590
Alfândega do Porto	1 545 421,570	322 830 895,550	322 830 895,550	-	-	-	-	-	390 144 097,580	-	390 144 097,580	-	390 144 097,580
Repartição do Tesouro	65 767 780,560	413 836,500	757 906 634,523	1 322 932,516	10 214 285 767,543	4 142 829,524	14 166 179 455,592	5 338 104 996,586	30 482 356 451,584	294 258 749,500	30 776 615 200,584	-	30 776 615 200,584
Casa da Moeda	-	777 566,500	2 000,500	-	-	-	109 864 080,500	-	110 643 646,500	6 420 000,500	117 063 646,500	-	117 063 646,500
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	702 340,590	-	-	-	463 652,550	-	1 165 993,540	7 820 641,580	8 986 635,520	-	8 986 635,520
Soma	3 405 329 045,530	134 911 689,550	2 257 826 459,513	1 322 932,516	21 241 896 456,523	7 853 285 905,594	16 417 186 451,502	6 545 685 345,596	57 857 444 285,514	5 840 521 586,550	63 697 965 871,564	49 824 336 790,540	113 522 302 662,504
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	216 301,550	3 689,500	3 626,520	-	-	-	530	815,08	224 432,08	4 045,500	228 477,08	-	228 477,08
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	53 829 755 622,550	53 829 755 622,550	-	53 829 755 622,550	-	53 829 755 622,550
Banco de Portugal — Saídas	-	-	-	-	49 824 336 790,540	-	-	-	49 824 336 790,540	-	49 824 336 790,540	-49 824 336 790,540	-
Total	3 405 545 346,580	134 915 378,550	2 257 830 085,533	1 322 932,516	71 066 233 246,563	7 853 285 905,594	16 417 186 451,522	60 375 441 783,554	161 511 761 130,512	5 840 525 631,550	167 352 286 761,562	-	167 352 286 761,562

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Saídas													
Aveiro	107 786 842,500	156,500	3 092 481,530	-	439 226 682,590	397 252 300,530	33 568,520	160 185,500	947 552 215,570	7 086 266,570	954 638 482,540	1 452 070 293,570	2 406 708 776,510
Beja	40 173 513,530	125,500	1 361 329,580	-	197 145 094,510	150 129 253,560	-	48 728,560	388 858 044,540	1 296 609,550	390 154 653,590	494 837 488,500	884 992 141,590
Braga	98 462 038,580	4 164,500	2 762 362,520	-	426 109 407,520	508 625 247,590	-	111 549,590	1 036 074 770,500	5 811 292,580	1 041 686 062,580	1 158 113 528,590	2 199 799 591,570
Bragança	22 973 371,500	-	945 217,590	-	213 655 945,590	204 582 782,500	12 873,500	82 529,550	442 252 718,570	442 121,530	442 694 840,500	411 958 612,570	854 653 452,570
Castelo Branco	57 195 071,580	-	1 560 304,510	-	140 798 242,590	367 086 557,520	-	24 728,500	566 664 904,500	3 096 677,580	569 761 581,580	608 854 415,570	1 178 615 997,550
Coimbra	114 916 480,580	46,500	2 190 303,580	-	329 611 778,530	409 977 896,560	497 418,580	11 988,540	8 857 205 912,570	3 243 893,510	860 449 805,580	1 061 458 577,590	1 921 908 383,570
Évora	46 448 200,550	415,500	1 769 194,540	-	223 810 896,570	136 569 913,590	250 694,530	49 455,590	408 898 770,570	1 537 951,510	410 436 721,580	535 586 745,570	946 023 467,550
Faro	64 584 501,590	140,500	2 802 248,510	-	150 982 282,590	312 057 836,560	234 621,580	47 758,540	530 709 389,570	2 910 342,540	533 619 732,510	891 997 779,570	1 425 617 511,580
Guarda	31 771 360,510	249,500	1 042 469,520	-	225 055 782,570	276 338 776,560	740,540	7 893,500	534 217 271,500	2 166 208,580	536 383 479,580	640 318 878,590	1 176 702 358,570
Leiria	68 561 680,540	872,500	2 935 283,560	-	279 626 374,560	336 607 474,550	408 601,550	44 317,590	688 184 604,550	3 690 725,570	691 875 330,520	1 012 491 246,560	1 704 366 576,580
Lisboa	11 340 073 251,550	102 885 463,560	314 016 500,590	-	1 348 207 664,530	2 203 453 797,530	2 643 576 178,540	1 108 542 768,590	9 060 757 624,500	94 078 567,510	9 154 836 191,510	24 722 146 683,530	33 876 982 874,540
Portalegre	34 582 213,520	-	1 102 129,590	-	219 431 812,500	148 106 990,580	94,550	10 696,550	403 233 936,590	1 674 899,570	404 908 836,560	492 553 065,500	897 461 901,560
Porto	439 061 034,540	3 387,500	13 008 718,550	-	3 336 059 622,540	1 060 919 092,570	1 487 710,570	255 563,520	4 850 795 128,590	28 203 713,530	4 879 098 842,520	9 351 264 269,540	14 230 363 111,560
Santarém	103 372 794,560	-	3 412 086,590	-	400 675 597,590	334 647 822,520	15 000,500	66 962,590	842 190 264,550	4 707 216,520	846 897 480,570	1 248 812 335,590	2 095 709 816,560
Setúbal	97 217 235,540	15,500	3 118 810,590	-	366 258 831,540	191 966 116,500	267,550	133 407,500	658 694 689,520	9 793 150,570	668 487 833,590	1 284 957 988,520	1 953 445 822,510
Viana do Castelo	27 270 922,560	-	1 186 024,510	-	144 775 800,570	405 950 518,560	6 069,570	72 317,550	579 261 653,520	1 393 666,560	580 655 319,580	561 536 472,550	1 142 191 792,530
Vila Real	40 696 261,560	770,500	1 402 498,560	-	296 486 258,570	242 083 869,580	-	141 409,550	580 811 068,520	1 280 566,570	582 091 634,590	560 566 663,530	1 142 658 298,520
Viseu	55 345 376,570	368,500	2 232 751,510	-	424 549 477,530	346 222 537,510	2 310,580	349 365,550	828 702 186,550	1 644 652,560	830 346 839,510	863 181 373,540	1 693 528 212,550
Angra do Heroísmo	42 512 026,580	11 162,550	9 445 151,570	-	138 985 089,580	43 459 686,580	-	365,510	234 413 482,570	25 070 822,510	259 484 304,580	310 843 268,590	570 327 573,570
Funchal	171 426 871,500	27 643,570	93 023 483,500	-	253 073 089,580	56 696 736,530	-	14 400,540	574 262 244,520	99 135 693,540	673 397 917,560	728 297 013,540	1 401 694 931,500
Horta	19 327 524,510	16 465,550	5 401 451,500	-	111 307 118,540	31 096 858,570	-	51,570	167 149 469,540	6 029 690,580	173 179 160,520	194 188 388,540	367 367 548,560
Ponta Delgada	99 592 248,590	11 771,500	26 285 746,510	-	141 714 903,590	56 477 299,570	-	9 231,510	324 091 200,530	71 687 117,590	395 778 318,520	479 829 780,540	875 608 098,560
Alfândega de Lisboa	126 499 449,510	401 942,550	616 954 781,570	-	-	-	-	4 369,580	743 860 543,510	3 625 220 247,580	4 369 080 790,590	-	4 369 080 790,590
Alfândega do Porto	64 710 312,540	245 563,530	195 227 163,510	-	-	-	-	177 518,580	260 360 557,560	1 634 737 873,510	1 895 098 430,570	-	1 895 098 430,570
Repartição do Tesouro	20 574 719,546	14 989 550,550	647 833 016,580	-	12 415 578 092,510	162 767 861,569	4 883 398 104,547	4 430 542 754,592	32 575 684 099,594	40 732 558,520	32 616 416 658,514	-	32 616 416 658,514
Casa da Moeda	-	-	2 000,500	-	-	-	48 930 152,540	-	48 932 152,540	74 272 293,500	123 204 445,540	-	123 204 445,540
Cofres dependentes dos Ministérios:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	518 154,530	-	-	-	-	1 503 477,530	-	2 021 631,560	30 687 357,560	32 708 989,520	32 708 989,520
Soma	3 335 137 302,536	118 600 269,560	1 954 631 662,510	-	22 223 125 846,530	8 383 077 226,549	17 580 357 883,577	5 540 910 317,542	59 135 840 508,504	5 781 532 176,500	64 917 372 684,504	49 065 864 869,590	113 983 237 553,594
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	213 255,580	3 332,500	7 178,598	-	310,500	-	2 680,500	21 612 744,550	21 839 501,528	530	21 839 501,558	-	21 839 501,558
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	53 342 935 954,540	53 342 935 954,540	-	53 342 935 954,540	-	53 342 935 954,540
Banco de Portugal — Entradas	-	-	-	-	49 065 864 869,590	-	-	-	49 065 864 869,590	-	49 065 864 869,590	-49 065 864 869,590	-
Total	3 335 350 558,516	118 603 601,560	1 954 638 841,508	-	71 288 991 026,520	8 383 077 226,549	17 580 360 565,577	58 905 459 016,532	161 566 480 833,562	5 781 532 176,530	167 348 013 009,592	-	167 348 013 009,592

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34 e 35 e 90 e 91 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1968	Operações de tesouraria										Saldo em 31 de Dezembro de 1968	Total	
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal			Soma
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	20 000,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500
Setúbal	-	-	-	-	-	400 000,500	-	-	-	-	-	-	-	400 000,500
Viseu	-	-	-	-	-	8 000,500	-	-	-	-	-	-	-	8 000,500
Repartição do Tesouro	25 623 013,534	-	-	5 427 340,559	1 438 905 450,599	81 857 025,571	22 120 775,592	312 712,512	4 219 449 178,511	-	-	-	-	5 768 072 483,544
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros—Consulados	473,580	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	473,580
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-	-	-	-	6 633 220,500	-	-	-	-	-	-	-	-	6 633 220,500
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	25 643 487,514	-	-	5 427 340,559	1 445 538 670,599	82 265 025,571	22 120 775,592	312 712,512	4 212 449 178,511	-	-	-	-	5 775 113 703,544
Saídas														
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500
Setúbal	-	-	-	-	-	400 000,500	-	-	-	-	-	-	-	400 000,500
Viseu	-	-	-	-	-	8 000,500	-	-	-	-	-	-	-	8 000,500
Repartição do Tesouro	-	1 250,500	-	14 981 495,509	1 145 210 325,530	245 294 412,557	3 707 884,589	1 689 074 105,502	2 668 411 379,573	2 037 875,534	-	-	-	5 768 718 727,594
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros—Consulados	-	-	-	206,550	-	-	-	-	-	-	-	-	-	206,550
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-	-	-	-	88 600,500	-	-	-	6 544 620,500	-	-	-	-	6 633 220,500
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	-	1 250,500	-	14 981 701,559	1 145 298 925,530	245 702 412,557	3 707 884,589	1 689 074 105,502	2 674 955 999,573	2 037 875,534	-	-	-	5 775 760 154,544
Metais para amoedar														
Entradas														
Casa da Moeda	83 670 972,590	-	-	-	-	-	-	20 628 665,570	-	-	-	-	-	20 628 665,570
Soma	83 670 972,590	-	-	-	-	-	-	20 628 665,570	-	-	-	-	-	20 628 665,570
Saídas														
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	18 803 633,550	-	-	-	-	-	18 803 633,550
Soma	-	-	-	-	-	-	-	18 803 633,550	-	-	-	-	-	18 803 633,550

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 74 e 75 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Ano de 1968

Cofres	Divida em 1 de Janeiro de 1968	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1968
		Virtual	Eventual	Soma		Anulados	Transferidos	Soma		
Aveiro	38 279 540,540	229 085 661,520	333 824 820,560	562 910 481,580	601 190 022,520	3 806 310,510	337 436,580	4 143 746,590	550 735 036,580	46 311 238,550
Beja	22 080 522,500	59 894 934,530	43 741 814,550	103 636 748,580	125 717 270,580	880 042,590	1 213,550	881 256,540	106 604 124,570	18 231 889,570
Braga	53 185 082,530	149 477 690,550	218 067 763,580	367 545 454,530	420 730 536,560	2 477 238,570	22 169,580	2 499 408,550	361 510 044,500	56 721 084,510
Bragança	10 316 782,520	34 066 025,590	30 431 183,570	64 497 209,560	74 813 991,580	422 541,540	50 235,500	472 776,540	63 025 115,550	11 316 099,590
Castelo Branco	20 397 303,570	69 046 707,560	101 910 219,570	170 956 927,530	191 354 231,500	1 247 140,500	1 073,590	1 248 213,590	169 178 168,560	20 927 848,550
Coimbra	52 583 078,520	165 057 097,530	228 917 038,580	393 974 136,510	446 557 214,530	3 192 145,560	8 045,570	3 200 191,530	388 508 860,560	54 848 162,540
Évora	25 623 055,580	82 167 366,580	68 163 793,560	150 331 160,540	175 954 216,520	1 486 803,560	2 724,520	1 489 527,580	146 948 275,540	27 516 413,500
Faro	28 023 419,510	98 933 628,560	144 659 687,580	243 593 316,540	271 616 735,550	1 719 290,560	2 575 136,580	4 294 427,540	240 413 679,540	26 908 628,570
Guarda	11 985 822,520	51 456 125,590	51 629 278,550	103 085 404,540	115 071 226,560	761 661,540	11 574,540	773 235,580	101 502 395,560	12 795 595,520
Leiria	33 543 832,500	149 098 801,580	231 008 091,590	380 106 893,570	413 650 725,570	2 076 328,510	3 155,500	2 079 483,510	374 441 406,590	37 129 835,570
Lisboa	681 128 898,590	2 263 180 615,570	7 402 319 230,550	9 665 499 846,520	10 346 628 745,510	63 771 268,560	10 950 444,510	74 721 712,570	9 518 869 348,550	753 037 683,590
Portalegre	17 899 094,570	68 874 284,570	45 771 419,520	114 645 703,590	132 544 798,560	1 097 138,560	2 870,550	1 100 009,510	107 155 165,520	24 289 624,530
Porto	284 518 002,580	889 445 263,510	1 673 347 191,520	2 562 792 454,530	2 847 310 457,510	36 640 965,530	1 809 860,590	38 450 826,520	2 547 324 885,510	261 534 745,580
Santarém	52 941 234,510	202 844 774,540	205 827 360,500	408 672 134,540	461 613 368,550	2 247 656,550	3 698,570	2 251 355,520	404 212 269,580	55 149 743,550
Setúbal	48 588 486,570	207 194 159,550	246 907 021,560	454 101 181,510	502 689 667,580	2 833 529,580	1 348,560	2 834 878,540	441 616 057,550	58 238 731,590
Viana do Castelo	11 376 835,580	47 092 012,590	62 169 170,580	109 261 183,570	120 638 019,550	788 775,510	466,560	789 241,570	105 095 542,550	14 753 235,530
Vila Real	20 654 108,550	44 958 263,540	44 458 648,530	89 416 911,570	110 071 020,520	1 129 956,580	1 105,570	1 131 062,550	87 429 963,520	21 509 994,550
Viseu	24 700 939,530	80 994 643,590	96 836 431,570	177 831 075,560	202 532 014,590	1 656 795,580	29 581,580	1 686 377,560	175 998 581,550	24 847 055,580
Angra do Heroísmo	4 768 428,550	2 032 399,520	36 458 187,570	38 490 586,590	43 259 015,514	105 137,540	584,520	105 721,560	37 945 168,540	5 208 125,540
Funchal	17 583 406,500	11 648 824,520	169 973 983,520	181 622 807,540	199 206 213,540	348 718,560	1 060,580	349 779,540	180 676 384,590	18 180 049,510
Horta	2 780 341,570	1 529 474,500	10 713 141,500	12 242 615,500	15 022 956,570	54 369,570	1 070,530	55 440,500	11 676 760,570	3 290 756,500
Ponta Delgada	16 527 492,520	6 916 730,550	101 851 174,580	108 767 905,530	125 295 397,550	450 391,510	26 541,540	476 932,550	110 409 263,580	14 409 201,520
Alfândega de Lisboa	-	-	3 637 848 789,510	3 637 848 789,510	3 637 848 789,510	-	-	-	3 637 848 789,510	-
Alfândega do Porto	-	-	1 543 262 391,530	1 543 262 391,530	1 543 262 391,530	-	-	-	1 543 262 391,530	-
Repartição do Tesouro	-	-	4 300 077 174,520	4 300 077 174,520	4 300 077 174,520	-	-	-	4 300 077 174,520	-
Casa da Moeda	-	-	52 830 907,540	52 830 907,540	52 830 907,540	-	-	-	52 830 907,540	-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	29 108 076,500	29 108 076,500	29 108 076,500	-	-	-	29 108 076,500	-
<i>Soma</i>	1 479 485 707,510	4 914 995 485,540	21 112 113 990,590	26 027 109 476,530	27 506 595 183,540	129 193 205,570	15 841 398,570	145 035 604,540	25 794 403 836,560	1 567 155 742,540
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-	-	460,500	460,500	460,500	-	-	-	460,500	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>	1 479 485 707,510	4 914 995 485,540	21 112 114 450,590	26 027 109 936,530	27 506 595 643,540	129 193 205,570	15 841 398,570	145 035 604,540	25 794 404 296,560	1 567 155 742,540
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-	-	26 640 317,570	26 640 317,570	26 640 317,570	-	-	-	26 640 317,570	-
<i>Total geral</i>	1 479 485 707,510	4 914 995 485,540	21 085 474 133,520	26 000 469 618,560	27 479 955 325,570	129 193 205,570	15 841 398,570	145 035 604,540	25 767 763 978,590	1 567 155 742,540

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Ano de 1968

Cofres	Receita ordinária								Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total	
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos tributários de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita					Soma
Aveiro	221 716 427,560	226 529 289,580	12 794 977,570	15 228 459,560	3 521 416,500	540	5 634 568,540	63 221 587,530	548 646 726,580	1 999 674,500	550 646 400,580	88 636,500	550 735 036,580
Beja	66 776 875,570	22 135 497,530	2 329 319,540	4 063 056,520	249 707,520	538,500	1 503 483,580	9 402 054,510	106 460 531,570	-	106 460 531,570	143 593,500	106 604 124,570
Braga	171 256 309,590	132 238 543,540	8 014 273,580	12 937 402,590	3 262 372,580	30 568,500	2 206 039,520	30 533 142,550	360 478 652,550	963 334,500	361 441 986,550	68 057,530	361 510 044,500
Bragança	33 729 391,560	12 293 713,510	2 166 038,540	4 033 865,580	217 434,560	118,500	1 255 955,560	9 257 630,570	62 954 147,520	-	62 954 147,520	70 968,530	63 025 115,550
Castelo Branco	90 579 056,550	47 836 424,540	4 411 309,530	5 657 953,570	1 989 318,580	316,560	1 625 458,560	17 010 727,530	169 137 565,520	903 518,500	169 137 565,520	40 603,540	169 178 168,560
Coimbra	173 799 996,540	135 273 782,570	12 520 601,550	13 280 671,520	13 786 294,560	-	2 475 919,590	36 389 620,590	146 800 574,540	-	388 430 405,520	78 454,540	388 508 860,560
Évora	85 832 637,550	36 648 948,570	4 394 620,530	5 850 188,570	101 701,510	5,500	1 267 134,550	12 705 338,560	146 800 574,540	-	146 800 574,540	147 701,500	146 948 275,540
Faro	128 679 062,510	58 980 357,520	7 824 540,560	9 048 895,540	2 594 299,530	1 952,590	2 502 823,580	29 910 343,590	239 533 275,520	320 797,500	239 533 275,520	559 607,520	240 413 679,540
Guarda	52 351 537,560	24 150 137,570	3 467 155,570	4 483 561,550	1 019 525,550	-	1 285 220,530	14 691 583,500	101 448 718,560	-	101 448 718,560	53 677,500	101 502 395,560
Leiria	136 339 140,510	125 313 962,540	11 265 262,560	10 138 986,520	38 071 762,590	-	3 964 052,530	48 267 340,500	373 360 506,550	779 910,500	374 140 416,530	300 990,540	374 441 406,590
Lisboa	3 223 555 962,550	2 010 614 073,580	913 370 026,520	426 455 997,550	780 581 791,510	211 723 635,560	726 607 715,590	918 002 735,580	9 210 911 938,540	289 047 617,590	9 499 959 556,530	18 909 792,520	9 518 869 348,550
Portalegre	66 415 916,530	18 030 399,580	2 099 654,530	3 776 178,590	178 360,590	-	1 009 749,550	15 631 403,540	107 141 663,510	-	107 141 663,510	13 502,510	107 155 165,520
Porto	1 155 531 896,510	934 241 275,540	81 251 262,540	73 055 134,570	65 071 415,560	-	27 297 277,500	129 563 494,560	2 466 011 755,580	80 372 938,590	2 546 384 694,570	910 190,540	2 547 324 885,510
Santarém	190 123 467,510	111 678 926,510	14 505 112,580	13 381 717,510	1 526 317,540	191,500	8 905 100,570	59 036 807,580	399 157 640,500	958 142,500	400 115 782,500	4 096 487,580	404 212 269,580
Setúbal	243 886 190,550	100 728 649,550	11 465 370,500	12 989 477,580	931 563,520	-	17 015 752,580	46 195 911,500	433 213 414,580	8 342 903,500	441 556 317,580	59 739,570	441 616 057,550
Viana do Castelo	51 939 175,550	31 024 635,500	2 404 328,520	4 570 284,540	2 424 932,510	-	2 022 747,510	10 444 491,520	104 830 593,550	206 121,500	105 036 714,550	58 828,500	105 095 542,550
Vila Real	44 566 416,560	20 034 755,570	3 354 601,520	4 645 646,580	1 090 809,580	2 571,510	1 728 733,560	11 822 169,530	87 245 709,510	119 376,500	87 365 085,510	64 878,510	87 429 963,520
Viseu	82 207 306,590	52 721 649,560	5 862 627,500	7 163 656,560	1 431 436,570	-	2 570 588,560	23 964 142,540	175 921 407,580	-	175 921 407,580	77 173,510	175 998 581,550
Angra do Heroísmo	4 970 767,510	17 084 992,590	641 101,560	4 096 995,580	1 279 823,570	63 673,500	2 986 039,590	6 631 544,530	37 754 938,530	187 907,500	37 942 845,530	2 323,510	37 945 168,540
Funchal	25 045 944,540	108 539 616,530	10 882 068,590	19 301 418,580	4 001 264,580	385 244,540	8 730 523,570	180 664 134,540	180 664 134,540	-	180 664 134,540	12 250,550	180 676 384,590
Horta	1 899 646,570	4 901 310,570	498 494,510	2 022 200,510	983 167,500	-	557 791,510	787 909,580	11 650 519,550	-	11 650 519,550	26 241,520	11 676 760,570
Ponta Delgada	16 133 237,590	56 376 702,560	8 055 647,580	8 165 967,520	8 261 035,570	-	2 213 708,530	10 197 590,540	109 403 889,590	945 529,570	110 349 419,560	59 844,520	110 409 263,580
Alfândega de Lisboa	248 545,540	3 238 389 091,510	77 842 772,510	294 009 944,560	511 639,550	1 571 659,530	13 249 503,520	12 022 128,570	3 637 845 283,590	-	3 637 845 283,590	3 505,520	3 637 848 789,510
Alfândega do Porto	11 153,530	1 260 801 849,540	30 441 518,550	140 236 478,580	103 395 038,580	-	4 979 553,510	3 388 982,540	1 543 254 574,530	-	1 543 254 574,530	7 817,500	1 543 262 391,530
Repartição do Tesouro	-	42 331,500	-	328 215,90	117 747 831,540	53 085 291,540	544 019 505,550	29 330 947,590	744 554 123,510	3 554 775 800,590	4 299 329 924,500	747 250,520	4 300 077 164,520
Casa da Moeda	57,500	30 086 518,520	-	110 811,570	22 112 701,530	-	512 517,550	96,560	52 822 702,530	-	52 822 702,530	8 205,510	52 830 907,540
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	69 532,580	-	27 528 531,570	-	25 965,550	1 476 177,590	7 868,510	29 108 076,500	-	29 108 076,500	-	29 108 076,500
Soma	6 267 587 118,530	8 816 766 966,560	1 231 863 184,540	1 126 561 699,560	1 176 342 961,520	266 891 735,520	1 384 678 642,520	1 557 147 642,500	21 827 839 949,550	3 939 923 569,540	25 767 763 518,590	26 640 317,570	25 794 403 836,560
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-	120,500	-	60,500	-	-	280,500	-	460,500	-	460,500	-	460,500
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	6 267 587 118,530	8 816 767 086,560	1 231 863 184,540	1 126 561 759,560	1 176 342 961,520	266 891 735,520	1 384 678 922,520	1 557 147 642,500	21 827 840 409,550	3 939 923 569,540	25 767 763 978,590	26 640 317,570	25 794 404 296,560

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1968,
segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda
e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-	178.500	145.500	-	500.500	-	-	-	-	83 582.500	8 281.500	-	950.500	-	88 636.500
Beja	3 051.500	5 183.500	964.500	2 232.500	-	-	-	40 646.500	-	7 915.500	82 331.500	-	402.500	869.500	143 593.500
Braga	5 584.880	100.500	654.500	1 455.500	-	-	-	30 000.500	-	25 287.500	439.500	-	4 506.570	31.500	68 057.550
Bragança	-	2 808.500	995.530	2 392.500	660.500	-	-	51 428.500	-	9 883.500	853.500	-	1 749.500	200.500	70 968.530
Castelo Branco	-	374.500	1 520.540	-	10 899.500	-	-	20 000.500	-	6 500.500	1 310.500	-	-	-	40 603.540
Coimbra	5 619.500	1 436.500	2 902.500	5 258.500	-	-	-	9 265.500	-	38 275.500	4 867.540	1 533.500	2 206.500	7 094.500	78 455.540
Évora	-	1 855.500	4 407.500	-	37 889.500	-	-	1 507.500	-	58 058.500	43 000.500	985.500	-	-	147 701.500
Faro	-	1 721.500	60.520	300.500	6 696.500	1 200.500	-	533 470.500	-	7 774.500	381.500	1 072.500	2 638.500	4 295.500	559 607.520
Guarda	-	1 983.500	746.500	2 734.500	-	-	-	25 000.500	-	18 390.500	1 979.500	-	-	2 845.500	53 677.500
Leiria	-	579.500	11 671.500	3 306.500	-	-	-	253 124.500	-	22 546.500	4 257.500	-	5 249.500	258.540	300 990.540
Lisboa	1 239 898.520	10 415 153.520	1 801 740.560	93 147.560	869 883.510	222 263.500	545 813.550	795 773.540	437 314.570	374 532.540	513 667.530	156 604.570	184 838.550	1 259 162.500	18 909 792.520
Portalegre	-	910.500	130.500	-	100.500	-	-	110.500	-	6 249.500	5 187.500	-	816.500	-	13 502.510
Porto	2 941.530	3 207.500	18 797.500	13 138.500	8 370.500	100.500	-	268 745.560	-	573 964.500	47 514.500	1 598.500	982.500	833.550	940 190.540
Santarém	4 000 010.500	1 871.500	1 058.500	519.500	1 537.580	-	-	51 762.500	-	35 619.500	3 711.500	-	400.500	-	4 096 487.580
Setúbal	1 652.500	482.500	613.570	4 215.500	5 140.500	-	-	1 182.500	-	38 280.500	584.500	-	1 405.500	6 186.500	59 739.570
Viana do Castelo	-	1 681.500	-	7 120.500	1 281.500	-	-	35 500.500	-	5 007.500	8 139.500	-	100.500	-	58 828.500
Vila Real	-	1 449.510	61.500	14 095.500	-	-	-	31 200.500	-	9 725.500	3 874.500	-	3 605.500	869.500	64 878.510
Viseu	-	3 394.500	7 901.510	4 775.500	200.500	-	-	45 000.500	-	18 997.500	805.500	-	2 091.560	10.500	77 173.570
Angra do Heroísmo	600.500	100.500	85.510	-	1 200.500	-	-	-	-	-	-	-	338.500	-	2 323.510
Funchal	-	1 182.500	22.550	700.500	400.500	-	-	833.500	-	-	2 974.500	3 862.500	2 277.500	-	12 250.550
Horta	-	300.500	114.550	5 580.500	-	-	-	20 246.570	-	-	-	-	-	-	26 241.520
Ponta Delgada	50 457.520	1 029.500	300.500	-	500.500	100.500	-	1 571.500	-	-	-	5 887.500	-	-	59 844.520
Alfândega de Lisboa	-	3 505.520	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 505.520
Alfândega do Porto	-	7 817.500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7 817.500
Repartição do Tesouro	15 255.550	-	381.500	1 612.500	-	6 466.500	708 310.570	1 131.500	2 610.500	350.500	3 637.500	440.500	3 535.500	767.500	747 250.520
Casa da Moeda	-	8 205.510	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8 205.510
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma.</i>	5 325 069.500	10 469 257.560	1 855 269.550	162 578.560	945 255.590	230 129.500	1 254 124.520	2 217 494.570	439 924.570	1 334 933.540	732 790.570	171 981.570	218 088.580	1 283 419.590	26 640 317.570
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	1 700.520	3 170.530	658.520	1 578.540	-	30 000.500	577.500	8 393 229.540	3 565.500	1 220 887.520	6 011 395.560	473 383.560	13 140.570	5 457 278.590	21 610 564.550
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>	5 326 769.520	10 472 427.590	1 855 927.570	164 157.500	945 255.590	260 129.500	1 254 701.520	10 610 724.510	443 489.570	2 555 820.560	6 744 186.530	645 365.530	231 229.550	6 740 698.580	48 250 882.520

Observação.—Este mapa tem conferência com o de pp. 70 e 71 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entradas e saídas de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Ano de 1968

DINHEIRO

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1968	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1968	Total
Aveiro	3 329 048,990	550 646 400,880	88 636,900	2 026 600 730,540	2 577 335 767,520	2 580 664 816,510	-	168 343 832,560	2 406 708 776,510	2 575 052 608,570	5 612 207,540	2 580 664 816,510
Beja	1 754 647,990	106 460 531,570	143 593,900	853 813 679,900	960 417 803,570	962 172 451,560	-	75 360 909,510	884 992 141,590	960 353 051,900	1 819 400,560	962 172 451,560
Braga	7 753 891,510	361 441 986,550	68 057,550	2 012 997 801,540	2 374 507 845,540	2 382 261 736,550	-	172 401 372,550	2 199 799 591,570	2 373 200 964,520	10 060 772,530	2 382 261 736,550
Bragança	17 998 643,510	62 954 147,520	70 968,530	858 847 408,500	921 872 523,550	939 871 166,560	-	71 365 431,550	854 653 452,570	926 018 884,520	13 852 282,540	939 871 166,560
Castelo Branco	3 255 679,540	169 137 565,520	40 603,540	1 107 626 026,530	1 276 804 194,590	1 280 059 874,530	-	97 952 718,590	1 178 615 997,550	1 276 568 716,540	3 491 157,590	1 280 059 874,530
Coimbra	4 057 453,660	388 430 405,520	78 455,540	1 910 832 836,550	2 299 341 697,510	2 303 399 150,570	-	376 977 690,590	1 921 908 383,570	1 298 886 074,560	4 513 076,510	2 303 399 150,570
Évora	1 589 985,990	146 800 574,540	147 701,500	980 720 985,510	1 127 669 260,550	1 129 259 246,540	-	180 932 574,520	946 023 467,550	1 126 956 041,570	2 303 204,570	1 129 259 246,540
Faro	2 993 871,590	239 854 072,520	559 607,520	1 309 721 334,550	1 550 135 013,590	1 553 128 885,580	-	123 518 872,540	1 425 617 511,580	1 549 136 384,520	3 992 501,560	1 553 128 885,580
Guarda	10 935 411,530	101 448 718,560	53 677,500	1 147 170 640,510	1 248 673 035,570	1 259 608 447,500	-	76 471 091,570	1 176 702 358,570	1 253 173 450,540	6 434 996,560	1 259 608 447,500
Leiria	7 656 085,510	374 140 416,550	300 990,540	1 494 641 352,590	1 869 082 759,580	1 876 738 844,590	-	164 533 480,550	1 704 366 576,580	1 868 900 057,530	7 838 787,560	1 876 738 844,590
Lisboa	382 902,520	9 499 959 556,530	18 909 709,520	43 408 442 239,520	52 927 311 587,570	52 427 694 489,590	-	19 050 447 874,510	33 876 982 874,540	52 927 430 748,550	263 741,540	52 927 694 489,590
Portalegre	11 042,570	107 141 663,510	13 502,510	867 959 663,590	975 114 835,510	975 125 877,580	-	77 642 839,570	897 461 901,560	975 104 741,530	21 136,550	975 125 877,580
Porto	401 419,500	2 546 384 694,570	940 190,540	12 722 794 436,540	15 270 119 321,550	15 270 520 740,550	-	1 039 944 433,500	14 230 363 111,560	15 270 307 544,560	213 195,590	15 270 520 740,550
Santarém	12 546 404,550	400 115 782,500	4 096 487,580	1 978 611 427,510	2 382 823 696,590	2 395 370 101,540	-	292 615 823,550	3 388 325 640,510	3 388 325 640,510	7 044 461,530	2 395 370 101,540
Setúbal	-	441 556 317,580	59 739,570	1 633 950 505,500	2 075 566 562,550	2 075 566 562,550	-	122 120 740,540	1 953 445 822,510	2 075 566 562,550	-	2 075 566 562,550
Viana do Castelo	4 804 491,510	105 036 714,550	58 828,900	1 103 711 347,590	1 208 806 890,540	1 213 611 381,550	-	67 459 375,560	1 142 191 792,530	1 209 651 167,590	3 960 213,560	1 213 611 381,550
Vila Real	5 681 992,540	87 365 085,510	64 878,510	1 152 130 042,560	1 239 560 005,580	1 245 241 998,520	-	95 650 693,500	1 142 658 298,520	1 238 163 991,520	7 078 007,500	1 245 241 998,520
Visou	5 876 019,560	175 921 407,580	77 173,570	1 670 833 959,530	1 846 832 540,580	1 852 708 560,540	-	149 650 344,560	1 693 528 212,550	1 843 178 557,510	9 530 003,530	1 852 708 560,530
Angra do Heroísmo	1 501 830,570	37 942 845,530	2 323,510	597 859 272,540	635 804 440,580	637 306 271,550	-	62 497 491,560	570 327 573,570	632 825 065,530	4 481 206,520	637 306 271,550
Funchal	6 420 960,580	180 664 134,540	12 250,550	1 306 614 978,550	1 487 291 363,540	1 493 712 324,520	-	83 834 282,510	1 401 694 931,500	1 485 529 213,510	8 183 111,510	1 493 712 324,520
Horta	1 586 506,520	11 650 519,550	26 241,520	382 012 565,530	393 689 326,500	395 275 832,520	-	26 889 850,510	367 367 548,560	394 257 398,570	1 018 433,550	395 275 832,520
Ponta Delgada	5 264 527,520	110 349 419,560	59 844,520	843 273 501,550	953 682 765,530	958 947 292,550	-	79 387 434,550	875 608 098,560	954 995 533,510	3 951 759,540	958 947 292,550
Alfândega de Lisboa	151 675 835,560	3 637 845 283,590	3 505,520	858 326 342,590	4 496 175 132,500	4 647 850 967,560	-	58 593 375,510	4 369 080 790,590	4 427 674 166,500	220 176 801,560	4 647 850 967,560
Alfândega do Porto	14 030 254,500	1 543 254 574,530	7 817,500	390 144 097,580	1 933 406 489,510	1 947 436 743,510	-	24 280 619,500	1 895 098 430,570	1 919 379 049,570	28 057 693,540	1 947 436 743,510
Repartição do Tesouro	-	4 299 329 924,500	747 250,520	30 776 615 200,584	35 076 692 375,504	35 076 692 375,504	-	2 460 275 716,590	32 616 416 658,514	35 076 692 375,504	-	35 076 692 375,504
Casa da Moeda	109 017 424,540	52 822 702,530	8 205,510	117 063 646,500	169 894 553,540	278 911 977,580	-	42 521 290,520	123 204 445,540	165 725 735,560	113 186 242,520	278 911 977,580
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Negócios Estrangeiros—Consulados	38 271 007,587	29 108 076,500	-	8 986 635,520	38 094 711,520	76 365 719,507	-	-	32 708 989,520	32 708 989,520	43 656 729,587	76 365 719,507
Soma	418 797 336,547	25 767 763 518,590	26 640 317,570	113 522 302 662,504	139 316 706 498,564	139 735 503 835,511	-	25 241 525 157,570	113 983 237 553,594	139 224 762 711,564	510 741 123,547	139 735 503 835,511
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim de ano	-	460,500	21 610 564,550	228 477,508	21 839 501,558	21 839 501,558	-	-	21 839 501,558	21 839 501,558	-	21 839 501,558
Operações por encontro	-	53 342 935 954,540	25 193 274 275,550	53 829 755 622,550	132 365 965 852,540	132 365 965 852,540	79 023 029 898,500	-	53 342 935 954,540	132 365 965 852,540	-	132 365 965 852,540
Total	418 797 336,547	79 110 699 933,530	25 241 525 157,570	167 352 286 761,562	271 704 511 852,562	272 123 309 189,509	79 023 029 898,500	25 241 525 157,570	167 348 013 009,592	271 612 568 065,562	510 741 123,547	272 123 309 189,509

VI — Observações

trações modelo n.º 30 dos distritos

1) O balanço do Estado

Continua a merecer reparo a inobservância do disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 31 de Novembro de 1936, que manda juntar à Conta Geral do Estado, a partir daquele ano, o balanço entre os valores activos e passivos do Estado.

É desnecessário encarecer as vantagens que resultam da junção de tal documento como elemento de análise das variações do capital fixo do Estado, bem como das dívidas activas e passivas que transitam para a gerência seguinte, além dos meios disponíveis reais e efectivamente existentes ao alcance da administração pública.

Agora anunciada para breve uma nova estruturação da classificação orçamental e outras providências tendentes não só a simplificar a organização da Conta Geral do Estado, como a torná-la mais expressiva quanto ao aspecto contabilístico, será talvez uma óptima oportunidade para conduzir tais estudos de modo a permitir dar cumprimento àquela exigência legal.

2) A conferência da receita

O apuramento geral dos rendimentos do Tesouro foi efectuado pelas contas dos exactores, na sua quase totalidade já julgadas, pelas tabelas e demonstrações remetidas pelas direcções de finanças, depois de corrigidas pelo estorno comunicados por estas, e conferidas na Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Verificou-se inteira conformidade entre os números assim apurados pelos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e os escriturados na Conta publicada.

3) A conferência das operações de tesouraria

Como é do conhecimento geral, as operações de tesouraria representam o movimento de entrada e saída de fundos dos cofres públicos, à margem da execução orçamental.

A sua conferência é efectuada através de mapas organizados com base nas contas dos exactores e respectivas tabelas devidamente corrigidas, organizados por distritos e por classes, segundo nomenclatura superiormente determinada, depois de corrigidos e rectificad os aqueles elementos.

Como já foi referido em relatórios anteriores, continua a verificar-se discordância no movimento de valores efectuado entre vários cofres, sob a rubrica «Transferência de fundos», contrariando assim o disposto no artigo 97.º do Regulamento da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

O movimento de fundos escriturado na Conta sob esta rubrica e efectuado durante a gerência de 1968 foi o seguinte:

Passivo (entradas)	5 840 525 631\$50
Activo (saídas)	5 783 570 051\$64
<i>Diferença para menos nas saídas</i>	<u>56 955 579\$86</u>

Saída

Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1968	Total
-§-	168 343 832\$60	2 406 708 776\$10	2 575 052 608\$70	5 612 207\$40	2 580 664 816\$10
-§-	75 360 909\$10	884 992 141\$90	960 353 051\$00	1 819 400\$60	962 172 451\$60
-§-	172 401 372\$50	2 199 799 591\$70	2 373 200 964\$20	10 060 772\$30	2 382 261 736\$50
-§-	71 365 431\$50	854 653 452\$70	926 018 884\$20	13 852 282\$40	939 871 166\$60
-§-	97 952 718\$90	1 178 615 997\$50	1 276 568 716\$40	3 491 157\$90	1 280 059 874\$30
-§-	376 977 690\$90	1 921 908 383\$70	1 294 886 074\$60	4 513 076\$10	2 303 399 150\$70
-§-	180 932 574\$20	946 023 467\$50	1 126 956 041\$70	2 303 204\$70	1 129 259 246\$40
-§-	123 518 872\$40	1 425 617 511\$80	1 549 136 384\$20	3 992 501\$60	1 553 128 885\$80
-§-	76 471 091\$70	1 176 702 358\$70	1 253 173 450\$40	6 434 996\$60	1 259 608 447\$00
-§-	164 533 480\$50	1 704 366 576\$80	1 868 900 057\$30	7 838 787\$60	1 876 738 844\$90
-§-	19 050 447 874\$10	33 876 982 874\$40	52 927 430 748\$50	263 741\$40	52 927 694 489\$90
-§-	77 642 839\$70	897 461 901\$60	975 104 741\$30	21 136\$50	975 125 877\$80
-§-	1 039 944 433\$00	14 230 363 111\$60	15 270 307 544\$60	213 195\$90	15 270 520 740\$50
-§-	292 615 823\$50	2 095 709 816\$60	3 388 325 640\$10	7 044 461\$30	2 395 370 101\$40
-§-	122 120 740\$40	1 953 445 822\$10	2 075 566 562\$50	-§-	2 075 566 562\$50
-§-	67 459 375\$60	1 142 191 792\$30	1 209 651 167\$90	3 960 213\$60	1 213 611 381\$50
-§-	95 505 693\$00	1 142 658 298\$20	1 238 163 991\$20	7 078 007\$00	1 245 241 998\$20
-§-	149 650 344\$60	1 693 528 212\$50	1 843 178 557\$10	9 530 003\$30	1 852 708 560\$40
-§-	62 497 491\$60	570 327 573\$70	632 825 065\$30	4 481 206\$20	637 306 271\$50
-§-	83 834 282\$10	1 401 694 931\$00	1 485 529 213\$10	8 183 111\$10	1 493 712 324\$20
-§-	26 889 850\$10	367 367 548\$60	394 257 398\$70	1 018 433\$50	395 275 832\$20
-§-	79 387 434\$50	875 608 098\$60	954 995 533\$10	3 951 759\$40	958 947 292\$50
-§-	58 593 375\$10	4 369 080 790\$90	4 427 674 166\$00	220 176 801\$60	4 647 850 967\$60
-§-	24 280 619\$00	1 895 098 430\$70	1 919 379 049\$70	28 057 693\$40	1 947 436 743\$10
-§-	2 400 275 716\$90	32 616 416 658\$14	35 076 692 375\$04	-§-	35 076 692 375\$04
-§-	42 521 290\$20	123 204 445\$40	165 725 785\$60	113 186 242\$20	278 911 977\$80
-§-	-§-	32 708 989\$20	32 708 989\$20	43 656 729\$87	76 365 719\$07
-§-	25 241 525 157\$70	113 983 237 553\$94	139 224 762 711\$64	510 741 123\$47	139 735 503 835\$11
-§-	-§-	21 839 501\$58	21 839 501\$58	-§-	21 839 501\$58
9 023 029 898\$00	-§-	53 342 935 954\$40	132 365 965 852\$40	-§-	132 365 965 852\$40
9 023 029 898\$00	25 241 525 157\$70	167 348 013 009\$92	271 612 568 065\$62	510 741 123\$47	272 123 309 189\$09

Esta importância corresponde exactamente à diferença que se verifica entre os saldos de abertura e de encerramento da mesma rubrica:

Saldo passivo (abertura)	126 397 175\$66
Saldo passivo (encerramento)	183 352 755\$52
<i>Diferença</i>	<u>56 955 579\$86</u>

Embora os saldos comprovem o acerto das contas, visto que as diferenças se compensam, não podemos deixar de concluir pela infracção daquela disposição regulamentar.

Quanto às ordens de operações de tesouraria certas, requisitadas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título devolutivo, verificou-se que foram oportunamente submetidas ao visto do Tribunal de Contas, como determina o artigo 6.º, n.º 2.º, alínea c), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não havendo qualquer falta a assinalar.

4) A conferência da despesa

A conferência da despesa escriturada na Conta baseia-se, principalmente, nos mapas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, completados com as indicações constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano.

Estes mapas são elaborados pelos serviços processadores, quer tenham ou não autonomia administrativa, remetidos ao Tribunal dentro dos prazos legais, depois de extraídos das contas correntes com as dotações orçamentais, indicando as importâncias orçamentadas, as processadas e autorizadas para pagamento, bem como as anulações e as reposições efectuadas e, finalmente, os totais líquidos.

Não obstante a clareza e simplicidade das instruções publicadas no *Diário do Governo* para o preenchimento destes mapas, continua bastante elevado o número dos devolvidos para rectificar, por motivo de divergências com a escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

São ainda em número bastante reduzido os serviços que remetem mapas convenientemente preenchidos e que, em caso de dúvida, estão habilitados a discutir com segurança as quantias ali inscritas, a despeito das explicações prontamente fornecidas pelos serviços do Tribunal, quando solicitadas.

A conferência dos aludidos mapas é efectuada pelos livros de escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, onde o trabalho dos conferentes pode ser mais ou menos facilitado, consoante os elementos que ali lhes sejam fornecidos.

Deve, porém, registar-se com agrado a valiosa colaboração prestada por aquelas repartições na execução dos respectivos trabalhos, por forma que estes possam concluir-se em tempo útil.

5) As operações de fim do ano

Mediante despacho ministerial de 28 de Agosto de 1968, exarado sobre a informação da Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual já havia merecido despacho de concordância do respectivo director-geral, foi a mesma Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1968, que constam da tabela anexa à aludida informação.

Tais lançamentos representam antecipação de escrita de várias reposições e a correcção da escrita dos anos anteriores, e podem resumir-se assim:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	—\$—	460\$00
Operações de tesouraria	6 633 220\$00	224 432\$08
Transferência de fundos	—\$—	4 045\$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	21 610 564\$50
<i>Soma</i>	6 633 220\$00	21 839 501\$58
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	—\$—	—\$—
Operações de tesouraria	6 633 220\$00	21 839 501\$28
Transferência de fundos	—\$—	\$30
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>	6 633 220\$00	21 839 501\$58

Entrada:

A importância de 460\$ classificada como «Rendimentos e despesas públicas» corresponde à soma de várias quantias erradamente escrituradas pelas Direcções de Finanças dos Distritos de Aveiro, Coimbra e Lisboa.

A verba de 6 857 652\$08 corresponde à soma de várias quantias arrecadadas em dinheiro e papéis de crédito e erradamente classificadas nas tabelas modelo n.º 29 por várias direcções de finanças.

A quantia de 4045\$ escriturada sob a rubrica «Transferência de fundos», representa a soma de várias parcelas erradamente classificadas pelas Direcções de Finanças dos Distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Ponta Delgada.

A importância de 21 610 564\$50 contabilizada como «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» constitui o somatório das quantias repostas posteriormente a 31 de Dezembro de 1968, que, para acerto de escrita, foi necessário considerar como efectuadas nesta data por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Estes lançamentos foram autorizados por despacho ministerial e respeitam a Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Saída:

A importância de 6 633 220\$ saída em papéis de crédito, bem como a de 21 839 501\$58 saída em dinheiro, correspondem exactamente à soma dos estornos descritos na entrada da mesma tabela.

6) Operações por encontro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram efectuados, como habitualmente, os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos por cobrar em 31 de Dezembro de 1968.

O quadro que se segue mostra, resumidamente, as referidas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	53 342 935 954\$40
Operações de tesouraria	-§-	53 829 755 6 2\$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	25 193 274 275\$50
<i>Soma</i>	-§-	132 365 965 852\$40
<i>Saida:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	-§-	79 023 029 898\$00
Operações de tesouraria	-§-	53 342 935 954\$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-§-	-§-
<i>Soma</i>	-§-	132 365 965 852\$40

7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado

Para instrução do processo da Conta Geral do Estado sobre esta matéria, há já alguns anos que se solicita à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a remessa de uma relação dos subsídios concedidos a várias entidades, por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e autorizados pelos diferentes Ministérios.

Para não alongar demasiado esta relação, solicita-se apenas a indicação dos subsídios de valor igual ou superior a 50 000\$.

Esta relação encontra-se apenas ao processo e, por ela, pode ver-se que a maior parte dos subsídios são concedidos ao abrigo das disposições legais aplicáveis a cada caso.

Outros há, porém, cuja concessão foi autorizada por simples despachos ministeriais, pelo que se torna necessário promover a revisão das condições em que, de futuro, poderão ser abonados.

Indicam-se a seguir os quantitativos dos subsídios autorizados por cada um dos Ministérios:

Encargos Gerais da Nação	26 640 723\$30
Ministério das Finanças	496 178 418\$30
Ministério do Interior	37 800 000\$00
Ministério da Justiça	42 578 922\$50
Ministério do Exército	131 000\$00
<i>A transportar</i>	603 329 064\$10

<i>Transporte</i>	603 329 064\$10
Ministério da Marinha	810 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	10 560 679\$70
Ministério das Obras Públicas	334 339 666\$80
Ministério do Ultramar	27 430 377\$00
Ministério da Educação Nacional	112 537 311\$90
Ministério da Economia	3 093 457\$70
Ministério das Comunicações	583 644 204\$30
Ministério das Corporações e Previdência Social	4 660 000\$00
Ministério da Saúde e Assistência	828 875 798\$60
<i>Soma</i>	2 509 280 560\$10

8) Designação ainda não corrigida

Como despesa extraordinária do Ministério do Ultramar (capítulo 19.º, artigo 128.º), sob a rubrica «Outros investimentos» encontram-se ainda inscritas as verbas seguintes: uma, de 1 500 000\$, destinada ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; outra, de 4 400 000\$, consignada às despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Como tais despesas não podem considerar-se reprodutivas, parece não ser a mais apropriada a designação «Outros investimentos» adoptada para a sua inscrição no Orçamento.

9) Conclusão

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

- Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
- Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- Resumo das receitas orçamentais;
- Resumo das despesas orçamentais;
- Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- Mapa das reposições;
- Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º deste artigo ainda não foi incluído na Conta, como atrás ficou dito.

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

- 1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
- 2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
- 3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas n.ºs 6 a 6-C;
- 4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas n.ºs 7 a 7-C;
- 5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
- 6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
- 7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral mencionada na alínea *c*), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;
- 8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*) e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automaticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
- 9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *l*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
- 10) O mapa mencionado na alínea *m*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
- 11) O desenvolvimento referido na alínea *n*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido. Todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas;
- 12) O desenvolvimento mencionado na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e outros elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos e incluídos nos mapas anexos n.ºs 6-A e 6-B.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1968;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1968, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g)*, *h)*, *i)* e *j)* do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que da mesma forma os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação já apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1968, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultam divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 30 de Janeiro de 1970.

Manuel de Abranches Martins, vice-presidente, em exercício.

Orlando Soares Gomes da Costa, relator.

Francisco da Silva Pinho.

Mário Valente Leal.

A. de Lemos Moller.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta, e agrupados como se segue:

- 1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa;
- 2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento;
- 3.º Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;
- 4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento;
- 5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;
- 6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestações de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;
- 7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;
- 8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;
- 9.º Diplomas publicados durante o ano de 1967, mas que só começaram a vigorar em 1968.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 48 199, de 12 de Janeiro de 1968:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para a respectiva importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954».

Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças a inscrever as verbas necessárias no orçamento em vigor, como despesa extraordinária, para ocorrer à satisfação dos encargos provenientes da reparação dos estragos causados pelas inundações na zona de Lisboa em Novembro de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 251, de 21 de Fevereiro de 1968:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 318.º, capítulo 14.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968:

Autoriza o Governo a abrir créditos consignados à defesa nacional para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica — Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação respeitante ao corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 48 496, de 24 de Julho de 1968:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 318.º, capítulo 14.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 48 501, de 27 de Julho de 1968:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 5 000 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação para ocorrer aos encargos provenientes da criação do Comissariado-Geral de Portugal para a Exposição Japonesa Universal e Internacional de Osaka de 1970.

Decreto-Lei n.º 48 814, de 31 de Dezembro de 1968:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 127.º, capítulo 18.º, III Plano de Fomento, do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Durante o ano não foram publicados quaisquer diplomas que infringissem estes princípios.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 48 193, de 4 de Janeiro de 1968:

Cria, integrado no Comando Naval de Cabo Verde, um complexo oficial, designado «Oficinas Navais de S. Vicente (O. N. S. V.)», e define a sua finalidade.

Decreto-Lei n.º 48 201, de 13 de Janeiro de 1968:

Fixa o quadro e vencimentos do pessoal vitalício do Fundo de Abastecimento e regula o exercício de outras funções no mesmo Fundo.

Decreto-Lei n.º 48 227, de 27 de Janeiro de 1968:

Altera e completa algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 412 e 45 932 relativas ao Museu de Marinha e ao Planetário Calouste Gulbenkian.

Decreto-Lei n.º 48 247, de 21 de Fevereiro de 1968:

Cria, a título temporário, o 3.º Tribunal Militar Territorial, com sede em Lisboa.

Decreto-Lei n.º 48 259, de 21 de Fevereiro de 1968:

Cria no quadro do pessoal do Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, o lugar de jardineiro de 2.ª classe e extingue no mesmo quadro o lugar de contínuo de 1.ª classe.

Decreto-Lei n.º 48 283, de 21 de Março de 1968:

Permite que sejam preenchidos, a título transitório, por oficiais de outros serviços determinados lugares previstos no mapa IV do quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, e aumenta com um capitão e dois subalternos de qualquer arma ou serviço, do quadro permanente ou do quadro de complemento, o referido quadro orgânico.

Decreto-Lei n.º 48 288, de 23 de Março de 1968:

Determina que os directores-gerais dos Serviços Hidráulicos e dos Serviços de Urbanização, do Ministério das Obras Públicas, e o director-geral dos Serviços Eléctricos, do Ministério da Economia, passem a fazer parte, como vogais, do conselho consultivo da Junta de Energia Nuclear.

Decreto-Lei n.º 48 301, de 30 de Março de 1968:

Cria junto do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho o Centro de Estudos de Planeamento e define as suas atribuições e constituição — Extingue o Gabinete de Estudos do referido Secretariado Técnico e suprime no mapa anexo ao Decreto n.º 46 910 o lugar de director do mesmo Gabinete.

Decreto-Lei n.º 48 320, de 6 de Abril de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 36 505, que aprova a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica.

Decreto-Lei n.º 48 332, de 15 de Abril de 1968:

Adita uma alínea ao n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto da Administração-Geral do Álcool, anexo ao Decreto-Lei n.º 47 338, e suprime o n.º 5 do mesmo artigo.

Decreto-Lei n.º 48 339, de 18 de Abril de 1968:

Determina que o pessoal do Gabinete de Estudos e da 1.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passe a constituir um quadro único — Permite ao Ministro das Finanças, enquanto não for proferida resolução definitiva, determinar, a título provisório, o imediato internamento de reclusos menores em regime de prisão-escola e insere disposições pertinentes à frequência e exame dos cursos a que se refere o § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 386 e à admissão de assalariados eventuais para colaborarem na vigilância dos reclusos ocupados nas obras ou nas actividades económicas dos estabelecimentos prisionais.

Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Modifica o número e designação das classes de oficiais e de sargentos e praças dos quadros do activo da Armada.

Decreto-Lei n.º 48 352, de 25 de Abril de 1968:

Cria na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, na dependência da Direcção dos Serviços de Habitação Económica, a 3.ª Repartição, que compreenderá a 5.ª e a 9.ª secções e o serviço de tesouraria — Revoga o artigo 52.º do Decreto n.º 37 268.

Decreto-Lei n.º 48 360, de 29 de Abril de 1968:

Cria em Genebra uma missão permanente, dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a incumbência de assegurar a representação de Portugal nos organismos e organizações internacionais com sede naquela cidade junto dos quais não haja delegações que dependam, por lei especial, de outra entidade.

Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Insere disposições atinentes ao recrutamento, preparação e acesso dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e ao funcionamento dos respectivos serviços — Altera o mapa a que se refere o artigo 69.º da Organização da referida Direcção-Geral, anexo ao Decreto n.º 45 095.

Decreto-Lei n.º 48 413, de 30 de Maio de 1968:

Determina que o presidente da Federação dos Vinicultores do Douro faça parte do Conselho Superior de Agricultura como vogal permanente.

Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968:

Altera para 33 o número de professoras efectivas de ensino liceal e técnico do quadro orgânico do Instituto de Odivelas, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, e fixa em 5 o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão do mesmo estabelecimento de ensino.

Decreto-Lei n.º 48 447, de 22 de Junho de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 229, que constitui a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 38 801, que incumbe à Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais de centralizar a orientação de toda a actividade relativa à normalização e cria o Centro de Normalização.

Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968:

Introduz modificações nos quadros do pessoal e na orgânica dos serviços do Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 48 501, de 27 de Julho de 1968:

Cria na Presidência do Conselho o Comissariado-Geral de Portugal para a Exposição Japonesa Universal e Internacional de Osaka de 1970, com a missão de organizar e dirigir os trabalhos necessários para levar a efeito a representação do País naquele certame.

Decreto-Lei n.º 48 503, de 29 de Julho de 1968:

Cria na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado um gabinete técnico e insere outras disposições relativas aos serviços da mesma Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968:

Extingue a missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 315, e mantém os cargos de adidos militar, naval e aeronáutico junto da mesma Embaixada — Cria junto da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) uma missão militar designada por Missão Militar (N. A. T. O.).

Decreto-Lei n.º 48 516, de 6 de Agosto de 1968:

Determina que passem a constituir um quadro privativo os funcionários do Supremo Tribunal Administrativo, deixando de fazer parte do quadro único previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 889 e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593.

Decreto-Lei n.º 48 518, de 6 de Agosto de 1968:

Determina que nos países em que o número ou a importância dos núcleos de portugueses o aconselhe a acção dos representantes diplomáticos seja auxiliada por conselheiros sociais pertencentes ao quadro do pessoal especializado do Ministério, e cria desde já um lugar dessa categoria, devendo os restantes ser criados à medida que as necessidades do serviço o justifiquem.

Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Insere disposições relativas aos serviços dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e introduz alterações no Decreto-Lei n.º 47 480 — Revoga o disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 25.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968:

Substitui a redacção dos artigos 3.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, que amplia o período de escolaridade obrigatória — Introdúz algumas alterações nas normas por que se rege o ciclo complementar do ensino primário (5.ª e 6.ª classes), constantes dos Decretos-Leis n.ºs 45 810 e 47 211.

Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968:

Regula a categoria e forma de remunerações dos médicos do quadro único da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem dos serviços dependentes do Ministério habilitados com os cursos correspondentes às funções que exercem.

Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968:

Substitui os mapas V, VI e VII anexos ao Decreto-Lei n.º 41 892, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 045, que define as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério.

Decreto-Lei n.º 48 567, de 4 de Setembro de 1968:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, que promulga a orgânica da Junta de Energia Nuclear.

Decreto-Lei n.º 48 618, de 10 de Outubro de 1968:

Constitui na Câmara Corporativa uma secção permanente com a competência para emitir pareceres sobre os projectos de diploma que sejam submetidos à Câmara nos termos do artigo 105.º da Constituição — Define a composição do Conselho da Presidência da Câmara Corporativa e cria no quadro da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional três lugares de auditor e três de técnico de 1.ª classe para prestarem serviço na Câmara Corporativa.

Decreto-Lei n.º 48 619, de 10 de Outubro de 1968:

Cria na Presidência do Conselho a Secretaria de Estado da Informação e Turismo e extingue um dos lugares de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 748.

Decreto-Lei n.º 48 646, de 25 de Outubro de 1968:

Cria em Alvalade (Sado), a título transitório, e integrado na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Centro de Experimentação e de Assistência Técnica à Agricultura, com a missão de dar execução ao acordo assinado entre o Governo Português e o da República Federal da Alemanha.

Decreto-Lei n.º 48 665, de 6 de Novembro de 1968:

Cria uma missão diplomática em Mbabane, com a categoria de embaixada.

Decreto-Lei n.º 48 684, de 13 de Novembro de 1968:

Cria no quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu de Bocage), anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, o lugar de auxiliar de naturalista e extingue no mesmo quadro o lugar de analista.

Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968:

Promulga a Organização da Secretaria de Estado da Informação e Turismo — Extingue, a partir de 1 de Janeiro de 1969, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968:

Cria os Serviços Sociais do Ministério da Economia.

Decreto-Lei n.º 48 690, de 18 de Novembro de 1968:

Aumenta com o lugar de chefe de culinária o quadro orgânico do Colégio Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, com os aditamentos criados pelos Decretos-Leis n.ºs 43 806 e 45 697.

Decreto-Lei n.º 48 696, de 22 de Novembro de 1968:

Transforma em Faculdades, com plano de estudos idêntico ao que vigora para a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa — Determina que no ano lectivo de 1968-1969 não seja professado nas novas Faculdades o último ano do curso complementar.

Decreto-Lei n.º 48 697, de 22 de Novembro de 1968:

Acresce de cinco lugares de professor catedrático e de dez lugares de professor extraordinário o quadro do pessoal docente da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e extingue, no mesmo quadro, o lugar de professor de cadeiras anexas.

Decreto-Lei n.º 48 707, de 26 de Novembro de 1968:

Cria uma missão diplomática com a categoria de embaixada em La Valeta.

Decreto-Lei n.º 48 720, de 30 de Novembro de 1968:

Acresce de vários lugares, que ficarão adstritos à secção de Matemática, o quadro do pessoal técnico, auxiliar e menor da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 48 735, de 5 de Dezembro de 1968:

Cria no Ministério da Justiça, na directa dependência do Ministro, um Gabinete de Organização e Métodos e define a sua incumbência e atribuições.

Decreto-Lei n.º 48 775, de 20 de Dezembro de 1968:

Cria uma embaixada de Portugal em Islamabad e extingue a Embaixada de Portugal em Karachi.

Decreto-Lei n.º 48 779, de 21 de Dezembro de 1968:

Promulga a reorganização da actual Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, que passa a designar-se Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

Grupo 4**Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento**

Decreto-Lei n.º 48 236, de 5 de Fevereiro de 1968:

Prorroga para a vigência do III Plano de Fomento, podendo o produto das séries que venham a ser emitidas ser utilizado para o financiamento dos empreendimentos previstos no referido Plano, bem como para a cobertura de outras despesas extraordinárias que sejam autorizadas pelo Ministro do Ultramar, a autorização concedida ao governador-geral de Angola pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 378 (empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967»).

Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do III Plano de Fomento, empréstimos ou subsídios, aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos da base x da Lei n.º 2133.

Decreto-Lei n.º 48 305, de 30 de Março de 1968:

Autoriza a Administração-Geral dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1968, para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento, um empréstimo de 25 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, destinados às obras do terminal petrolífero de Leixões.

Decreto-Lei n.º 48 375, de 9 de Maio de 1968:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal um contrato destinado a estabelecer, para o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até 31 de Dezembro de 1970, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Decreto-Lei n.º 48 814, de 31 de Dezembro de 1968:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 127.º, capítulo 18.º, III Plano de Fomento, do orçamento em vigor no segundo dos aludidos Ministérios.

Grupo 5**Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades**

Decreto-Lei n.º 48 438, de 18 de Junho de 1968:

Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a contrair um empréstimo externo, em dólares dos Estados Unidos da América, até ao montante equivalente a 320 000 contos, destinado à construção das infra-estruturas do metropolitano de Lisboa e a celebrar os contratos que forem necessários para a realização desta operação.

Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968:

Autoriza o Fundo de Turismo a contrair, para o financiamento de investimentos no sector turístico programados no III Plano de Fomento, um empréstimo interno amortizável até à importância de 360 000 contos, a emitir por série de obrigações, denominado «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento».

Decreto-Lei n.º 48 487, de 17 de Julho de 1968:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., para facultar a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento, a emitir nos anos de 1968 a 1970, por séries, obrigações até ao limite de 930 000 contos.

Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968:

Mantém, anexo à Junta Nacional da Marinha Mercante, e com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 517, o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35 876 — Autoriza o referido Fundo a contrair, nos três primeiros anos da execução do III Plano de Fomento (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 600 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante — III Plano de Fomento», para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no referido Plano.

Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968:

Mantém, com os objectivos e a constituição estabelecidos nos artigos 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 42 518, o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 923 — Autoriza o referido Fundo a contrair, nos três primeiros anos de execução do III Plano de Fomento (1968 a 1970), um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos, a emitir por séries de obrigações, denominado «Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento», para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no referido Plano.

Decreto-Lei n.º 48 682, de 13 de Novembro de 1968:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões, para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento, a contrair no ano de 1968 um empréstimo de 25 000 contos destinados às obras do terminal petrolífero de Leixões.

Grupo 6**Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas**

Decreto-Lei n.º 48 199, de 12 de Janeiro de 1968:

O visto do Ministro das Finanças legitima a competente prestação de contas das despesas efectuadas com as deslocações do Chefe do Estado ao ultramar.

Decreto-Lei n.º 48 376, de 10 de Maio de 1968:

Torna aplicáveis aos contratos a celebrar com as empresas designadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 105 para aquisição de material de instrução e oficial destinado à reconversão e ampliação das escolas e outras instalações da Armada, cujos encargos são custeados pelas verbas inscritas e a inscrever nos termos do Decreto-Lei n.º 47 742, as disposições do § único do artigo 1.º e do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 46 105.

Decreto-Lei n.º 48 377, de 10 de Maio de 1968:

Define o regime de movimentação dos fundos provenientes da doação feita pela Fundação Calouste Gulbenkian para construção e apetrechamento dos edifícios da escola e lar de alunas do Hospital de Santa Maria, cujo conjunto se denominará «Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian», em Lisboa.

Decreto-Lei n.º 48 381, de 11 de Maio de 1968:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência determinar que o Centro Mecanográfico dos Hospitais Cíveis de Lisboa execute trabalhos respeitantes a outros estabelecimentos ou serviços do Ministério.

Decreto-Lei n.º 48 501, de 27 de Julho de 1968:

Dispensa de formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas atinentes à prossecução das tarefas cometidas ao Comissariado-Geral de Portugal para a Exposição Japonesa Universal e Internacional de Osaka de 1970.

Decreto-Lei n.º 48 646, de 25 de Outubro de 1968:

Dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, as despesas a efectuar com o funcionamento do Centro de Experimentação e de Assistência Técnica à Agricultura, criado em Alvalade (Sado).

Decreto-Lei n.º 48 651, de 2 de Novembro de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 438, que autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a contrair um empréstimo externo, até ao montante de 320 000 contos, destinado à construção das infra-estruturas do metropolitano de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 48 687, de 15 de Novembro de 1968:

Estabelece que o relatório e contas de gerência dos Serviços Sociais do Ministério da Economia serão anualmente submetidos à aprovação do Ministro da Economia, o que corresponde à prestação e julgamento de contas.

Decreto-Lei n.º 48 764, de 14 de Dezembro de 1968:

Determina que os titulares dos lugares de terceiro-oficial ainda existentes nas escolas industriais e comerciais, a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 470, sejam providos, a contar da vigência deste diploma e independentemente de quaisquer formalidades, nos lugares de segundo-oficial do quadro das escolas em que estão prestando serviço, criados pela referida disposição legal.

Grupo 7**Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos**

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 8**Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores***Decreto-Lei n.º 48 204, de 16 de Janeiro de 1968:*

Concede senhas de presença aos vogais do Conselho Geral, da Comissão Executiva, do Conselho Administrativo e ao delegado do Tribunal de Contas pelas reuniões a que assistirem da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — Concede também uma gratificação mensal ao vice-presidente e ao secretário.

Decreto-Lei n.º 48 205, de 17 de Janeiro de 1968:

Altera a redacção de vários artigos da Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 206, de 17 de Janeiro de 1968:

Considera como novos direitos de base, substituindo os anteriores direitos, as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 48 205, desta data, e estabelece o calendário especial de reduções sobre os respectivos direitos para o novo artigo pautal 90.26.06.

Decreto-Lei n.º 48 211, de 20 de Janeiro de 1968:

Altera as taxas de vários artigos da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Estabelece novos benefícios aos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 — Revoga os artigos 13.º e 14.º e seus §§ únicos e o artigo 15.º do Decreto n.º 43 454.

Decreto-Lei n.º 48 221, de 26 de Janeiro de 1968:

Adita uma nota ao artigo 74.04.02 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 222, de 26 de Janeiro de 1968:

Introduz na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 as mercadorias abrangidas pela nota aditada ao artigo 74.04.02 da Pauta de Importação do Decreto-Lei n.º 48 221, desta data.

Decreto-Lei n.º 48 224, de 27 de Janeiro de 1968:

Introduz alterações à Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 225, de 27 de Janeiro de 1968:

Considera como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475, os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na Pauta de Importação pelo Decreto-Lei n.º 48 224, desta data, e estabelece, em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03, o programa de reduções dos direitos de base fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475 — Mantém incluídas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 as mercadorias classificadas pelos artigos pautais 84.62.04 e 84.62.05 e revoga o Decreto-Lei n.º 48 023.

Decreto-Lei n.º 48 226, de 27 de Janeiro de 1968:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1968 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais, na Pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Decreto-Lei n.º 48 252, de 21 de Fevereiro de 1968:

Introduz alterações na lista das mercadorias quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 957.

Decreto-Lei n.º 48 253, de 21 de Fevereiro de 1968:

Permite ao Ministro das Finanças autorizar nos casos especiais não abrangidos pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 801 e 41 224, mas que sejam de reconhecido interesse para a economia nacional, a entrada, em regime de importação temporária, de máquinas, aparelhos, acessórios e outros artefactos, não fabricados no País em condições económicas, que se destinem a ser adaptados ou incorporados em aparelhos, máquinas, equipamentos ou em outro material a exportar, quer para o ultramar português, quer para o estrangeiro, e ainda de artefactos por acabar que se destinem a ser exportados depois de simplesmente beneficiados ou acabados — Revoga o Decreto-Lei n.º 44 900.

Decreto-Lei n.º 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968:

Regula as condições para a admissão à Academia Militar, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas e serviços, de oficiais milicianos. Os encargos advenientes serão custeados de acordo com o disposto no artigo 12.º deste diploma.

Decreto-Lei n.º 48 260, de 21 de Fevereiro de 1968:

Determina que passem a ser cobradas por estampilhas fiscais coladas e inutilizadas nos requerimentos sobre que incidem as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Combustíveis previstas nas alíneas a) e b) do grupo F e alíneas a) e c) do grupo H da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 37 689.

Decreto-Lei n.º 48 263, de 2 de Março de 1968:

Dá nova redacção a várias disposições da tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150.

Decreto-Lei n.º 48 267, de 7 de Março de 1968:

Adita algumas notas a vários artigos da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 268, de 7 de Março de 1968:

Considera como novos direitos de base a taxa indicada nas notas aos artigos pautais 29.01.05 e 29.06.04, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 267, da mesma data, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Introduce alterações na lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 48 282, de 21 de Março de 1968:

Prorroga até 30 de Junho de 1968 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, que isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas pelos fabricantes nacionais.

Decreto-Lei n.º 48 290, de 25 de Março de 1968:

Dá nova redacção a várias disposições dos Códigos da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 41 969 e 45 104 — Determina que o disposto nas alterações constantes no presente decreto-lei sejam aplicáveis aos prédios ou habitações adquiridos ou construídos a partir da data da entrada em vigor do segundo dos referidos Códigos e não abrangidos pelo regime transitório estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, com a prorrogação prevista no Decreto-Lei n.º 46 304.

Decreto-Lei n.º 48 304, de 30 de Março de 1968:

Aprova a nova redacção do § 3.º do artigo 2.º da Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 41 674.

Decreto-Lei n.º 48 310, de 4 de Abril de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal do Funchal três parcelas de terreno a destacar do Sanatório do Dr. João de Almada, afecto ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, destinadas à construção de um caminho de acesso à Escola de Enfermagem de S. José de Cluny.

Decreto-Lei n.º 48 314, de 4 de Abril de 1968:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Maria Luísa Marques Duque, anexa às escolas do núcleo e freguesia de Vale da Pinta, concelho do Cartaxo.

Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968:

Modifica algumas disposições dos diplomas da reforma fiscal, nomeadamente do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, do Código do Imposto Profissional, do Código da Contribuição Industrial e do Código do Imposto Complementar, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 41 969, 44 305, 45 103 e 45 399.

Decreto-Lei n.º 48 317, de 5 de Abril de 1968:

Fixa em 6\$ a taxa do papel selado referida no artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, e introduz alterações na tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, revoga o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 103 e dá nova redacção aos artigos 7.º, 12.º e 60.º do referido Regulamento.

Decreto-Lei n.º 48 322, de 6 de Abril de 1968:

Permite a actualização das taxas a cobrar pela retribuição de serviços sanitários.

Decreto-Lei n.º 48 329, de 10 de Abril de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 39 497, que reorganiza a Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 48 330, de 12 de Abril de 1968:

Regula a atribuição das gratificações e transporte ao técnico orientador e aos representantes do Estado e das câmaras municipais que intervirem na determinação da mais-valia a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 950 — Define a interpretação do n.º 1.º do artigo 1.º do referido decreto-lei e torna aplicável o disposto no presente diploma aos serviços já efectuados pelo citado técnico e representantes.

Decreto-Lei n.º 48 334, de 16 de Abril de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, ao Albergue Distrital de Mendicidade do Porto, o prédio do Estado que fazia parte da antiga propriedade denominada «Quinta da Ponte da Pedra», situada no lugar do mesmo nome, freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matosinhos.

Decreto-Lei n.º 48 337, de 14 de Abril de 1968:

Modifica o sistema actual em que o Governo concederá auxílio com vista a impulsionar a pequena distribuição de energia eléctrica, tal como a define a Lei n.º 2002.

Decreto-Lei n.º 48 338, de 18 de Abril de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, que actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 48 864 (vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar).

Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968:

Promulga novo regime de concessão da assistência aos funcionários civis tuberculosos e seus familiares — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 40 365, 42 953 e 45 462.

Decreto-Lei n.º 48 387, de 16 de Maio de 1968:

Altera as redacções das notas de vários artigos da Pauta de Importação — Determina que os direitos das mercadorias já importadas pelos fabricantes

nacionais de aparelhos receptores de televisão, que tenham sido garantidos aquando do seu despacho aduaneiro, sejam liquidados pelas taxas consignadas no presente diploma, desde que se encontrem satisfeitas as condições constantes das notas agora alteradas.

Decreto-Lei n.º 48 388, de 16 de Maio de 1968:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas nas notas alteradas pelo Decreto-Lei n.º 48 387, da mesma data, substituindo, para os mesmos efeitos e nas condições expressas nas mesmas notas, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Decreto-Lei n.º 48 397, de 22 de Maio de 1968:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 663, que estabelece os preceitos a observar na criação das casas de saúde.

Decreto-Lei n.º 48 414, de 31 de Maio de 1968:

Estabelece a constituição e funcionamento das juntas médicas a nomear pelos governadores civis nos termos da parte final do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 47 084, que actualiza as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Decreto-Lei n.º 48 417, de 3 de Junho de 1968:

Determina que continue suspenso, até 31 de Dezembro de 1968, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., e à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e couto mineiro do Pejão, do concelho de Castelo de Paiva, respectivamente, e que se encontra por pagar.

Decreto-Lei n.º 48 422, de 7 de Junho de 1968:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração, a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército — Revoga os Decretos n.ºs 43 275 e 45 270 e o Decreto-Lei n.º 47 922.

Decreto-Lei n.º 48 423, de 7 de Junho de 1968:

Permite ao Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas custear, por força das dotações orçamentais e mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, quaisquer trabalhos respeitantes ao cadastro vitícola, a executar por departamentos do Estado, por organismos de coordenação económica ou corporativos e, na região dos vinhos verdes, pela respectiva comissão de viticultura.

Decreto-Lei n.º 48 424, de 8 de Junho de 1968:

Introduz na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 as mercadorias abrangidas pela nota aditada ao artigo 38.11.02 da Pauta dos Direitos de Importação pelo Decreto-Lei n.º 44 373 — Considera livres de direitos as mercadorias importadas ao abrigo da mesma nota cujos direitos se encontram garantidos.

Decreto-Lei n.º 48 427, de 11 de Junho de 1968:

Regula as condições em que poderão ter ingresso no quadro permanente de oficiais pilotos navegadores da Força Aérea os oficiais milicianos pilotos aviadores que o desejem.

Decreto-Lei n.º 48 433, de 15 de Junho de 1968:

Reforça, por contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian, a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 554, com vista à execução, por agora, das residências para estudantes do ensino secundário de Castelo Branco e Bragança.

Decreto-Lei n.º 48 441, de 21 de Junho de 1968:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1969 o prazo de importação, com isenção de direitos, das peças mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 362 (bombas automáticas para combustíveis líquidos e lubrificantes).

Decreto-Lei n.º 48 458, de 27 de Junho de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Braga um terreno situado na colina dos Maximinos, naquela cidade, destinado a trabalhos de urbanização.

Decreto-Lei n.º 48 473, de 6 de Julho de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças a ceder, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, à Associação dos Bombeiros Voluntários de Elvas, a título definitivo, o prédio do Estado denominado «Cavalaria Grande de S. Domingos», destinado à construção do novo quartel daquela corporação.

Decreto-Lei n.º 48 474, de 8 de Julho de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Junta de Freguesia do Samouco, concelho de Alcochete, uma parcela de terreno, a destacar da Base Aérea n.º 6, destinada ao alargamento do cemitério local.

Decreto-Lei n.º 48 478, de 10 de Julho de 1968:

Altera as taxas do artigo 25.30 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968:

Actualiza e aperfeiçoa algumas disposições relativas ao pagamento das taxas, emolumentos e multas cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos — Regula a utilização da dotação orçamental consignada a fardamento dos guarda-rios.

Decreto-Lei n.º 48 497, de 24 de Julho de 1968:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 27 de Março de 1968.

Decreto-Lei n.º 48 523, de 13 de Agosto de 1968:

Amplia o âmbito do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961, de modo a compreender as peças de máquinas de escrever para a aplicação exclusiva na produção das máquinas de tipo portátil.

Decreto-Lei n.º 48 552, de 28 de Agosto de 1968:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, que sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 48 564, de 31 de Agosto de 1968:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a adquirir um imóvel destinado à instalação dos serviços centrais da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Decreto-Lei n.º 48 568, de 4 de Setembro de 1968:

Sujeita à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares.

Decreto-Lei n.º 48 580, de 14 de Setembro de 1968:

Sujeita à fiscalização dos serviços do Ministério, no que se refere às condições de instalação e funcionamento, os estabelecimentos com fins lucrativos que se destinem a receber crianças até aos 7 anos em regime de internato ou semi-internato ou a recolher pessoas idosas ou diminuídas.

Decreto-Lei n.º 48 593, de 26 de Setembro de 1968 (Artigo 8.º e § único):

Concede o direito, nos termos das alíneas a), c) e d) da base XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, de gozarem de isenção do pagamento da sisa e da contribuição industrial e respectivos adicionais as sociedades resultantes da concentração originada pela organização da indústria de lacticínios da ilha da Madeira, durante o período da montagem das respectivas unidades fabris.

As referidas empresas podem ainda beneficiar da isenção de direitos de importação quanto ao equipamento industrial destinado a ficar integrado na aludida instalação e, bem assim, gozar da isenção prevista no artigo 7.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, nos termos nele definidos.

Decreto-Lei n.º 48 605, de 4 de Outubro de 1968:

Concede o direito, quando exonerados, a receber uma pensão vitalícia àqueles que, durante dez anos seguidos, pelo menos, tenham exercido funções no Governo da Nação.

Decreto-Lei n.º 48 628, de 15 de Outubro de 1968:

Prorroga até ao fim do ano de 1969 o contrato para fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado ao pessoal civil dos serviços do Estado, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro do corrente ano.

Decreto-Lei n.º 48 641, de 21 de Outubro de 1968:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a prorrogar o contrato celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 251 com a Empresa Rey Colaço-Robles Monteiro.

Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968:

Altera a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 417 para a subposição 87.02.08.

Decreto-Lei n.º 48 664, de 6 de Novembro de 1968:

Considera como direito de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, a taxa indicada na nota ao artigo pautal 48.01.10 introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46 188 — Determina que a referida taxa siga o regime do artigo 3.º da Convenção de Estocolmo, pelo que se introduz a necessária alteração na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 48 674, de 11 de Novembro de 1968:

Uniformiza os vencimentos, as condições de promoção e recrutamento de praças e agentes dos quadros da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública — Revoga os artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 33 905 e 61.º a 64.º do Decreto-Lei n.º 39 497.

Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Considera as tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos do continente e ilhas adjacentes na classe atribuída às correspondentes repartições de finanças e insere disposições relativas ao pessoal das mesmas tesourarias e da Direcção-Geral da Fazenda Pública — Revoga o § único do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 31 317.

Decreto-Lei n.º 48 676, de 11 de Novembro de 1968:

Regula o recrutamento e a selecção das praças da Guarda Fiscal e fixa os seus vencimentos e as gratificações dos sargentos da mesma corporação.

Decreto-Lei n.º 48 677, de 12 de Novembro de 1968:

Determina que beneficie de mais 20 por cento o acréscimo de subsídio actualmente abonado aos Deputados e Procuradores, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 570, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 264.

Decreto-Lei n.º 48 678, de 12 de Novembro de 1968:

Manda aplicar nas tesourarias dos Governos Civis de Lisboa e Porto o regime estabelecido no § 2.º do artigo 42.º do Código Administrativo.

Decreto-Lei n.º 48 688, de 16 de Novembro de 1968:

Suspende até 31 de Dezembro de 1970 a cobrança das anuidades do reembolso do empréstimo de 337 450 000\$ concedido à província ultramarina de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479.

Decreto-Lei n.º 48 700, de 23 de Novembro de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 23.º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 305 — Determina que às remunerações recebidas ou postas à disposição do contribuinte posteriormente a 31 de Dezembro de 1968 se aplique o disposto no presente diploma.

Decreto-Lei n.º 48 701, de 23 de Novembro de 1968:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, que sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 48 721, de 30 de Novembro de 1968:

Permite à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários conceder anualmente subsídios às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes para fazer face às despesas com a execução de trabalhos da competência da mesma Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 48 723, de 3 de Dezembro de 1968:

Reduz para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 48 725, de 3 de Dezembro de 1968:

Dá nova redacção ao § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 191, que substitui por uma taxa de porto de 1 por cento e 1 por mil sobre o valor, respectivamente, das mercadorias descarregadas e carregadas, submetidas a despacho na sede da Alfândega do Porto e suas dependências na área portuária do Douro e Leixões, o imposto de cais criado pelo Decreto n.º 12 122.

Decreto-Lei n.º 48 730, de 4 de Dezembro de 1968:

Altera o vencimento mensal dos furriéis do Exército e da Força Aérea, incluindo os especializados em pára-quedismo, e dos cabos e marinheiros da Armada de qualquer classe, incluindo a da taifa, e ainda os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo.

Decreto-Lei n.º 48 732, de 4 de Dezembro de 1968:

Autoriza o Governo a aumentar os subsídios anuais de cada uma das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para cobertura dos encargos do subsídio eventual de custo de vida, a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 137, e que digam respeito aos vencimentos liquidados aos servidores do Estado a cargo das mesmas juntas.

Decreto-Lei n.º 48 738, de 5 de Dezembro de 1968:

Revoga o Decreto-Lei n.º 46 936 e determina que o fornecimento de combustíveis e lubrificantes às forças armadas alemãs que, ao abrigo de entendimentos bilaterais, estacionem em Portugal passe a regular-se pelo estabelecido na Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte Relativa ao Estatuto das Suas Forças.

Decreto-Lei n.º 48 739, de 5 de Dezembro de 1968:

Fixa entre 25\$ e 150\$ o subsídio diário previsto no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar a arbitrar pelas entidades que reclamarem a presença nos tribunais militares de alguma testemunha domiciliada fora da comarca.

Decreto-Lei n.º 48 747, de 6 de Dezembro de 1968:

Estabelece as isenções de que devem gozar os materiais e artigos destinados à preparação e execução dos programas de obras e trabalhos no âmbito das facilidades concedidas em Portugal continental às forças armadas alemãs — dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 6.º do Código do Imposto de Transacções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 066.

Decreto-Lei n.º 48 757, de 12 de Dezembro de 1968:

Introduz uma nota preliminar no capítulo 73.º da Pauta de Importação e altera as taxas de vários artigos da mesma Pauta.

Decreto-Lei n.º 48 760, de 12 de Dezembro de 1968:

Considera como novos direitos de base, substituindo para os mesmos efeitos as correspondentes taxas anteriores, as taxas indicadas no Decreto-Lei n.º 48 757, de hoje — Introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 e transfere para 1 de Janeiro de 1973 a data fixada no § 4.º do n.º 1.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo de 4 de Janeiro de 1960 em relação aos produtos abrangidos por vários artigos pautais.

Decreto-Lei n.º 48 780, de 21 de Dezembro de 1968:

Fixa os vencimentos mensais a abonar a partir de 1 de Novembro de 1968 aos agentes da Polícia de Viação e Trânsito.

Decreto-Lei n.º 48 781, de 21 de Dezembro de 1968:

Considera promovidos ao posto imediato em 19 de Setembro de 1963, contando a antiguidade como tenente desde 1 de Dezembro de 1963, os oficiais que tenham ingressado, como alferes, no quadro de serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo de armamento e munições), em 19 de Setembro de 1961.

Decreto-Lei n.º 48 782, de 21 de Dezembro de 1968:

Eleva para 360 000\$ a partir de 1 de Janeiro de 1969 o subsídio anual à Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 802.

Decreto-Lei n.º 48 791, de 24 de Dezembro de 1968:

Autoriza o Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, ao Lar de S. João de Deus uma parcela de terreno do Estado situada em Lisboa destinada à construção de um edifício para alojar e socorrer pessoas necessitadas.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1967, mas que só começaram a vigorar em 1968

Decreto-Lei n.º 48 055, de 22 de Novembro de 1967:

Cria e reforça vários corpos da Polícia de Segurança Pública e introduz alterações nos mapas I e III dos quadros do pessoal da mesma Polícia, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Decreto-Lei n.º 48 094, de 7 de Dezembro de 1967:

Procede a alguns ajustamentos nos quadros do pessoal do Hospital do Ultramar e do Centro de Documentação Técnico-Económica e cria dois lugares de contínuo de 2.ª classe no quadro dos serviços gerais do Ministério.

Decreto-Lei n.º 48 116, de 14 de Dezembro de 1967:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, que institui o Serviço Meteorológico Nacional, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46 099 — Revoga o artigo 32.º e o § único do artigo 2.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 35 836 e 46 099.

Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967:

Promulga a estruturação das carreiras hospitalar, de saúde pública e de ensino para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967:

Define os objectivos em que o Governo promoverá o fomento da utilização de máquinas nas culturas agrícolas e florestais.

Decreto-Lei n.º 48 169, de 28 de Dezembro de 1967:

Reorganiza a Estação de Cultura Mecânica, criada pelo Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936.

Decreto-Lei n.º 48 171, de 28 de Dezembro de 1967:

Torna aplicável aos funcionários nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 47 343, de 24 de Novembro de 1966, em comissão de serviço, para desempenhar funções nos serviços de utilização comum dos hospitais, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 668, de 24 de Novembro de 1965, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943 (direito a aposentação como subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

Decreto-Lei n.º 48 174, de 29 de Dezembro de 1967:

Equipara, para efeitos de vencimentos e diuturnidades, os mestres de Trabalhos Manuais do Colégio Militar aos mestres da classe C referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948 (ensino profissional industrial e comercial).

Decreto-Lei n.º 48 175, de 29 de Dezembro de 1967:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1967, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um empréstimo de 25 000 contos para execução do programa de realizações do porto de Leixões, integrado no Plano Intercalar de Fomento.

Decreto-Lei n.º 48 183, de 30 de Dezembro de 1967:

Determina que o Fundo de Socorro Social se regule, durante o ano de 1968, pelo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 184, de 30 de Dezembro de 1967:

Autoriza o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 100 000 000\$, destinado a reforço do fundo de maneo dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar — Autoriza o mesmo Ministério a contratar com a referida Caixa a alteração do regime dos dois empréstimos a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 47 339, de 16 de Maio de 1964 e 24 de Novembro de 1966, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 48 188, de 30 de Dezembro de 1967:

Fixa as reduções de direitos de importação de que, até 1 de Janeiro de 1972, beneficiam as mercadorias constantes da lista anexa ao presente decreto-lei, quando originárias dos países que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida.

Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967:

Autoriza o Ministro das Finanças a actualizar a tabela de emolumentos especiais referida no Decreto n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, e bem assim as gratificações de serviço aos oficiais e sargentos da Guarda Fiscal — Autoriza igualmente a Guarda Fiscal a contratar o pessoal civil necessário à boa execução dos seus serviços, mediante aprovação do Ministro das Finanças.

Decreto-Lei n.º 48 191, de 30 de Dezembro de 1967:

Substitui por uma taxa de porto de 1 por cento e 1 por mil sobre o valor, respectivamente, das mercadorias descarregadas e carregadas, submetidas a despacho na sede da Alfândega do Porto e suas dependências na área portuária do Douro e Leixões, o imposto de cais criado pelo Decreto n.º 12 122 — Revoga o Decreto n.º 12 122, de 13 de Agosto de 1926, e o Decreto-Lei n.º 38 024, de 1 de Novembro de 1950.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1968,
referido a 31 de Dezembro de 1969

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distribuição	Distri- buídas
<i>Serviços do Estado:</i>					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	4	—	—	1
Consulados	12	12	—	—	—
Correios, telégrafos e telefones	81	59	17	5	—
Tesoureiros das alfândegas	9	9	—	—	—
Tesoureiros da Fazenda Pública	356	353	3	—	—
B) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	—	1	—	—
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	—	1	—	—
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	—	1	—	—
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	—	1	—	—
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	—	1	—	—
Hospitais Cívicos de Lisboa	2	—	2	—	—
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	—	3	—	—
C) Com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	1	2	—	—
Comerciais	6	—	5	—	—
Industriais	21	6	11	3	1
Industriais e comerciais	52	12	34	5	1
Magistério primário	13	11	2	—	—
Práticas de agricultura	1	1	—	—	—
Preparatórias	52	4	41	3	4
Regentes agrícolas	3	—	3	—	—
Superiores	3	1	2	—	—
Técnicas	7	2	4	—	1
Institutos:					
Comerciais	2	—	2	—	—
Industriais	3	2	1	—	—
Superiores	3	—	3	—	—
Diversos:					
Liceus	44	17	25	1	1
Universidades	4	1	3	—	—
Outros serviços	1	1	—	—	—
<i>A transportar</i>	690	496	168	17	9

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	690	496	168	17	9
<i>b) Estabelecimentos prisionais e cor- reccionais:</i>					
Cadeias	8	2	4	2	-
Centros de observação	3	-	3	-	-
Colónias	5	1	3	1	-
Institutos de reeducação	6	2	3	1	-
Prisões	2	-	2	-	-
<i>c) Estabelecimentos zootécnicos:</i>					
Estações	4	1	3	-	-
Laboratórios	1	-	1	-	-
<i>d) Institutos:</i>					
Criminologia	3	3	-	-	-
Diversos	7	2	4	-	1
<i>e) Polícias:</i>					
Internacional	1	-	1	-	-
Judiciária	4	1	2	1	-
Segurança Pública	25	14	8	1	2
<i>f) Diversos:</i>					
Aeroportos	6	1	5	-	-
Direcções-gerais	2	-	2	-	-
Juntas	5	1	4	-	-
Outros serviços	14	2	9	2	1
<i>2) Com verbas ou subsídios globais no Orça- mento Geral do Estado:</i>					
<i>a) Estabelecimentos zootécnicos:</i>					
Estações	9	4	3	2	-
Postos	2	2	-	-	-
<i>b) Força Aérea:</i>					
Direcções de serviços	2	-	2	-	-
Unidades	5	-	3	-	2
Outros serviços	4	-	2	-	2
<i>c) Institutos:</i>					
Professorado primário	3	2	-	1	-
Diversos	3	-	2	-	1
<i>d) Juntas:</i>					
Portos	9	1	7	1	-
Diversos	2	-	2	-	-
<i>e) Saúde e assistência:</i>					
Asilos	6	3	3	-	-
Casas Pias	2	1	1	-	-
<i>A transportar</i>	833	539	247	29	18

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	835	539	247	29	18
Centros	8	5	2	1	-
Comissões inter-hospitalares	3	1	-	2	-
Dispensários	37	29	4	1	3
Escolas de auxiliares sociais	1	1	-	-	-
Escolas de enfermagem	7	2	4	1	-
Hospitais	10	1	9	-	-
Institutos	17	2	14	1	-
Maternidades	3	-	1	2	-
Outros serviços	5	1	3	1	-
<i>f) Diversos:</i>					
Aeroportos	1	1	-	-	-
Bolsas de fundos	2	2	-	-	-
Comissões de obras	7	-	7	-	-
Fundos	7	-	7	-	-
Missões — Ultramar	13	11	1	1	-
Outros serviços	13	3	8	-	2
<i>3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:</i>					
<i>a) Estabelecimentos de ensino:</i>					
<i>Escolas:</i>					
Industriais e comerciais	3	-	3	-	-
Magistério primário	2	2	-	-	-
<i>Liceus</i>	3	-	3	-	-
<i>b) Estabelecimentos fabris:</i>					
Exército	-	-	-	-	-
Força Aérea	-	-	-	-	-
Marinha	2	-	1	-	1
<i>c) Serviços sociais:</i>					
Exército	4	2	2	-	-
Outros	3	1	2	-	-
<i>d) Diversos:</i>					
Albergues de mendicidade	22	22	-	-	-
Cofres privativos dos governos civis	23	9	14	-	-
Comissões de obras	1	-	1	-	-
Comissões regionais de assistência	6	4	1	1	-
Comissões venatórias	7	2	4	-	1
Distritos escolares	1	1	-	-	-
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ul- tramar com sede na metrópole	12	2	10	-	-
Fundos	5	1	4	-	-
Outros serviços	10	6	2	2	-
<i>Caixas do Tesouro:</i>					
<i>A) Metrópole:</i>					
Banco de Portugal	23	23	-	-	-
<i>A transportar</i>	1 094	673	354	42	25

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buídas
<i>Transporte</i>	1 094	673	354	42	25
<i>B) Ultramar:</i>					
Banco de Angola	1	—	1	—	—
Banco Nacional Ultramarino	5	3	—	1	1
<i>Corpos administrativos:</i>					
Câmaras municipais	304	138	141	18	7
Federações municipais	5	2	3	—	—
Juntas distritais	18	11	5	1	1
Juntas de freguesia	20	6	14	—	—
Juntas gerais	4	2	2	—	—
<i>Organismos de coordenação económica:</i>					
Comissões reguladoras	7	—	7	—	—
Institutos	3	—	2	1	—
Juntas	8	—	8	—	—
<i>Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:</i>					
Asilos	4	1	2	1	—
Associações	8	7	1	—	—
Bombeiros voluntários	19	9	9	1	—
Casas	2	2	—	—	—
Centros	2	—	2	—	—
Fundações	14	7	6	1	—
Institutos	2	2	—	—	—
Irmandades	2	1	1	—	—
Lares	3	—	1	2	—
Misericórdias	71	16	46	9	—
Ordens Terceiras	5	1	3	1	—
Outras instituições	13	5	8	—	—
<i>Serviços de turismo:</i>					
Comissões	9	3	6	—	—
Juntas	30	13	12	5	—
<i>Ultramar:</i>					
Contas gerais das províncias ultramarinas	—	—	—	—	—
<i>Diversos:</i>					
Diversos serviços	3	2	1	—	—
<i>Totais</i>	1 656	904	635	83	34

Nota. — Faltam entrar as seguintes contas:

Banco Nacional Ultramarino — Guiné.
Comandos militares ultramarinos.
Consulados (70).
Conta geral do Ministério do Exército.
Contas gerais das províncias ultramarinas.
Distrito escolar de Lisboa.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (7).
Misericórdia de Chaves.
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (6).

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1968

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Janeiro de 1968, examinou a portaria que manda nomear, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, José Lopes Ranito para este exercer interinamente no quadro do pessoal contratado adstrito à Comissão de Coordenação Económica funções correspondentes a primeiro-oficial; e,

Considerando que o nomeando exerce na referida Comissão de Coordenação Económica funções correspondentes a segundo-oficial do quadro do pessoal contratado adstrito à mesma Comissão;

Considerando que, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950, a admissão só poderia efectuar-se quando as conveniências da Administração imperiosamente o exigissem e de harmonia com quadro a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e Economia;

Considerando que o quadro de que se trata não é o do pessoal permanente da Comissão, mas o temporário e eventual, fixado pelos despachos acima referidos;

Considerando que o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 não contempla a hipótese vertente, pois, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, apenas abrange as nomeações para lugares dos quadros permanentes:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar, por maioria, o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Janeiro de 1968, examinou o contrato celebrado com Artur Augusto Lopes para exercer as funções de condutor de automóveis do quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar; e,

Considerando que o interessado desempenha presentemente as funções de contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar;

Considerando que o nomeando, por ter nascido em 20 de Agosto de 1937, tem mais de 30 anos de idade;

Considerando que, assim, se encontra excedido o limite máximo de idade fixado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, onde se estabelece que só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que o referido artigo 3.º contém um princípio de ordem geral e absoluta a observar por todos os serviços do Estado, sem subordinação ao preceituado nos dois artigos anteriores;

Considerando, assim, que na admissão em lugares de condutor de automóveis para quaisquer serviços do Estado, e não apenas para os serviços da Presidência da República, da Presidência do Conselho e para os serviços centrais dos Ministérios têm de respeitar-se os limites fixados no aludido artigo 3.º;

Considerando que aquele artigo 3.º não foi revogado, por qualquer forma, pelo Código da Estrada, cujas disposições não estão em oposição com o caso especialmente regulamentado no Decreto-Lei n.º 33 651 (V. Prof. Doutor Marcelo Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, 7.ª edição, pp. 489-490), como indubitavelmente se tem de concluir do Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de

Novembro de 1960, posterior, portanto, àquele Código, que veio alterar o referido diploma n.º 33 651;

Considerando também que este tem sido o entendimento predominante deste Tribunal de Contas em hipóteses semelhantes:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por desempate, recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Janeiro de 1968, examinou o despacho ministerial que autoriza a reversão do vencimento de exercício perdido pelo analista de profissões de 1.ª classe do quadro do Serviço Nacional de Emprego Maria Helena Marinho Santos Reixa a favor do chefe de secção interino do mesmo quadro José Emilio Dias Martins; e,

Considerando que as categorias de chefe de secção e de analista de profissões de 1.ª classe fazem parte de uma mesma hierarquia, como resulta claramente do mapa anexo ao Decreto n.º 46 871, de 15 de Fevereiro de 1966;

Considerando que ao chefe de secção compete, além do mais, executar, sempre que possível ou necessário, as mesmas funções que competem aos analistas de profissões, como expressamente vem reconhecido nos autos;

Considerando que, desta forma, o chefe de secção ao acumular com as suas funções as de analista de profissões de 1.ª classe o fez apenas por extensão da sua competência própria, por força das suas funções de direcção;

Considerando que, nestes casos, tem sido jurisprudência deste Tribunal não considerar legalmente possível a reversão a favor do chefe do vencimento perdido pelo seu subordinado:

Por estes fundamentos, resolveu recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Janeiro de 1968, examinou a portaria que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia interinamente como engenheiro civil de 2.ª classe do quadro da Junta Autónoma de Estradas o engenheiro civil de 3.ª classe do mesmo quadro Hélio Martins Pamplona de Sá Moniz de Corte Real; e,

Considerando que o lugar de engenheiro de 2.ª classe se encontra vago e o seu provimento só pode ser feito por promoção, conforme resulta expressamente do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que quando a lei estabelece que o lugar a prover é de promoção não é lícita a nomeação interina ou provisória, nem a nomeação em comissão, esta expressamente excluída pelo artigo 27.º da já citada Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o regime estabelecido legalmente não pode ser afastado por conveniência da Administração, não sendo por isso de considerar a alegação feita no processo de que «para a vaga ocorrida se elaborou a portaria de nomeação interina do engenheiro Corte Real (embora tratando-se de lugar de promoção), dada a conveniência em a preencher já, enquanto não se realizar a nova graduação dos candidatos, cujo concurso já foi aberto»;

Considerando, assim, não ser legalmente possível prover o lugar vago com uma nomeação interina por funcionário do mesmo quadro, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas e a doutrina expressa no Decreto n.º 35 554, de 26 de Março de 1946;

Considerando que a circunstância de não existirem candidatos com as condições legais para o provimento do lugar, em virtude de o respectivo concurso ter sido anulado por decisão do Supremo Tribunal Administrativo,

permite à Administração superar os inconvenientes daí resultantes, servindo-se da solução fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936;

Considerando que as nomeações interinas constituem uma providência de remédio, e que, por isso, elas têm de ceder perante as normas legais;

Considerando, assim, que não é legalmente de aceitar a nomeação fundamentada no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913:

Pelas razões expostas, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1968, examinou a portaria que manda nomear interinamente, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, Marina Judite Cruz de Carvalho Simas Manique para exercer funções correspondentes a segundo-oficial no quadro adstrito à Comissão de Coordenação Económica; e,

Considerando que a nomeanda vem desempenhando no dito quadro funções correspondentes a terceiro-oficial;

Considerando que tal quadro não pode deixar de considerar-se como eventual e transitório, e não permanente, como resulta da lei — Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, invocado como lei permissiva do acto, só permite, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, nomeações para lugares dos quadros permanentes, o que não é o caso dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1968, examinou a portaria que, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, nomeia a monitora-chefe da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João Maria Arlete Alves Simões da Silva Teixeira para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de técnica de 2.ª classe além do quadro da Direcção-Geral de Saúde; e,

Considerando que a interessada é monitora-chefe do quadro permanente da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João;

Considerando que aquele citado artigo 27.º, preceito legal permissivo da pretendida nomeação, autoriza qualquer funcionário a exercer comissão transitória de serviço público fora do quadro permanente a que pertence, mas em outro igualmente de natureza permanente;

Considerando que, assim, não abrange tal disposição legal as nomeações em comissão para o desempenho de funções «além do quadro»;

Considerando que a interpretação dada àquele preceito resulta não só do facto de ao tempo da publicação da Lei de 14 de Junho de 1913 não existir o exercício de funções além do quadro, mas ainda, e designadamente, da circunstância de o legislador, sempre que pretendeu desviar-se desse entendimento, ter necessidade de o referir expressamente, tal como aconteceu, entre outros, nos seguintes Decretos: n.º 31 913, de 12 de Março de 1942 (artigo 7.º); n.º 44 600, de 25 de Setembro de 1962 (artigo 6.º, § 3.º); n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964 (artigo 6.º), e n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965 (artigo 9.º, n.º 2.º), como se escreveu na resolução deste Tribunal de 22 de Dezembro de 1967 (*in* processo n.º 54 283);

Considerando, assim, não ser legalmente possível a nomeação da interessada para, em comissão de serviço, exercer funções além do quadro;

Considerando, por último, o que tem sido decidido por este Tribunal em casos análogos:

Pelos motivos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1968, examinou a portaria que nomeia Cremelinda Jorge Cardoso de Matos Bernardo, aspirante do quadro administrativo do Hospital do Ultramar; e,

Considerando que o ingresso no ramo administrativo do quadro privativo do Hospital do Ultramar se faz pela categoria de aspirante, nos precisos termos do artigo 96.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964;

Considerando que os candidatos a essa categoria devem possuir a aprovação no exame do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente;

Considerando que a interessada apenas provou estar habilitada com o 1.º ciclo, por ter sido aprovada no exame do 2.º ano dos liceus;

Considerando que ao aspirante do ramo administrativo do quadro do Hospital do Ultramar corresponde a categoria S do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que aos funcionários desta categoria não é exigida, pelo artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a habilitação mínima do 2.º ciclo;

Considerando que, nestas condições, as habilitações mínimas exigidas pela Lei Orgânica do Hospital do Ultramar são outras e mais exigentes que as do referido Estatuto;

Considerando que, deste modo, o invocado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, não pode favorecer a interessada;

Considerando que, finalmente, por se tratar de um lugar de ingresso, como tal expressamente declarado no citado artigo 96.º do Decreto n.º 45 664, também a interessada não pode beneficiar da disposição do § 1.º do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que apenas cobre os casos de promoção de funcionários:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Março de 1968, examinando o despacho ministerial que autoriza a substituição do técnico de 2.ª classe da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, António Júlio Pina Ribeiro Gomes pelo técnico de 3.ª classe da mesma Direcção-Geral Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito; e,

Considerando que aquela substituição se faz em virtude de o titular do lugar ter sido chamado a prestar serviço militar obrigatório;

Considerando que, nestas condições, impera a lei especial respeitante aos funcionários sujeitos àquele serviço, ou seja, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 679, de 20 de Fevereiro de 1943, como já foi afirmado por este Tribunal na recusa de visto (12 de Dezembro de 1967) relativa à nomeação interina do funcionário em causa para o referido lugar, no impedimento do agora a substituir;

Considerando que as disposições invocadas no despacho — artigos 59.º e 62.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — não podem, por isso, regular a substituição, mas só o citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 679;

Considerando que, além disso, os mencionados artigos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, embora aplicáveis ao pessoal do Ministério do Ultramar, por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, só actuam nos casos taxativamente referidos no artigo 55.º do mesmo Estatuto, onde não cabe a hipótese *sub judice*;

Considerando que, ainda quando se julgasse não estarem as ditas disposições subordinadas a tais limites, nem por isso deixaria de sobrepor-se a elas a lei específica da substituição dos funcionários chamados a prestar serviço militar, como resulta de correcta hermenêutica jurídica:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Março de 1968, examinou a portaria que nomeia o Dr. Paulo Coelho da Silva Portela médico interno do internato complementar do Hospital Escolar de S. João, nos termos dos artigos 171.º e 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, aplicáveis por força do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 44 096, de 16 de Dezembro de 1961, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do Regulamento dos Médicos Externos e Internos do Hospital Escolar de S. João, aprovado por despacho ministerial de 25 de Novembro de 1964; e,

Considerando que o interessado é médico municipal do 3.º partido do concelho de Paredes;

Considerando que a portaria o nomeia como médico interno do internato complementar do Hospital Escolar de S. João, no Porto, com o horário de trabalho de quatro horas diárias e um dia por semana de urgência por chamada;

Considerando que o artigo 149.º do Código Administrativo determina que os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido, para assim bem cumprirem as obrigações do cargo, nomeadamente a de acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas (artigo 150.º do citado Código);

Considerando que, em face daquela permanência obrigatória, se verifica ser a função de médico municipal incompatível com o exercício de qualquer outro cargo, não imposto por lei, fora da área do respectivo partido;

Considerando, assim, existir uma impossibilidade natural no desempenho cumulativo das funções de médico municipal no concelho de Paredes e de médico interno do Hospital Escolar de S. João, no Porto, dado que o interessado não poderá estar nos dois lugares simultaneamente;

Considerando, portanto, não ser legalmente possível a nomeação em causa: Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Março de 1968, analisou a portaria que manda nomear Maria Fernanda Soares Monteiro Puig dos Santos, escriturário de 2.ª classe na Escola Técnica Elementar de Ramalho Ortigão, para na dita Escola desempenhar interinamente as funções de aspirante; e,

Considerando que o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1947, determina, no seu artigo 5.º, ser a Escola Técnica Elementar de Ramalho Ortigão de frequência masculina;

Considerando que o nomeando é do sexo feminino;

Considerando que o artigo 154.º do referido diploma legal estabelece que nos lugares de categoria superior a escriturário de 2.ª classe das escolas de frequência masculina e mista só podem ser providos indivíduos do sexo masculino, admitindo, porém, como excepção, que possam ser providos interinamente candidatos do sexo feminino nos lugares das escolas de *frequência mista*, o que não é o caso dos autos;

Considerando que o imperativo legal exposto não é contrariado pela explicação junta aos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Abril de 1968, examinou o contrato que, de harmonia com o disposto na base XI, n.º 1, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 094, de 7 de Dezembro de 1967, contrata Celeste Maria Costa para a prestação de serviço como encarregada de câmara escura do ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico do Hospital do Ultramar; e,

Considerando que o referido lugar de encarregado de câmara escura foi criado pelo artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 48 094 e integrado no pessoal de nomeação;

Considerando que, em conformidade com o disposto naquele citado preceito legal, a devida e correspondente inscrição da dotação orçamental foi feita no pessoal de nomeação, e não no pessoal contratado, pelo que o cabimento de verba prestado o foi, e bem, pela dotação própria e única referente a pessoal de nomeação;

Considerando que, muito embora o disposto no artigo 105.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, permita duas formas de provimento para o ingresso nas diferentes classes referenciadas no seu artigo 104.º respeitante ao ramo de pessoal técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ou seja, por nomeação, precedendo concurso documental, ou por contrato nas condições nele indicadas, daí não deriva que a Administração possa indiferentemente optar por uma daquelas duas formas de provimento do lugar em causa, pois que tal opção só seria legalmente possível se para ambos os casos houvesse cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, e por isso em conformidade com a lei criadora do lugar, o que, como já se deixou dito, não sucede no caso vertente;

Considerando que, por isso, não procede a alegação feita nos autos pela Administração de que o referido contrato foi celebrado ao abrigo do disposto naquele citado artigo 105.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Abril de 1968, examinou o contrato celebrado entre a Cadeia de Monsanto e António Castilho Lúcio para o lugar de motorista da mesma Cadeia; e,

Considerando que o interessado é, presentemente, serviçal do referido estabelecimento prisional;

Considerando que o contratando tem 31 anos de idade, pois nasceu no dia 8 de Outubro de 1936, conforme se vê na respectiva certidão junta ao processo;

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, fixa em 30 anos o limite máximo de idade para poder ser-se contratado para o exercício do lugar de condutor de automóveis ao serviço do Estado;

Considerando que o citado preceito da lei contém um princípio de ordem geral de acatar sempre por todos os serviços estaduais, independentemente do estabelecido nos dois artigos que o precedem, donde resulta que para o lugar de condutor de automóveis de qualquer departamento do Estado — e não apenas para os serviços das Presidências da República e do Conselho ou para os serviços centrais dos Ministérios — não poderão ser admitidos indivíduos que tenham ultrapassado os 30 anos de idade;

Considerando que o referido artigo 3.º não foi revogado expressa ou tácitamente pelo Código da Estrada, como se terá de concluir forçosamente do facto de o Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, que é posterior àquele Código, ter vindo alterar o Decreto n.º 33 651;

Considerando, assim, que o Código da Estrada não está em oposição com o que se encontra especialmente regulamentado no Decreto n.º 33 651 (v. Prof. Doutor Marcelo Caetano, in *Manual do Direito Administrativo*, 7.ª edição, pp. 489-490);

Considerando que as razões invocadas na cópia do ofício junta ao processo referentes à proposta do interessado para o desempenho do lugar de motorista da Cadeia de Monsanto não procedem nem podem sobrepor-se ao comando estabelecido na lei;

Considerando, finalmente, a predominante orientação seguida por este Tribunal de Contas em casos similares:

Resolveu, por desempate, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Abril de 1968, examinou a portaria que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963, manda nomear o terceiro-oficial da Delegação da Zona Centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica Jorge Manuel Ferreira Sousa de Freitas para exercer, em comissão de serviço, as funções de segundo-oficial da mesma Delegação; e,

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963;

Considerando que a disposição legal acima referida permite o exercício de quaisquer funções na Direcção-Geral dos Hospitais ou nos estabelecimentos e demais serviços dela dependentes a funcionários do Ministério da Saúde e Assistência ou de outros Ministérios, mesmo com provimento interino, em comissão de serviço renovável por mais de um ano;

Mas, considerando que o nomeando é terceiro-oficial da Delegação da Zona Centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica;

Considerando que a portaria em causa o nomeia para, em comissão de serviço, exercer funções de segundo-oficial dentro do mesmo quadro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963, pretendeu, como consta do seu preâmbulo, esclarecer certos aspectos internos da organização hospitalar e facultar meios mais expeditos de recrutamento de pessoal estritamente indispensável — o que não é o caso da nomeação em comissão de serviço dentro do mesmo quadro de um terceiro-oficial;

Considerando que, no caso dos autos, não se trata de recrutamento de pessoal;

Considerando que o entendimento que possa ser dado ao referido artigo 3.º não pode deixar de atender ao que se afirma no preâmbulo acima citado;

Considerando que o preenchimento do lugar em causa melhor seria feito por promoção, dado que o interessado reunisse as condições legais exigíveis:

Pelos fundamentos expostos resolveu, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Abril de 1968, examinando a portaria de nomeação da licenciada em Ciências Económicas e Financeiras Etelvina de Jesus Magalhães Torroais Valente para o lugar de chefe de repartição do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950; e,

Considerando que esta disposição manda aplicar à nomeação e promoção dos funcionários do referido quadro as normas do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, assim, não havendo lei especial reguladora da forma de provimento do lugar, aqui tem de actuar o artigo 22.º do dito Decreto-Lei n.º 26 115, porquanto o mesmo lugar encontra-se integrado numa hierarquia de categorias funcionais a que a interessada, aliás, não pertence;

Considerando que, conseqüentemente, o lugar deverá ser provido mediante promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior da hierarquia própria, dado o disposto no artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 38 008, consoante tem sido afirmado por este Tribunal a respeito de casos idênticos, nomeadamente na resolução da recusa de visto proferida em sessão de 9 de Fevereiro de 1962, respeitante precisamente a um caso de chefe de repartição do quadro da Comissão de Coordenação Económica:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1968, examinou a portaria que nomeia o agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização Jaime Agnelo Neuparth Couvreur para desempenhar, em comissão transitória de serviço, as funções de agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe durante a execução do Plano de Viação Rural; e,

Considerando que o interessado é funcionario de um quadro de natureza permanente;

Considerando que o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, como lei permissiva invocada na portaria, permite a qualquer funcionário o exercício em comissão de serviço público fora do quadro a que pertença, mas tão-somente em quadro que tenha a mesma natureza de permanente;

Considerando que a interpretação assim dada ao referido artigo 27.º se encontra alicerçada na circunstância de ao tempo da Lei de 14 de Junho de 1913 não existir o desempenho de funções além do quadro e no facto de o legislador reconhecer a necessidade, sempre que pretendeu contrariar esse entendimento, de o dizer expressamente, como se vê, entre outros, dos seguintes Decretos: n.º 31 913, de 12 de Março de 1942 (artigo 7.º); n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962 (§ 3.º do artigo 6.º); n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964 (artigo 6.º); n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965 (n.º 2.º do artigo 9.º), e n.º 47 592, de 17 de Março de 1967 (artigo 7.º);

Considerando que, assim, o citado artigo 27.º não autoriza nem abrange a nomeação em comissão para o exercício de funções além do quadro, como é o caso do presente processo;

Considerando que a Lei n.º 2108, de 18 de Abril de 1961, também citada na portaria, não está em oposição com a interpretação dada ao aludido artigo 27.º, pois o poder concedido ao Ministro das Obras Públicas na base xv, alínea b), para autorizar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a contratar o pessoal técnico, administrativo, auxiliar ou menor, julgado necessário, somente pode ser exercido «em conformidade com as leis em vigor»;

Considerando que a nomeação pretendida não é, em face do exposto, legalmente possível;

Considerando as resoluções tomadas pelo Tribunal em idênticas situações: Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Maio de 1968, examinou a portaria que, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, nomeia o professor eventual da Escola Industrial e Comercial de Setúbal engenheiro Norberto Marques Nascimento director dos cursos industriais do mesmo estabelecimento de ensino; e,

Considerando que, como resulta clara e iniludivelmente do disposto no corpo do artigo 1.º do citado Decreto n.º 42 003, a criação dos lugares de vice-reitor, de subdirector, de director de ciclo e de director de curso resulta necessariamente da constituição de secções nos liceus e escolas técnicas em que ocorram as circunstâncias de facto taxativamente enumeradas nesse mesmo preceito legal;

Considerando que o simples facto de na Escola em causa funcionarem cursos de aperfeiçoamento não implica nem permite, só por si, a aplicação do disposto no citado artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto n.º 42 003, dado que, como já dito ficou, para dimanar ou impulsionar a correcta e devida aplicação daquele preceito legal necessária se torna a constituição de secções, o que se não dá no caso vertente;

Considerando que, assim, e no condicionalismo factual existente, a nomeação de director de curso se teria de fundamentar no disposto no artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e não naquele outro preceito legal invocado como lei permissiva do acto pretendido;

Considerando que, mesmo neste último caso, o interessado, engenheiro Norberto Marques Nascimento, sendo professor eventual, não reuniria as condições exigidas no n.º 3 do citado artigo 106.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1968, examinou o contrato celebrado, em 23 de Abril de 1968, entre o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e João Justino para este exercer as funções de servente de laboratório além do quadro, com o vencimento mensal de 1700\$; e,

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é exigível como habilitação mínima o 5.º ano dos liceus ou equiparado para a nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T do artigo 12.º daquele diploma legal, com a alteração que lhe introduziu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando que o pessoal além do quadro está igualmente abrangido pela mesma regra, conforme determina o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946;

Considerando que o vencimento estipulado no contrato em apreciação é de 1700\$ e, portanto, superior ao fixado para o grupo T do já referido artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 (1600\$);

Considerando, finalmente, que o interessado apenas se mostra habilitado com o exame do 2.º grau do ensino primário;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Maio de 1968, apreciou o contrato celebrado com Silvestre Tomé para este exercer as funções de guarda de 2.ª classe do Museu de Arte Antiga; e,

Considerando que o interessado desempenha, como declara, as funções de servente do mesmo Museu, que vem exercendo com dispensa de habilitação da 3.ª classe da instrução primária;

Considerando que, de então para cá, não mostra o mesmo ter obtido habilitação superior;

Considerando que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959, dispôs que os indivíduos que já se encontrassem na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros . . . e que não tivessem a habilitação da 4.ª classe seriam obrigados a obtê-la até 30 de Junho de 1960, podendo, no entanto, o Ministro da Educação Nacional, em casos excepcionais devidamente justificados . . ., dispensar o cumprimento dessa obrigação, para o efeito de manutenção nos lugares que ocupassem ou de promoção no mesmo quadro;

Considerando que o contrato ora sujeito a visto não se celebra para a manutenção do lugar que o interessado exerce — servente —, mas para desempenho de outras funções — guarda de 2.ª classe;

Considerando que não se trata de lugar de promoção, mas tão-sòmente de ingresso na categoria de guarda:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 31 de Maio de 1968, examinou a portaria que, nos termos da base XI, n.º 1, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável em virtude do disposto no artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, e § 4.º do artigo 165.º do mesmo decreto-lei, nomeia, precedendo concurso de provas práticas, Odete Amélia Duarte Triunfante Ferreira Coelho escriturária de 2.ª classe do quadro da Secretaria do Ministério do Ultramar; e,

Considerando que o § 1.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino dispõe que não podem ser providos em lugares de acesso de categoria inferior à do grupo F do artigo 90.º os indivíduos que tenham completado 35 anos;

Considerando que a interessada nasceu em 1 de Março de 1929, tendo, portanto, completado 39 anos;

Considerando que, embora desempenhe, actualmente, as funções de escriturário de 2.ª classe interino, o certo é que nelas ingressou em Fevereiro de 1966, tendo, portanto, completado 36 anos de idade;

Considerando que o próprio concurso que lhe abriu a entrada nas sobreditas funções foi encerrado com a publicação da respectiva lista em 9 de Novembro de 1964, quando já tinha completado 35 anos;

Considerando que o lugar de escriturário de 2.ª classe é um lugar de acesso, tal como vem definido no § 2.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, ao qual corresponde a letra U;

Considerando que, deste modo, a interessada não preenche a condição geral de provimento do cargo estabelecida no citado § 1.º do artigo 12.º e não lhe aproveita a ressalva da segunda parte do mesmo parágrafo, nem o condicionalismo mais favorável do artigo 15.º do mesmo Estatuto:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Maio de 1968, examinou o contrato celebrado com o Dr. Virgílio António Pinto de Andrade para exercer, por conveniência de serviço e em regime de acumulação, as funções de segundo-assistente além do quadro dos Estudos Gerais Universitários de Angola; e,

Considerando que o interessado desempenha o cargo de segundo-assistente contratado do Instituto de Investigação Veterinária de Angola;

Considerando que o nomeando está sujeito ao horário oficial em vigor no referido Instituto, que é das 7 às 13 horas;

Considerando que o referido interessado estaria obrigado nos Estudos Gerais Universitários, às quartas e sextas-feiras, ao serviço docente, das 10 às 12 horas;

Considerando, assim, verificar-se uma incompatibilidade natural resultante do facto de os horários do serviço serem, nos referidos dias e horas, coincidentes em ambos os lugares que o interessado pretende exercer, pelo que, «em face do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928, não podem acumular-se, por incompatíveis, lugares em que haja coincidência de horários, quer total, quer parcial» (parecer da Procuradoria-Geral da República de 14 de Janeiro de 1965, in *Diário do Governo*, de 10 de Abril desse mesmo ano), princípio geral este que se mostra confirmado pelo disposto no § único do artigo 104.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que a circunstância de o interessado se encontrar autorizado a compensar, em períodos da parte da tarde, em outros dias, no Instituto de Investigação Veterinária, os tempos ocupados no período escolar é absolutamente inoperante, em virtude de tal compensação não ser legalmente admissível e de o horário fixado para aquele Instituto ter sido estabelecido de harmonia com a lei (n.º 4.º da Portaria n.º 408, de 26 de Julho de 1929, e despacho de 3 de Abril de 1950 do Sr. Secretário-Geral da Província, ofício junto ao processo);

Considerando, finalmente e em resumo, que é evidente a existência de uma incompatibilidade natural horária no exercício simultâneo das duas aludidas funções:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Junho de 1968, examinou os contratos de provimento celebrados com Emídio Salvador Fazenda e An-

tónio Joaquim Faria Amaro para exercerem as funções, respectivamente, de técnicos de 1.^a e 2.^a classes do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar; e,

Considerando que o provimento em causa se baseia no disposto na alínea a) do artigo 45.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que nos casos daquela alínea do citado artigo 45.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino se tem de seguir o regime do contrato de provimento (§ 1.^o do mesmo artigo);

Considerando que, nos termos do n.^o 2 do artigo 174.^o do Decreto-Lei n.^o 47 743, de 2 de Junho de 1967, o provimento dos lugares de técnico de 2.^a e 1.^a classes do quadro da Direcção-Geral de Economia é feito por escolha do Ministro, respectivamente entre os técnicos de 3.^a e 2.^a classes que na classe anterior tenham prestado serviço, com boas informações, durante, pelo menos, quatro anos, condicionalismo este que quanto ao tempo de serviço se não verifica nos interessados, conforme se vê pelos documentos juntos ao processo;

Considerando, por outro lado, que as razões invocadas pela Administração no ofício junto aos autos, sendo, aliás, perfeitamente compreensíveis, só têm, no entanto, plena solução na lei quando se opte pelo contrato de prestação de serviço, e não pelo de provimento [alínea c) do aludido artigo 45.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino];

Considerando ainda que só na hipótese do contrato de prestação de serviço a Administração reservou para si os mais amplos poderes de recrutamento, podendo até este abranger funcionários ultramarinos ou do Ministério do Ultramar, sem que estes percam quaisquer dos seus direitos, incluindo os de promoção, visto o tempo lhes ser contado como prestado no exercício do cargo respectivo [alínea a) do artigo 45.^o e regra 5.^a do artigo 48.^o, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino];

Considerando, finalmente, que o citado preceito do artigo 174.^o, n.^o 2.^o, do Decreto-Lei n.^o 47 743, de 2 de Junho de 1967, abrange o provimento de todos os lugares de técnicos do quadro da Direcção-Geral de Economia, porquanto não distingue entre nomeados e contratados, fazendo estes últimos parte do referido quadro, conforme expressamente consta no mapa VI anexo ao referido Decreto-Lei n.^o 47 743 (artigo 196.^o do mesmo decreto-lei):

Pelas razões expostas, resolveu recusar o visto aos aludidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Junho de 1968, examinou a portaria que, nos termos do n.^o 1, 1.^o, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 6.^o e seu § único do Decreto n.^o 29 161, de 21 de Novembro de 1938, com as alterações constantes do artigo 5.^o do Decreto n.^o 40 292, de 20 de Agosto de 1955, promove o primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, João Lopes Serra a director de 3.^a classe do quadro comum de Fazenda do Ultramar e o nomeia, nos termos do § 3.^o do artigo 173.^o do Decreto-Lei n.^o 47 743, de 2 de Junho de 1967, para exercer as funções de chefe de secção da Repartição de Contabilidade da referida Direcção-Geral; e,

Considerando que, como já ficou dito, o interessado, João Lopes Serra, é primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar;

Considerando que, por isso, se apresenta perfeitamente correcta e legal a sua promoção a director de 3.^a classe do quadro comum de Fazenda do

ultramar, dado se conter no normativismo estatuído nos preceitos legais permissivos e invocados para a sua fundamentação;

Considerando que, porém, e como é bem sabido, só a tomada de posse do referido cargo de director de 3.^a classe atribuí ao dito interessado a investidura, *em pleno*, nos poderes e deveres inerentes àquela função;

Considerando que, assim, o mesmo interessado não pode, ainda e para já, beneficiar da forma de provimento no cargo de chefe de secção da Repartição da Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, estatuída na primeira parte do § 3.^o do artigo 173.^o do Decreto-Lei n.^o 47 743, de 2 de Junho de 1967, uma vez que não concorre em si a qualidade de director de Fazenda de 3.^a classe dos quadros ultramarinos, pois é ainda e apenas primeiro-oficial do quadro de Fazenda do Ministério;

Considerando que, em conformidade com o que se deixa atrás e imediatamente exposto, o interessado poderia apenas beneficiar da forma de provimento estatuída na segunda parte do citado § 3.^o do artigo 173.^o do Decreto-Lei n.^o 47 743, hipótese que se não contém ao acto administrativo em apreço:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Junho de 1968, analisou a portaria que manda nomear, em comissão de serviço, director dos cursos de aperfeiçoamento da Escola de Artes Decorativas de António Arroio, em Lisboa, Arnaldo Louro de Almeida, professor efectivo do 5.^o grupo da Escola Industrial e Comercial do Funchal; e,

Considerando que a disposição legal invocada na portaria é o § 2.^o do artigo 1.^o do Decreto-Lei n.^o 42 003, de 5 de Dezembro de 1958;

Considerando que o corpo do artigo permite nas escolas técnicas profissionais a constituição de secções nas condições que estabelece e o § 2.^o dispõe que a criação dos lugares necessários para o efeito é feita nos termos da legislação vigente, podendo para os mesmos ser nomeados professores estranhos ao quadro da escola a que pertencer a secção;

Considerando que a nomeação em causa não respeita a qualquer secção da Escola de Artes Decorativas de António Arroio, pois o interessado iria prestar serviço na sede da mesma Escola;

Considerando, como é jurisprudência deste Tribunal, que o Decreto-Lei n.^o 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, só é de aplicar em caso de cursos de aperfeiçoamento quando tenham sido constituídas secções nas próprias escolas — o que não é o caso dos autos;

Considerando ainda, como também é jurisprudência deste Tribunal, que a nomeação, dizendo respeito ao lugar de director de curso da própria Escola, se devia antes fundamentar no artigo 106.^o do Decreto n.^o 37 029, de 25 de Agosto de 1948, que não é aplicável ao interessado;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Julho de 1968, examinou o contrato celebrado com Orémia Camila Fernandes Gomes para prestar serviço de técnico de radiologia do centro clínico das Janelas Verdes da Guarda Nacional Republicana; e,

Considerando que o mesmo contrato se apresenta fundado no artigo 19.^o do Decreto-Lei n.^o 33 905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando que por esta disposição tem o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, quando devidamente autorizado pelo Ministro competente, a faculdade de contratar indivíduos para o desempenho de serviços cuja natureza exija aptidão especializada;

Considerando que a especialização de técnicos de radiologia está estabelecida e se encontra regulada na Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961;

Considerando que a criação do respectivo curso por esse diploma, publicado com fundamento no artigo 24.º, n.º 15.º, do Decreto-Lei n.º 33 108, de 7 de Novembro de 1945, o tornou obrigatório para todos os serviços oficiais de assistência, em virtude do alcance de tal preceito;

Considerando que a isso se não opõe, nem podia opor-se, o n.º 3.º da Portaria n.º 18 523, visto estar inserto em diploma com a natureza de regulamento e ser só respeitante ao pessoal dos estabelecimentos e serviços hospitalares oficiais e particulares dependentes do Ministério da Saúde e Assistência;

Considerando que, tratando-se de situação paralela à de enfermeiro, não faria sentido deixar de imperar aqui princípio idêntico ao do afirmado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 684, de 28 de Agosto de 1952;

Considerando que, assim, não se encontrando a interessada habilitada com o dito curso, o acto não tem viabilidade jurídica;

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1968, analisou a portaria que manda nomear Andreia Areias Pinto de Paula para desempenhar, interinamente, as funções de técnico auxiliar de 1.ª classe do Secretariado da Reforma Administrativa; e,

Considerando que a nomeanda exerce, no referido Secretariado, as funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, estando integrada no respectivo quadro do pessoal;

Considerando, como mostra o processo, que o lugar para que a interessada é nomeada interinamente se encontra vago;

Considerando que a lei própria dos serviços — o Decreto-Lei n.º 48 058, de 23 de Novembro de 1967 — dispõe, no n.º 2.º do artigo 13.º, que os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe serão preenchidos, por *promoção*, entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe;

Considerando a clareza da disposição legal referida e que este Tribunal tem entendido não se poderem fazer nomeações interinas quando os lugares a preencher o devam ser por promoção e se encontrem vagos;

Considerando que este entendimento foi reconhecido pelo Decreto n.º 35 554, de 26 de Março de 1946, em cujo relatório se admite a nomeação interina, mas para cargos que não sejam de promoção, como é o caso dos autos;

Pelos fundamentos expostos, resolvem recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Julho de 1968, examinou o contrato celebrado com Amândio José Andrade para exercer as funções de chefe de serviço de escritório na Direcção-Geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira, da Junta de Energia Nuclear; e,

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, exige dos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, as habilitações literárias mínimas indicadas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que essas habilitações estão, fundamentalmente, referidas na economia da Reforma de 1935 ao vencimento atribuído ao funcionário; Considerando que a exigência dessas habilitações só consente a excepção derivada da tecnicidade das funções ou da própria lei;

Considerando que o contrato em apreciação não comporta o julgamento da ilegitimidade da situação anterior do funcionário como chefe de escritório, com o vencimento de 4000\$;

Considerando que da análise da situação se pode concluir que o novo contrato contempla, praticamente, uma alteração do vencimento através da criação de nova categoria;

Considerando que este procedimento afronta directamente os princípios básicos da Reforma de 1935, nomeadamente o do equilíbrio dos vencimentos nos diferentes quadros;

Considerando que o interessado se mostra apenas habilitado com o exame da 4.ª classe do ensino primário e se colocaria, através deste novo contrato, num grupo de vencimentos (letra J do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e Decreto-Lei n.º 42 046) a que corresponde a categoria de chefe de secção, reservada a diplomados com um curso superior;

Considerando que a disposição legal invocada — artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 945, de 5 de Dezembro de 1958 — não permite à Junta de Energia Nuclear dispensar o cumprimento do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que, deste modo, o interessado não possui as habilitações literárias mínimas — 5.º ano dos liceus — que a regra do citado artigo 21.º exige para o exercício das funções para que foi contratado;

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Julho de 1968, examinou o contrato celebrado com Francisco Lopes para exercer o lugar de ajudante de fiel do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha; e,

Considerando que o lugar para que o interessado foi contratado deve ser provido por meio de concurso, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 271, de 22 de Outubro de 1966;

Considerando que o prazo de validade do respectivo concurso caducou em 12 de Março de 1968 — *Diário do Governo*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1965 e 12 de Março de 1966;

Considerando que o despacho que autorizou o contrato tem a data de 7 de Julho de 1968;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, a contagem do prazo de caducidade, para os efeitos do visto deve fazer-se tendo em atenção a data do sobredito despacho;

Considerando que, apesar de este despacho ser um acto unilateral da Administração, o certo é que a mesma Administração estava vinculada ao prazo de validade do referido concurso;

Considerando que, deste modo, o interessado já não podia ser contratado: Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Outubro de 1968, examinou a portaria que nomeia Carlos Alberto da Silva Monteiro para exercer as funções de motorista do quadro do Hospital Escolar de S. João, aprovado pela Portaria n.º 22 018, de 27 de Maio de 1966; e,

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, estabelece que sòmente poderão ser nomeados para os lugares de condutor de automóveis indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que o interessado nasceu no dia 24 de Abril de 1934, tendo, portanto, 34 anos, conforme consta da respectiva certidão;

Considerando que o mencionado artigo 3.º contém um princípio de ordem genérica e absoluta que tem de ser respeitado por todos os serviços do Estado, sem qualquer dependência ou subordinação, quanto ao seu alcance, ao que se determina nos dois artigos que o antecedem;

Considerando que, assim, não poderão ser admitidos como condutores de automóveis de quaisquer serviços do Estado — e não apenas para os da Presidência da República e do Conselho e para os serviços centrais dos Ministérios — indivíduos que já tenham ultrapassado o referido limite máximo de 30 anos;

Considerando que o aludido artigo 3.º não foi por forma alguma revogado pelo Código da Estrada, cujas disposições não estão em conflito com o que se encontra especialmente regulamentado no citado Decreto-Lei n.º 33 651, como com toda a segurança se terá de concluir da circunstância de o Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960, posterior, portanto, àquele Código, ter vindo alterar aquele Diploma n.º 33 651 (V. Prof. Doutor Marcelo Caetano, no *Manual do Direito Administrativo*, pp. 489-490, 7.ª edição);

Considerando que as razões aduzidas pelo Ex.º Provedor do Hospital Escolar de S. João, no ofício junto ao processo, de que os limites de idade fixados no referido artigo 3.º não são de observar no caso presente, por o Hospital gozar de autonomia administrativa e financeira, cedem perante o princípio de carácter geral contido naquele mesmo preceito da lei;

Considerando, por fim, que a orientação ora exposta tem sido a predominantemente seguida por este Tribunal de Contas em hipóteses semelhantes:

Resolveu, por desempate, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Outubro de 1968, examinou o contrato que, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 650, de 21 de Novembro de 1941, contratava Elisabete do Fetal Vieira para desempenhar além do quadro as funções de enfermeira-chefe dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique; e,

Considerando que os Estudos Gerais Universitários de Angola e de Moçambique se regem pela legislação vigente para as Universidades, em conformidade com o disposto no já citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 180;

Considerando que o pessoal técnico para aqueles Estudos Gerais é recrutado segundo o regime em vigor para as Universidades, conforme o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 20 066, de 10 de Setembro de 1963;

Considerando que na metrópole os lugares de enfermeiro-chefe são providos dentro do condicionalismo legal estatuído no n.º 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967;

Considerando que no ultramar os lugares de enfermeiro ou enfermeira-chefe são providos dentro do condicionalismo legal estatuído no artigo 171.º do Decreto n.º 45 541, de 23 de Janeiro de 1964 (Regulamento dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar);

Considerando que nestes dois últimos citados preceitos legais se exige a habilitação com o *curso complementar de enfermagem*;

Considerando que do processo se vê e prova estar a contratanda apenas habilitada com o curso geral de enfermagem;

Considerando que são de exigir para o exercício de funções além do quadro as mesmas habilitações literárias exigíveis para o provimento em idênticos lugares no quadro;

Considerando que, por isso, a contratanda não possui as habilitações legais exigidas:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Outubro de 1968, examinou a portaria que manda nomear Henrique Sá de Almeida Santos para o desempenho do lugar de chefe dos serviços de propaganda e relações com o público do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos; e,

Considerando que a portaria se fundamenta no artigo 172.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção que ao dito parágrafo foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41 105, de 13 de Maio de 1957, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 292, de 24 de Abril de 1965;

Considerando que o artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108 determina a forma de provimento dos lugares dos institutos e demais estabelecimentos oficiais de assistência — a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano — e o seu § único, na nova redacção acima referida, estatui que, «em relação aos cargos de direcção, chefia e docentes, o provimento poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço»;

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 292 estabelece que «para efeito de provimento definitivo em qualquer cargo pertencente aos quadros do Ministério da Saúde e Assistência será contado o tempo de serviço prestado no desempenho do mesmo cargo em interinidade, provisoriamente ou em comissão de serviço»;

Considerando que esta disposição legal não pode deixar de entender-se senão de harmonia com o preceituado na lei própria dos serviços — no caso o § único do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108 —, que exige para o provimento definitivo dos cargos de direcção, chefia e docentes pelo menos três anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que o interessado só exerce interinamente as funções de chefe dos serviços de propaganda e relações com o público do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos desde Agosto de 1967, não tendo, portanto, na qualidade em que se encontra, de interino, os três anos já referidos;

Considerando, por outro lado, que a mesma nomeação, embora constante de diploma diferente, não obteve, quando foi presente à consideração deste Tribunal, o seu visto, por o interessado não exhibir a habilitação a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que nem se invoca o disposto no Decreto-Lei n.º 43 000, de 7 de Junho de 1960 (que modificou o regime de equiparação das habilitações a exigir normalmente, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, na nomeação para os lugares acima do grupo T da escala geral dos funcionários do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos para-estatais), nem o processo se mostra instruído com a declaração do Conselho de Ministros de-

monstrativa de por ele ter sido considerada suficiente a habilitação que o interessado possui para o exercício do cargo em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Outubro de 1968, examinou o contrato que, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 169, de 28 de Dezembro de 1967, contratava José Joaquim Tavares Gravato para desempenhar as funções de operador de máquinas da Estação de Cultura Mecânica da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas; e,

Considerando que ao dito interessado é fixada a remuneração mensal ilíquida de 2900\$;

Considerando que o mesmo interessado se mostra apenas habilitado com algumas disciplinas do curso complementar de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931;

Considerando que, assim, aquele interessado não possui a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, exigível pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando, finalmente, que também se não invoca o disposto no Decreto-Lei n.º 43 000, de 7 de Junho de 1960, mostrando-se o processo instruído com a declaração do Conselho de Ministros comprovativa de por ele ter sido considerada suficiente a habilitação que o interessado possui para o exercício do cargo em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Outubro de 1968, examinou a portaria que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia Maria Luísa Rebelo de Andrade para exercer interinamente as funções de escriturário de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações; e,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 80.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, para o exercício daquelas funções, em provimento normal, é exigível a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente;

Considerando que a interessada apenas demonstra possuir o exame do 2.º grau do ensino primário;

Considerando que no provimento interino são de exigir as mesmas habilitações literárias exigíveis para o provimento normal dos cargos, princípio geral este que se mostra consagrado no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando ainda que nos provimentos além dos quadros são de exigir as habilitações referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sempre que os respectivos servidores sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos por este preceito legal (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945);

Considerando que, assim, a aludida interessada não possui a habilitação literária legal e necessária para o desempenho das funções em causa, mesmo em provimento interino:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Novembro de 1968, examinando a portaria de nomeação da licenciada em Medicina Maria Enrica Mandillo de Castro Guimarães como interna complementar (1.º ano) do Hospital de Santa Maria; e,

Considerando que o acto vem fundamentado no artigo 43.º, n.º 3.º, do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968;

Considerando que este preceito estabelece ser necessária para a admissão ao internato complementar a aprovação do candidato em concurso de provas práticas de clínica;

Considerando que tal condição se encontrava também prevista no artigo 12.º do Regulamento do Internato Médico, Tirocínio para Especialista e Voluntariado Médico do Hospital de Santa Maria, aprovado por despacho ministerial de 28 de Dezembro de 1960;

Considerando que o mesmo princípio se vê afirmado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 555, de 17 de Outubro de 1934, quanto ao internato complementar dos Hospitais Civis de Lisboa, onde a interessada fez os internatos geral e intermédio;

Considerando que o alegado pelos serviços com base no artigo 55.º do citado Regulamento do Hospital de Santa Maria não corresponde ao contido nesse preceito, o qual se refere apenas a «equiparação ao tempo prestado no internato de outros hospitais centrais»;

Considerando que a interessada não fez o concurso exigido por lei, nem existe disposição legal a dispensar a exigência:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Novembro de 1968, analisou o contrato celebrado com António da Silva Rito para exercer as funções de primeiro-oficial do quadro do pessoal contratado do Gabinete de Estudos Económicos da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar; e,

Considerando que o provimento em causa se baseia na alínea a), § 1.º, do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que nos casos da disposição legal acima citada se tem de seguir o regime de provimento, que para o caso dos autos é o prescrito no artigo 165.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967 (Lei Orgânica do Ministério do Ultramar);

Considerando que, segundo este preceito, «aos concursos para primeiro-oficial» — caso dos autos — «deverão apresentar-se os funcionários que na categoria imediatamente inferior tenham prestado serviço durante pelo menos três anos com boas informações»;

Considerando que o contratando — segundo sua declaração junta ao processo — não é funcionário do Estado nem nele exerce quaisquer funções, sendo, portanto, estranho aos seus serviços;

Considerando que o cargo de *primeiro-official* para que é contratado não pode deixar de ser o do quadro do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 47 743, por virtude do que dispõe o seu artigo 196.º;

Considerando que neste quadro o pessoal contratado só pode ser o do n.º 6.º do seu artigo 200.º, que se refere ao pessoal que à data da sua entrada em vigor prestasse serviço na Missão de Estudos Económicos do Ultramar, o qual transitaria nas mesmas condições para o Gabinete de Estudos da Direcção-Geral de Economia;

Considerando, ainda, como este Tribunal já entendeu em caso análogo — e é do conhecimento dos serviços —, que o pessoal contratado do n.º 4.º do quadro da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, não pode deixar de ser o que no momento da promulgação da referida Lei Orgânica do Ministério já nele prestava serviço, e não, como ora acontece, simples estranho:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Novembro de 1968, examinou a portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto n.º 48 358, daquela mesma data, nomeia Domingos Mateus Pereira para o lugar de oficial de 3.ª classe de construção civil do quadro do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 22 019, de 27 de Maio de 1966; e,

Considerando que o nomeando exerce nos Hospitais da Universidade de Coimbra as funções de ajudante de construção civil, estando apenas habilitado com o exame da 3.ª classe do ensino primário (1.º grau);

Considerando que o mesmo nomeando foi dispensado de obter a habilitação da 4.ª classe da instrução primária, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959;

Considerando que, nos termos daqueles citados comandos legais, a aludida dispensa de habilitações literárias só em casos excepcionais é concedida, e apenas «para o efeito de manutenção nos lugares que ocupam ou de promoção no mesmo quadro»;

Considerando que, no caso em apreço, não se trata de manutenção no lugar que o nomeando vem desempenhando — o de ajudante —, como também se não trata de promoção no mesmo quadro, dado que o lugar de oficial de 3.ª classe não é lugar de acesso, mas sim de ingresso;

Considerando que, assim, o nomeando não possui a habilitação literária mínima exigível para o provimento em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar, por desempate, o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Novembro de 1968, examinando o contrato celebrado com Domingos de Avelar Pereira Soeiro para exercer as funções de encarregado das relações exteriores além do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil; e,

Considerando que o interessado foi contratado ao abrigo do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, o qual dá ao organismo a

faculdade de «contratar ou assalariar, mediante autorização ministerial e dentro das verbas para esse fim inscritas no orçamento, ou pelas verbas consignadas a estudos, o pessoal indispensável para a execução dos trabalhos que não possam ser realizados por pessoal do quadro em virtude da sua insuficiência em número ou da natureza desses trabalhos»;

Considerando que, ainda nos termos daquela disposição, ao interessado se fixa o vencimento mensal de 5900\$;

Considerando que tem de actuar no caso o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, relativamente às habilitações a exigir para o exercício da função, dado que o preceito se aplica também aos contratados além do quadro, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945;

Considerando que, conseqüentemente, pelo vencimento atrás mencionado devia o interessado mostrar-se habilitado consoante o estabelecido naquele artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, o que não se verifica;

Considerando que é irrelevante o facto de já ter sido visado por este Tribunal contrato celebrado nas mesmas condições do presente, porquanto a decisão não resultou de jurisprudência fixada nos termos do artigo 6.º, n.º 9.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Considerando que o alegado pelos serviços quanto à competência do servidor e remuneração bastante para o manter na função é razão meramente administrativa, sem força, como tal, para dar ao acto viabilidade jurídica;

Considerando que tal viabilidade só poderia encontrar-se, para o caso vertente, no recurso ao processo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Certificados especiais da dívida pública a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia — 100 000 contos.

Certificados de aforro, série A — 50 000 contos.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico — 250 000 contos.

Certificados especiais da dívida pública a favor das instituições de previdência social — 750 000 contos.

Obrigação geral — 1.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — 150 000 contos.

Obrigação geral — Empréstimo de renovação da marinha mercante (III Plano de Fomento) — 100 000 contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1968

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º
n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

I — Considerações preambulares

No cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1968 foram enviadas ao Ministro do Ultramar e, uma vez verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, foram remetidas ao Tribunal de Contas para os efeitos do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política.

É, assim, da competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas do ultramar, no seu aspecto jurídico-financeiro, dado que, no aspecto político, serão tomadas pela Assembleia Nacional — citado artigo 171.º

Na apreciação e julgamento das referidas contas, a actividade do Tribunal enquadra-se essencialmente no desempenho das suas funções de fiscalização, praticando um verdadeiro acto jurídico, de natureza jurídico-financeira, que visa apenas a verificação e declaração de conformidade entre as contas e os elementos de comparação, dado tratar-se de contas de ordenadores principais.

*

A administração e gestão financeira das províncias ultramarinas desenvolvem-se e regem-se, entre outros, pelos seguintes parâmetros constitucionais e legais:

- 1) São administradas com autonomia financeira, embora sob a superintendência e fiscalização do Governo;
- 2) A sua gestão financeira é subordinada a um orçamento privativo para cada uma delas, mas todos elaborados segundo um plano uniforme, com observância das regras da unidade, da universalidade e do equilíbrio;
- 3) As suas receitas não representam uma fonte de recurso para a Administração Central, visto serem aplicadas por cada uma das províncias através dos respectivos orçamentos e contas próprias; e
- 4) Ser vedado às províncias ultramarinas contrair empréstimos em países estrangeiros, pois que à metrópole cumpre prestar-lhes assistência financeira, o que torna frequentes os auxílios financeiros que lhes são prestados pela Administração Central, designadamente para o seu fomento sócio-económico.

*

Como se verifica do desenvolvimento do relatório que se segue, todas as províncias ultramarinas apresentam saldos de exercício positivos, resultantes essencialmente do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Há apenas que referir, nesta matéria, ter a província de Timor recebido subsídios no montante total de 7 500 000\$ concedidos pelas províncias de Angola e Moçambique, mas que, sendo o seu saldo de exercício de 16 223 362\$69, abatidos a este aqueles subsídios, ainda assim apresentaria um saldo positivo no montante de 8 723 362\$69.

*

Finalmente, é de todo pertinente fazer realçar que aqueles saldos de exercício positivos se apuraram uma vez mais, apesar do agravamento dos pesados encargos que a defesa da integridade dos nossos territórios ultramarinos impõe, e tudo sem prejuízo do progresso sócio-económico de cada uma das províncias e das suas populações.

*

Os princípios a que devia obedecer a elaboração dos respectivos orçamentos privativos, na parte relativa às despesas de quantitativos não fixados em consequência de lei ou contrato preexistente, foram objecto de diplomas legislativos votados, conforme as províncias, pelo competente Conselho Legislativo ou de Governo.

Adiante, e nos lugares próprios, indicar-se-ão os diplomas que estabeleceram os princípios a observar na organização dos respectivos orçamentos privativos e, bem assim, aqueles que os mandaram executar.

II — Regime administrativo das províncias ultramarinas

Como já se referiu em relatórios anteriores, a Constituição garante às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira, embora sujeita às restrições ocasionais mencionadas no seu artigo 175.º

Assim, no que respeita a empréstimos, dispõe o artigo 173.º que as províncias ultramarinas não podem contraí-los directamente em países estrangeiros.

Quando seja preciso recorrer a praças estrangeiras para obter capitais, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a província assuma responsabilidade para com as mesmas, tomando-a, porém, plenamente para com a metrópole.

A iniciativa dos empréstimos pertence ao governador, com autorização do Conselho Legislativo.

Porém, relativamente a obras e planos que forem da competência do Ministro do Ultramar, poderá este providenciar acerca do respectivo financiamento, por sua iniciativa ou mediante proposta do governador, ouvido neste caso o Conselho Legislativo.

O produto de empréstimos consignados a despesas orçamentais será escriturado em conta de depósito por operações de tesouraria, passando para receita extraordinária orçamental à medida que as despesas a que se destina forem pagas, e por importâncias correspondentes ao seu valor.

Realizadas todas as despesas para cuja satisfação haja sido emitido um empréstimo, o saldo que porventura exista será imediatamente levado a receita efectiva da província.

Segundo dispõe o n.º 2 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, compete ao governo de cada província ultramarina a mobilização

dos recursos da província ou dos que devam obter-se nela para o financiamento dos planos de fomento.

Em obediência a este princípio, promoveram-se em Angola, através da publicação do Decreto-Lei n.º 46 378, e em Moçambique, pelo Decreto-Lei n.º 46 379, ambos de 11 de Junho de 1965, as primeiras emissões de títulos da dívida pública interna, cujo produto está sendo aplicado no financiamento de obras de valorização económica desses territórios, enquadradas na execução dos respectivos planos de fomento.

O êxito destas operações financeiras e o caloroso acolhimento que lhes foi dispensado pelo sector privado encorajam outras iniciativas do mesmo género.

Deste modo, não só se faculta às populações locais o ensejo de contribuir para o progresso económico do ultramar, como também a forma de manifestar a sua confiança no futuro.

III — Resultados gerais e observações

a) Cabo Verde

O Diploma Legislativo n.º 1645, de 18 de Novembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1968, o qual foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1653, de 30 de Dezembro de 1967.

Posteriormente, a Portaria n.º 8121, de 12 de Fevereiro de 1968, aditou ao orçamento de receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza o programa de financiamento do Plano de Fomento.

Em conjugação com o disposto nos diplomas atrás referidos, a previsão da receita (ordinária e extraordinária) foi avaliada na quantia de 200 852 136\$70, para ser cobrada durante o já referido ano económico de 1968, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação.

Quanto à despesa (ordinária e extraordinária), foi fixada em igual quantia de 200 852 136\$70, tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 8121, já acima referida.

Assim, e em relação ao ano anterior, verifica-se uma diferença para mais, tanto na receita prevista como na despesa orçamentada, da quantia de 31 281 166\$97.

O resultado da conta de exercício, em consequência da execução do referido orçamento, exprime-se no seguinte:

Receita cobrada:

Ordinária	147 108 096\$30	
Extraordinária	111 511 488\$40	258 619 584\$70

Despesa paga:

Ordinária	121 351 984\$69	
Extraordinária	111 511 488\$40	232 863 473\$09

Saldo do exercício 25 756 111\$61

Como se verifica pelos números atrás indicados, o saldo do exercício resulta do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza, visto a receita e a despesa extraordinárias apresentarem a mesma quantia.

Nestes termos, verifica-se que foi observado o princípio do equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Ainda quanto ao saldo de exercício, mais se verifica, em relação ao ano anterior, um acréscimo de 6 357 221\$04.

De conformidade com o disposto no artigo 22.º do já referido Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos serviços autónomos são as que constam do seguinte quadro:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	8 914 213\$00	9 177 785\$65	— 263 572\$65
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	9 113 928\$48	9 297 092\$90	— 183 164\$42
Inspeção do Comércio Bancário	476 873\$29	388 074\$10	+ 88 799\$19
Transportes Aéreos de Cabo Verde	8 791 666\$60	7 062 383\$40	+ 1 729 283\$20
Caixa de Crédito Agro-Pecuário	146 460\$50	147 544\$30	— 1 083\$80
<i>Soma</i>	<i>27 443 141\$87</i>	<i>26 072 880\$35</i>	<i>+ 1 370 261\$52</i>

Nos serviços autónomos onde se verificaram durante a gerência saldos negativos não se tomaram em consideração as respectivas importâncias provenientes de saldos de exercícios anteriores.

Assim:

1) *Correios, Telégrafos e Telefones:*

A importância integrada na conta geral da província foi, como já se disse, de 8 914 213\$, que, adicionada à de 1 831 134\$23 (saldos de exercícios anteriores), totaliza 10 745 347\$23, e, portanto, com o saldo de exercício positivo de 1 567 561\$58.

2) *Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago:*

A importância incluída na conta geral da província foi de 9 113 928\$48. Em virtude de não ter sido integrada na separata das contas gerais a conta de execução orçamental deste serviço, não é possível fazer-se a apreciação da forma como decorreu a administração financeira da Junta durante o ano de 1968.

3) *Inspeção do Comércio Bancário:*

Como se vê pelo quadro que antecede, apresenta um saldo positivo da importância de 88 799\$19.

4) *Transportes Aéreos de Cabo Verde:*

A conta de exercício apresenta um saldo positivo do valor de 1 729 283\$20. Este serviço foi criado pela Portaria n.º 5615, de 17 de Dezembro de 1958. As suas actividades vinham sendo regidas de acordo com a regulamentação aprovada pela Portaria n.º 5634, de 10 de Janeiro de 1959 (Orgânica Geral). Devido ao desenvolvimento do tráfego entre as ilhas, o que comprovou o interesse pelo serviço, houve que promover o alargamento da orgânica existente. Daí a publicação do Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1968, que estruturou os referidos serviços.

5) *Caixa de Crédito Agro-Pecuário:*

A importância integrada na conta geral da província como receita foi de 146 460\$50, que inclui a de 78 076\$40 de saldo de exercícios findos. Adicionando àquela importância a quantia de 15 941\$80 de receita consignada, obtém-se a receita total de 162 402\$30, que figura na conta do serviço.

Mercê daquele acréscimo, a conta apresenta um saldo final de 14 858\$.

Embora criada em 1962, pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, publicado na cidade da Praia em 25 de Agosto do mesmo ano, esta Caixa só iniciou praticamente a sua actividade em 1968.

As contas respeitantes a estes serviços vêm publicadas em anexo às contas gerais, excepto, como já atrás se refere, as respeitantes à Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago, por motivo de demora na sua organização. Quanto aos restantes serviços autónomos, deve acrescentar-se que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, isto é, tanto as receitas previstas como as despesas fixadas figuram, pelos seus quantitativos globais, no orçamento geral da província.

*

Comparadas a conta de gerência com a do tesoureiro-geral da província, julgado quite por Acórdão de 6 de Janeiro do corrente ano, foi verificada a sua conformidade.

*

Também os números constantes dos elementos que fazem parte integrante do volume das contas gerais conferem com estas na parte correspondente.

*

Em obediência ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954, o período de exercício do ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1969, tendo o saldo de 25 756 111\$61 sido apurado em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) *Guiné*

O Diploma Legislativo n.º 1861, de 30 de Dezembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para 1968, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 1934, da mesma data, sendo as receitas ordinárias e extraordinárias avaliadas em 202 499 782\$40.

Posteriormente, a Portaria n.º 1956, de 13 de Março de 1968, elevou aquele quantitativo para 263 599 782\$40, com a integração no orçamento da receita extraordinária das dotações destinadas a custear os empreendimentos previstos no III Plano de Fomento para o ano de 1968.

As despesas ordinárias e extraordinárias para o referido ano económico foram fixadas em igual quantitativo.

Desta igualdade resulta que as receitas e as despesas orçamentais se desdobram em ordinárias e extraordinárias, pela forma seguinte:

Ordinárias	177 708 082\$40
Extraordinárias	85 891 700\$00
<i>Soma</i>	<u>263 599 782\$40</u>

De conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos:

Administração do Porto de Bissau	14 625 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	10 235 622\$00
Inspecção do Comércio Bancário	1 200 000\$00
Transportes Aéreos da Guiné	5 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>31 060 622\$00</u>

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1968, passa-se à verificação da conta de exercício ou conta de resultados do mesmo ano.

O período do exercício encerrou-se em 31 de Março de 1969, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo positivo de 21 577 928\$30, apurado de harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, pela forma seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	250 843 543\$46	
Extraordinárias	76 289 495\$36	
		<u>327 133 038\$82</u>

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	229 265 615\$16	
Extraordinária	76 289 495\$36	
		<u>305 555 110\$52</u>

Saldo do exercício 21 577 928\$30

Como se vê, o saldo do exercício resulta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Quanto aos serviços autónomos, os resultados foram os seguintes:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	18 787 996\$75	14 938 991\$80	3 849 004\$95
Administração do Porto de Bissau	25 961 890\$61	23 425 461\$15	2 536 429\$46
Inspecção do Comércio Bancário	1 930 704\$97	980 274\$75	950 430\$22
Transportes Aéreos da Guiné	7 438 881\$80	7 055 020\$00	383 861\$80
<i>Soma</i>	<u>54 119 474\$13</u>	<u>46 399 747\$70</u>	<u>7 719 726\$43</u>

Pelas contas de execução orçamental verifica-se que todos os serviços autónomos apresentam saldos positivos, com excepção dos Transportes Aéreos da Guiné, que encerraram o exercício com um *deficit* de 714 170\$40, coberto com o recurso ao saldo de exercícios findos e parte de um subsídio gratuito concedido pelo Governo.

A conta geral da província engloba todo o movimento indicado no mapa supra, tendo sido, porém, publicados em anexo à mesma conta os respectivos desenvolvimentos, observando-se assim a legislação em vigor, nomeadamente a alínea b) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Cotejadas a conta de gerência e a do tesoureiro-geral, verificou-se haver conformidade entre as importâncias correlativas. Esta última encontra-se distribuída para julgamento.

*

Entre as contas gerais e os elementos que fazem parte integrante do volume impresso que constitui a conta da província não se verificou qualquer divergência.

*

O exercício encerrou em 31 de Março de 1969, como estabelece o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo de 21 577 928\$30, acima referido, foi apurado com estrita observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

O Diploma Legislativo n.º 766, de 14 de Dezembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1968, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 770, de 30 de Dezembro de 1967.

Posteriormente, o Diploma Legislativo n.º 774, de 8 de Fevereiro de 1968, alterou o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza, na parte respeitante ao III Plano de Fomento, elevando em 56 400 000\$ a respectiva previsão.

Os resultados da gestão orçamental sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	108 325 751\$70	
Extraordinárias	48 646 591\$80	
		<u>156 972 343\$50</u>

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	85 536 436\$76	
Extraordinárias	48 638 591\$80	
		<u>134 175 028\$56</u>

Saldo do exercício 22 797 314\$94

O saldo do exercício, na importância de 22 797 314\$94, resulta, como ficou demonstrado, do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Nesta província existe apenas um serviço autónomo — a Inspeção do Comércio Bancário —, criado pelo Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e cuja conta vem integrada na conta geral, apresentando como resultado do exercício os seguintes números:

Receitas ordinárias	648 791\$40
Despesas ordinárias	511 018\$55
<i>Saldo do exercício</i>	<u>137 772\$85</u>

*

A conta de gerência e a conta do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 14 de Outubro de 1969, conferem entre si na parte correspondente.

*

Não foi verificada qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte integrante.

*

O período de exercício relativo ao ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1969, em obediência ao preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo o saldo, de 22 797 314\$94, sido apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

d) Angola

O Diploma Legislativo n.º 3777, de 20 de Novembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1968, que foi posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 3794, de 24 de Janeiro de 1968. Posteriormente, a Portaria n.º 15 512, de 6 de Abril de 1968, aditou ao orçamento da receita e à tabela de despesa, extraordinárias, o programa de financiamento do III Plano de Fomento, mais tarde alterado pelas Portarias n.ºs 15 760, de 7 de Outubro de 1968, e 15 848, de 6 de Dezembro de 1968.

Da conjugação dos diplomas acima referidos resultou que os recursos ordinários e extraordinários foram avaliados na importância total de 6 730 487 457\$80, assim distribuídos:

Quantitativos previstos tanto para as receitas como para as despesas:	
Ordinárias	5 164 787 457\$80
Extraordinárias	1 565 700 000\$00
<i>Soma</i>	<u>6 730 487 457\$80</u>

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e as despesas dos diversos serviços autónomos da província foram fixadas nos seguintes quantitativos:

Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	695 000 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	147 344 400\$00
Imprensa Nacional	15 800 000\$00
Laboratório de Engenharia	25 000 000\$00
Inspeção de Crédito e Seguros	31 000 000\$00
Junta Provincial de Povoamento	190 000 000\$00
Junta Autónoma de Estradas	204 350 000\$00
Junta Provincial de Electrificação	15 000 000\$00
Instituto de Investigação Agronómica	26 660 000\$00
Instituto de Investigação Veterinária	11 654 600\$00
<i>Soma</i>	<u>1 361 809 000\$00</u>

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1968, passamos agora à verificação da conta de exercício, ou conta de resultados, a qual apresenta um saldo positivo da quantia de 422 248 882\$84, apurado nos termos do artigo 73.º do já citado Decreto n.º 17 881.

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conjugado com o artigo 187.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, o período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1969.

Assim, confrontando as receitas ordinárias e extraordinárias com as correspondentes despesas da mesma natureza, verifica-se o saldo positivo acima referido:

Receita ordinária	6 345 789 111\$79	
Despesa ordinária	5 755 942 210\$85	+ 589 846 900\$94
Receita extraordinária cobrada	1 725 309 014\$80	
Despesa extraordinária paga	1 892 907 032\$90	— 167 598 018\$10
<i>Saldo final</i>		<u>+ 422 248 882\$84</u>

O mesmo saldo se obtém comparando as receitas e as despesas totais previstas no orçamento com as cobranças e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas:

Receita prevista	6 730 487 457\$80
Receita cobrada	8 071 098 126\$59
	<u>1 340 610 668\$79</u>
Despesa fixada	6 730 487 457\$80
Despesa paga	7 648 849 243\$75
	<u>918 361 785\$95</u>

Subtraindo as diferenças, obtemos o saldo final do exercício:

Na receita	1 340 610 668\$79
Na despesa	918 361 785\$95
<i>Saldo</i>	<u>422 248 882\$84</u>

Pelo mapa comparativo entre a despesa orçamentada e a paga verifica-se que foram excedidas as dotações orçamentais em alguns capítulos, tanto da despesa ordinária como da extraordinária. As diferenças foram cobertas pelo excesso das cobranças dos serviços autónomos, créditos especiais e reforços obtidos por transferência de verbas de capítulos diferentes.

As diferenças verificadas nos diversos capítulos foram as seguintes:

Capítulo 2.º «Governo da província e Representação Nacional»	2 856 285\$50
Capítulo 7.º «Serviços de fomento»	547 827 589\$68
Capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas»	9 188 067\$80
Capítulo 10.º «Encargos gerais»	135 932 270\$82
Capítulo 11.º «Exercícios findos»	1 441 483\$22
Capítulo 12.º «Despesa extraordinária»	370 039 636\$40
<i>Soma</i>	<u>1 067 285 333\$42</u>

Foram realizadas algumas despesas com infracção do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e no n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais.

Algumas destas faltas foram sanadas com a reposição das quantias pagas a mais, outras estão em vias de saneamento.

As dotações excedidas foram as seguintes:

1) Capítulo 4.º, artigo 126.º, n.º 1) «Aquisição de móveis»:

Dotação	200 000\$00
Despesa paga	205 939\$60
<i>Excesso</i>	<u>5 939\$60</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 6558, de 21 de Maio de 1959;

2) Capítulo 4.º, artigo 245.º, n.º 1) «Gratificações especiais anuais»:

Dotação	478 700\$00
Despesa paga	619 400\$00
<i>Excesso</i>	<u>140 700\$00</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 2764, de 31 de Março de 1969;

3) Capítulo 4.º, artigo 247.º, n.º 1) «Despesas com a instalação e funcionamento dos Estudos Gerais Universitários»:

Dotação	45 909 700\$00
Despesa paga	46 346 950\$00
<i>Excesso</i>	<u>437 250\$00</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 2764, de 31 de Março de 1969;

4) Capítulo 4.º, artigo 624.º, n.º 1), alínea a) «Emolumentos por desinfecções e desinfestações feitas pelo pessoal das delegacias de saúde»:

Dotação	40 000\$00
Despesa paga	42 800\$00
<i>Excesso</i>	<u>2 800\$00</u>

Este excesso vai ser regularizado através de processo que está correndo os seus termos;

5) Capítulo 5.º, artigo 879.º, n.º 2) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»:

Dotação	8 500\$00
Despesa paga	8 600\$00
<i>Excesso</i>	<u>100\$00</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 778, de 27 de Junho de 1969.

Serviços autónomos:

O quadro que segue apresenta o movimento das receitas e despesas destes serviços, bem como os saldos de exercício:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	986 393 715\$96	890 132 907\$03	+ 96 260 808\$93
Correios, Telégrafos e Telefones	225 723 804\$51	175 397 801\$50	+ 50 326 003\$01
Imprensa Nacional	28 953 090\$33	21 661 828\$80	+ 7 291 261\$53
Laboratório de Engenharia	27 015 543\$80	25 010 638\$50	+ 2 004 905\$30
Inspeção de Crédito e Seguros	42 642 314\$98	16 911 703\$10	+ 25 730 611\$88
Junta Provincial de Povoamento	252 549 396\$52	159 073 142\$50	+ 93 476 254\$02
Junta Autónoma de Estradas	301 408 318\$80	263 309 187\$10	+ 38 099 131\$70
Junta Provincial de Electrificação	28 113 974\$50	17 284 405\$90	+ 10 829 568\$60
Instituto de Investigação Agronómica	36 850 366\$80	36 338 436\$80	+ 511 930\$00
Instituto de Investigação Veterinária	22 561 906\$40	21 270 232\$80	+ 1 291 673\$60
<i>Soma</i>	<u>1 952 212 432\$60</u>	<u>1 626 390 284\$03</u>	<u>+ 325 822 148\$57</u>

Como se vê pelo quadro supra, todos os serviços autónomos encerraram o exercício com saldos positivos.

A conta de gerência foi comparada, na parte correspondente, com a do Banco de Angola, como tesoureiro-geral de Fazenda da província, verificando-se conformidade entre os números escriturados numa e noutra destas contas no que respeita ao movimento efectuado através da caixa do Tesouro, a última das quais se encontra distribuída para julgamento.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1969, de acordo com o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo

o respectivo saldo, na importância de 422 248 882\$84, sido apurado de conformidade com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

O Diploma Legislativo n.º 2782, de 16 de Dezembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1968, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 2794, de 30 de Dezembro de 1937.

Pela Portaria n.º 21 184, de 20 de Abril de 1968, foram, todavia, aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza várias rubricas, cujas dotações atingiram o valor global de 927 800 000\$.

De conformidade com os diplomas supracitados, as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1968 foram avaliados em 6 142 201 272\$40, para serem cobrados de harmonia com as disposições que regulam a respectiva arrecadação.

As despesas ordinárias e extraordinárias foram, por sua vez, fixadas em igual montante.

As receitas desdobram-se em:

Ordinárias	5 114 401 272\$40	
Extraordinárias	1 027 800 000\$00	
		<u>6 142 201 272\$40</u>

As despesas decompõem-se em:

Ordinárias	5 114 401 272\$40	
Extraordinárias	1 027 800 000\$00	
		<u>6 142 201 272\$40</u>

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos iojam fixadas em 1 873 717 577\$.

Examinando agora a conta de exercício, verificam-se os resultados seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	6 834 755 499\$23	
Extraordinárias	700 028 079\$00	
		<u>7 534 783 578\$23</u>

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	6 519 468 433\$17	
Extraordinárias	701 227 694\$80	
		<u>7 220 696 127\$97</u>

Saldo do exercício 314 087 450\$26

Não obstante se ter verificado um excesso na despesa extraordinária (1 199 615\$80) sobre a receita da mesma natureza, apurou-se, contudo, um saldo de exercício positivo da quantia de 314 087 450\$26, superior em 38 275 607\$21 ao apurado no ano anterior.

Na cobrança das receitas verificam-se diferenças em relação à previsão orçamental, para mais, em todos os capítulos da receita ordinária; para mais e para menos em algumas das rubricas em que se subdivide o capítulo da receita extraordinária.

Foram realizadas algumas despesas com inobservância do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e no n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais. Todas estas faltas, porém, ou foram sanadas com a reposição das quantias indevidamente pagas, ou está em curso a sua regularização.

As dotações excedidas foram as seguintes:

1) Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 2) «Pessoal contratado»:

Dotação	102 600\$00
Despesa paga	102 631\$50
<i>Excesso</i>	<u>31\$50</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 33 807, de 10 de Dezembro de 1968;

2) Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 1), alínea a) «Gratificações»:

Dotação	108 000\$00
Despesa paga	109 290\$30
<i>Excesso</i>	<u>1 290\$30</u>

Reposição efectuada pela guia M/B n.º 8725, de 18 de Março de 1969;

3) Capítulo 4.º, artigo 485.º, n.º 2), alínea b) «Subsídio à Mocidade Portuguesa Feminina»:

Dotação	562 221\$00
Despesa paga	562 221\$10
<i>Excesso</i>	<u>\$10</u>

Corre o expediente para a sua regularização.

*

O movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos dos serviços autónomos existentes na província, são os que a seguir se indicam:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Central de Assistência Pública (a)	38 900 452\$17	32 429 065\$00	6 471 387\$17
Inspeção de Crédito e Seguros	78 766 073\$02	47 389 518\$74	31 376 554\$28
Imprensa Nacional de Moçambique (b)	20 867 064\$31	16 893 971\$50	3 973 092\$81
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes (c)	2 418 650 855\$70	2 242 882 922\$20	175 767 933\$50
<i>A transportar</i>	2 557 184 445\$20	2 339 595 477\$44	217 588 967\$76

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	SalDOS
<i>Transporte</i>	2 557 184 445\$20	2 339 595 477\$44	217 588 967\$76
Correios, Telégrafos e Telefones	270 394 206\$90	240 134 933\$35	30 259 273\$55
Fundo de Fomento do Tabaco	1 168 283\$10	859 840\$10	308 443\$00
Caixa de Crédito Agrícola (d)	1 298 930\$00	1 298 930\$00	—\$—
Junta Provincial de Povoamento	150 272 177\$12	138 561 969\$20	11 710 207\$92
Serviços Autónomos de Electricidade	25 311 251\$70	23 031 708\$00	2 279 543\$70
<i>Soma</i>	3 005 629 294\$02	2 743 482 858\$09	262 146 435\$93

(a) Tal como sucedeu em anos anteriores, a administração desta Comissão foi deficitária, pois a despesa ordinária foi superior à receita da mesma natureza em 959 522\$63, o que a obrigou a recorrer aos saldos dos exercícios anteriores.

(b) A despesa ordinária ultrapassou a receita da mesma natureza em 536 079\$79. Este deficit foi coberto por um subsídio do orçamento geral da província e o recurso aos saldos dos exercícios anteriores.

(c) A receita ordinária cobrada não foi suficiente para satisfazer as despesas ordinárias. A diferença de 98 172 865\$70 foi coberta pelos saldos de exercícios findos.

(d) A cobrança das receitas próprias desta Caixa atingiu apenas a soma de 474 351\$10, enquanto as despesas somaram 1 298 930\$. A diferença de 824 578\$90 foi suportada pelos saldos de contas dos exercícios findos.

*

Em relação aos serviços autónomos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as receitas previstas, bem como as despesas fixadas, figuraram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais.

Não se verificou qualquer divergência entre as quantias escrituradas nas contas e as constantes dos documentos integrados nestas.

A conta de gerência foi comparada com a do tesoureiro-geral, verificando-se inteira concordância entre os números escriturados numa e noutra, encontrando-se esta última julgada por Acórdão de quitação de 24 do corrente.

*

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1969, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

O orçamento da província para o ano económico de 1968, cuja elaboração obedeceu aos princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 1750, de 28 de Outubro de 1967, foi mandado pôr em execução pela Portaria n.º 8646, de 30 de Dezembro de 1967, sem a inclusão das rubricas e dotações relativas ao III Plano de Fomento, que à data não tinham ainda sido aprovadas em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Essas rubricas e dotações foram posteriormente aditadas ao orçamento da receita e à tabela da despesa extraordinárias pela Portaria n.º 8695, de 17 de Fevereiro de 1968.

Os resultados da execução orçamental, depois de convertidos em escudos, ao câmbio de 4\$75 por pataca, sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	260 545 664\$44	
Extraordinárias	33 417 678\$51	293 963 342\$95

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	249 704 027\$08	
Extraordinárias	33 417 678\$51	283 121 705\$59

Saldo do exercício 10 841 637\$36

Verifica-se, assim, que o saldo do exercício resulta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, visto o total das despesas extraordinárias ser igual à soma das receitas extraordinárias arrecadadas.

Nesta província existem três serviços autónomos, cujas receitas e despesas se indicam no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	SalDOS
Correios, Telégrafos e Telefones	29 175 051\$00	27 884 675\$40	1 290 375\$60
Oficinas Navais de Macau	6 508 639\$90	5 398 946\$80	1 109 693\$10
Inspeção do Comércio Bancário	1 279 616\$75	865 898\$60	413 718\$15
<i>Soma</i>	36 963 307\$65	34 149 520\$80	2 813 786\$85

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

No que respeita à elaboração dos seus orçamentos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, pois se verifica que as suas receitas e despesas figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais, e o movimento resultante da sua execução confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte do volume da conta geral.

*

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 28 de Outubro de 1969.

*

Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1969, com o saldo positivo de 10 841 637\$36, já mencionado, e obtido de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

O Diploma Legislativo n.º 769, de 11 de Novembro de 1967, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1968, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 772, de 30 de Dezembro de 1967.

Pelo Diploma Legislativo n.º 774, de 2 de Março de 1968, foi alterado o orçamento da receita extraordinária, bem como a tabela da despesa da mesma natureza, mediante a inclusão dos objectivos relativos ao III Plano de Fomento que não tinham sido considerados no Diploma Legislativo n.º 772.

As contribuições e impostos directos e indirectos, e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1968, foram avaliados na quantia de 153 891 439\$90, e autorizada a sua cobrança de conformidade com as disposições que regulam a respectiva arrecadação.

Por sua vez, as despesas ordinárias e extraordinárias para o referido ano económico foram fixadas em igual quantia.

Os resultados da execução deste orçamento exprimem-se pelas seguintes quantias:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	110 837 974\$92	
Extraordinárias	53 945 542\$40	164 783 517\$32

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	94 614 612\$23	
Extraordinárias	53 945 542\$40	148 560 154\$63

Saldo do exercício 16 223 362\$69

O saldo do exercício resulta do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza, embora inclua ainda a quantia de 7 500 000\$ proveniente de subsídios concedidos pelas províncias de Angola e Moçambique.

Quanto à receita extraordinária, verifica-se pela conta que ela é constituída pelas seguintes parcelas:

Subsídio reembolsável concedido pela metrópole ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	46 284 439\$90
De conta de saldos de exercícios findos	7 661 102\$50
<i>Soma</i>	<u>53 945 542\$40</u>

Nesta província existem dois serviços autónomos, cujo movimento de receitas e despesas é apresentado no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspeção do Comércio Bancário	706 819\$20	823 893\$48	— 117 074\$28
Transportes Marítimos de Timor	1 638 318\$65	1 613 309\$50	+ 25 009\$15
<i>Soma</i>	<u>2 345 137\$85</u>	<u>2 437 202\$98</u>	<u>— 92 065\$13</u>

O saldo negativo que apresenta a conta da Inspeção do Comércio Bancário foi coberto pelos saldos de contas de exercícios findos, dada a deficiência das receitas próprias, para fazer face às despesas ordinárias.

*

Entre os números escriturados na conta e os que constam dos elementos que dela fazem parte integrante não foi assinalada qualquer divergência.

*

Verificou-se também haver conformidade entre as importâncias escrituradas na conta de gerência e as que lhes correspondem na conta do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 28 de Outubro de 1969.

IV — Dívida pública

Insera-se a seguir uma breve resenha da posição actual da dívida com relação a cada província, através da qual se poderá apreciar a natureza dos empréstimos, a forma do seu pagamento e, bem assim, o fim a que se destinam.

1) Cabo Verde

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	61 348 172\$70	
Decretos-Leis n.os 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	111 306 000\$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	309 329 152\$00	
Decreto n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	158 727 082\$00	
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	71 316 664\$00	712 027 070\$70

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	17 158 541\$10
--	----------------

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	17 250 000\$00
--	----------------

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968 746 435 611\$80

A soma de 61 348 172\$70 corresponde aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, relativamente às anuidades em dívida do empréstimo contraído ao abrigo deste diploma legal.

Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo, da quantia de 112 000 000\$, em fracções de 13 000 000\$, para ser aplicado, de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico, na execução do I Plano de Fomento.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, foi o mesmo elevado para 137 000 000\$, vencendo o juro de 3 por cento ao ano.

A importância de 111 306 000\$ representa o saldo deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1968.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em quarenta e oito prestações anuais e iguais, com início em 1960, ficando suspenso o pagamento dos juros respectivos, em virtude da má situação financeira da província e de acordo com o Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

A importância de 309 329 152\$ representa a soma das quantias levantadas até 31 de Dezembro de 1968, ao abrigo do já citado Decreto-Lei n.º 42 479, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder a esta província os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para a execução da 2.ª fase do Plano de Fomento.

Este empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

De harmonia com o disposto no n.º 4 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, a assistência financeira do Tesouro à província de Cabo Verde não vencerá juros enquanto se mantiver a actual situação financeira desta.

A quantia de 158 727 082\$ corresponde ao valor do empréstimo concedido pelo citado Decreto n.º 46 683 e destina-se a fazer face aos encargos resultantes da execução do Plano Intercalar de Fomento. Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão. O pagamento de juros encontra-se suspenso enquanto se mantiver a actual situação financeira da província.

A importância de 71 316 664\$ representa a soma das quantias levantadas por conta do empréstimo concedido pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, e destinado a custear a execução do III Plano de Fomento, será reembolsado em vinte e quatro anuidades, a contar do 8.º ano posterior ao da sua concessão, e vencerá o juro anual de 4 por cento.

Nos termos do n.º 5 da base x da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, não vencerá juros enquanto se mantiver a actual situação financeira da província.

A importância de 17 158 541\$10 constitui a soma acumulada do capital e juros do empréstimo de 15 000 000\$ concedido pelo Banco de Fomento Nacional e destinado a ser integralmente aplicado na subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelamento de Cabo Verde. Vence o juro de 4 $\frac{3}{4}$ por cento ao ano e será amortizável em dez anuidades iguais, vencendo-se a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos mutuados ao Governo da província.

A quantia de 17 250 000\$ corresponde à soma do capital e juros do empréstimo de 15 000 000\$ contraído no Banco Nacional Ultramarino, também destinado a ser integralmente aplicado na subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelamento de Cabo Verde.

Vence o juro de 2 por cento ao ano e será amortizado em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

2) Guiné

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1957 31 283 597\$90

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1951	100 960 000\$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	66 666 666\$00	
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	45 824 998\$00	213 451 664\$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966	11 996 085\$73	
Decreto-Lei n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967	10 000 000\$00	21 996 085\$73

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968 266 731 347\$63

A importância de 31 283 597\$90 corresponde ao saldo do empréstimo de 68 000 000\$ autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, e destinado à execução de obras incluídas no Plano de Fomento.

Este empréstimo é reembolsável em trinta semestralidades, tendo-se vencido a primeira em 30 de Junho de 1959, e vence o juro de 4 por cento ao ano.

A quantia de 100 960 000\$ representa o saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, destinado à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades iguais, com início em 15 de Dezembro de 1965.

A soma de 66 666 666\$ representa o valor de um empréstimo concedido ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 46 683, e destinado à execução do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e reembolsável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1970.

A importância de 45 824 998\$ representa o valor do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, destinado a custear a execução do III Plano de Fomento. Será amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 8.º ano após a sua concessão.

Vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres.

O empréstimo de 11 996 085\$73, concedido ao abrigo do Decreto n.º 47 132, destinou-se à realização de empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 2 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Julho e 1 de Dezembro de cada ano, e a amortizar em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

A soma de 10 000 000\$ representa o valor do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 48 028, destinado a custear a execução das obras relacio-

nadas com o abastecimento de água e energia eléctrica da cidade de Bissau, e, bem assim, a construção de um mercado na mesma cidade. Vence o juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres, e será amortizado em vinte prestações semestrais iguais a partir de 1970.

3) S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954 42 415 000\$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961 159 279 120\$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 125 094 752\$00
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 54 368 639\$00
338 742 511\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968 381 157 511\$00

A importância de 42 415 000\$ representa o saldo do empréstimo de 68 000 000\$ autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, já citado, acrescido de juros não pagos da quantia de 8 415 000\$.

Este empréstimo interno destinava-se a custear a realização de alguns empreendimentos previstos no Plano de Fomento.

Vence o juro de 4 1/2 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades, das quais já foram amortizadas as dez primeiras, num total de 34 000 000\$.

A quantia de 159 279 120\$ corresponde ao saldo de vários empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 43 519, no montante de 123 750 000\$, estando naquele saldo incluída a importância de 55 851 120\$ de juros vencidos e não pagos.

Estes empréstimos destinavam-se à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, vencem o juro anual de 4 por cento, pagável em 15 de Dezembro de cada ano, juros estes cujo pagamento se encontra suspenso, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967. A sua amortização deverá efectuar-se em vinte anuidades iguais, vencíveis em 15 de Dezembro de cada ano, com início em 1965.

A importância de 125 094 752\$ representa a soma do valor de um empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, já referido, aumentada da quantia de 47 875 768\$90 de juros vencidos e não pagos.

Este empréstimo destinou-se à execução do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e é amortizável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

A quantia de 54 368 639\$ representa a soma acumulada do capital e juros em dívida de um empréstimo no valor de 39 674 998\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292 já citado, e destinado a custear a realização de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento.

Este empréstimo será reembolsado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 8.º ano posterior ao da sua concessão; vence o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

4) Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 836 228 872\$61

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934 16 722 014\$10
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946 19 326 145\$70
36 048 159\$80

À Companhia das Águas de Luanda:

Decreto do alto-comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923 800 000\$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950 2 482 023\$10
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1965 41 310 392\$20
43 792 415\$30

Ao Banco de Angola:

Transferido do Banco Nacional Ultramarino 5 000 000\$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 971 200 000\$00
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962 960 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965 530 345 440\$00
2 461 545 440\$00

À Companhia do Caminho de Ferro de Benguela:

Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963 51 818 181\$90

Em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola:

Fundo de garantia e amortização 17 255 712\$13
Contrato de 9 de Maio de 1961 500 000 000\$00
517 255 712\$13

À Companhia de Diamantes de Angola:

Saldo dos empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 920, 44 084 e 45 061, respectivamente de 22 de Novembro de 1954, 12 de Dezembro de 1961 e 5 de Junho de 1963 708 478 571\$70

A transportar 4 660 967 353\$44

<i>Transporte</i>	4 660 967 353\$44
À Companhia União de Cervejas de Angola:	
Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961	3 000 000\$00
À Companhia dos Petróleos de Angola:	
Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965	290 000 000\$00
Obrigações do Tesouro de Angola:	
Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Julho de 1965	595 156 000\$00
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968</i>	<u>5 549 123 353\$44</u>

A importância de 836 228 872\$61 constitui a dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Vencia inicialmente o juro de 1 por cento, até 1959; a partir de 1960, foi-lhe fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

A quantia de 36 048 159\$80 representa a soma dos saldos dos empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.ºs 24 442 e 35 669, respectivamente de 30 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1946.

O primeiro destes empréstimos destinava-se a custear as obras no porto do Lobito; o segundo para o Fundo de Fomento de Angola.

A dívida à Companhia das Águas de Luanda provém do resgate antecipado da concessão de que beneficiava esta Companhia, relativa ao abastecimento de água da cidade de Luanda, nos termos do Decreto do alto-comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano.

O empréstimo foi efectuado pela importância total de 2 600 000\$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000\$, até 1988, ano em que terminaria a referida concessão.

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, no montante de 43 792 415\$50, representa o somatório dos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo extinto pela alínea a) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 954, de 3 de Dezembro de 1958, com transferência para aquele Banco:

- Financiamento na importância de 18 209 550\$, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950, e escritura de 11 do mesmo mês e ano, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com um saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1968, da quantia de 2 482 023\$10;
- Empréstimo da importância de 103 000 000\$, nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro do mesmo ano, e contrato, de 21 do referido mês de Dezembro, destinado à construção do caminho de ferro de Moçamedes, incluindo a ponte sobre o rio Cunene, com o saldo devedor de 41 310 392\$20 no final da gerência de 1968.

O débito ao Banco de Angola, no total de 522 255 712\$13, provém das seguintes parcelas:

- 5 000 000\$ transferidos do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província até à criação do

Banco de Angola. Esta dívida está isenta de juros e será liquidada de harmonia com o disposto no Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926;

- A soma de 17 255 712\$13 corresponde ao valor da circulação fiduciária existente em conta do fundo de garantia e amortização, nos termos da cláusula IV da convenção celebrada com o Banco de Angola em 9 de Março de 1961;
- 500 000 000\$ correspondentes ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o referido estabelecimento bancário em 9 de Maio de 1961.

A dívida ao Ministério das Finanças, num total de 2 461 545 440\$, provém das seguintes operações de crédito:

- Empréstimos efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, destinados à execução do II Plano de Fomento.
Estes empréstimos totalizaram 1 214 000 000\$, dos quais já foram amortizados 242 800 000\$, faltando ainda amortizar 971 200 000\$;
- Do empréstimo de 1 000 000 000\$ ao juro de 2 1/2 por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962, também já foi amortizada a quantia de 40 000 000\$, ficando o saldo reduzido a 960 000 000\$;
- Do financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, com destino à execução do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

O saldo em 31 de Dezembro de 1968 era de 530 345 440\$.

A dívida à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela provém de um empréstimo de 60 000 000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963; vence o juro de 1 por cento ao ano e o seu reembolso deverá fazer-se por anuidades iguais, a primeira das quais se venceu em 31 de Dezembro de 1966.

Serão aplicados na amortização deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e, bem assim, os dividendos que lhe caibam.

Em 31 de Dezembro de 1968 o saldo devedor era de 51 818 181\$90.

O débito à Companhia de Diamantes de Angola, num total de 708 478 571\$70, corresponde à soma dos saldos dos seguintes financiamentos:

- 100 000 000\$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955;
- De 105 620 000\$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, mediante contrato celebrado em 5 de Janeiro de 1962;
- Empréstimo de 150 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963, e mediante contrato celebrado em 26 do mesmo mês e ano.

A dívida à Companhia União de Cervejas de Angola, no montante de 6 000 000\$, corresponde ao saldo do empréstimo de 8 000 000\$ concedido ao abrigo do Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961, e contrato celebrado em 9 de Abril de 1962.

O débito à Companhia dos Petróleos de Angola, no montante de 290 000 000\$, representa a soma dos levantamentos efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

Este montante desdobra-se em duas parcelas:

Uma, de 250 000 000\$, levantada ao abrigo do artigo 78.º daquele diploma, vence juros de 4 por cento e é amortizável em duas anuidades iguais, do valor de 80 000 000\$, outra, da importância de 90 000 000\$.

A segunda parcela, no valor de 40 000 000\$, levantada ao abrigo do artigo 79.º do mesmo diploma, não vence juros e será amortizada no prazo de dez anos.

A dívida representada por obrigações do Tesouro, na importância de 595 156 100\$, constitui o produto da emissão das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries de obrigações, autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, e destinava-se ao financiamento dos programas do Plano Intercalar de Fomento nos anos de 1965 a 1967. Estas obrigações gozam do aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

5) Moçambique

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	326 709 923\$00	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	198 916 897\$50	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	70 045 325\$80	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	111 624 981\$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	823 611 094\$40	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	250 000 000\$00	
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	733 424 925\$60	2 514 333 147\$30

À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):

Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950	3 718 319\$76	
---	---------------	--

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950	2 340 580\$50	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954	161 389 478\$98	163 730 059\$48

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	71 500 000\$00	
<i>A transportar</i>		2 753 281 526\$54

Transporte 2 753 281 526\$54

À Inspeção de Crédito e Seguros:

Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959	27 000 000\$00	
--	----------------	--

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	300 000 000\$00	
Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 20 de Novembro de 1965	200 000 000\$00	
Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966	89 560 000\$00	
Contraído pela extinta Junta de Comércio Externo	499 800\$00	590 059 800\$00

À Caixa Económica Postal:

Contraído pela extinta Junta de Comércio Externo	329 285\$00	
--	-------------	--

À província de Macau:

Custo da draga <i>Comandante Hertz</i> cedida por aquela província a Moçambique	22 500 000\$00	
---	----------------	--

Obrigações do Tesouro de Moçambique:

Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965	400 000 000\$00	
<i>Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968</i>	3 793 170 611\$54	

A dívida ao Ministério das Finanças compõe-se das seguintes parcelas:

- a) O Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, autorizou um empréstimo de 1 000 000 000\$, destinado a custear a execução de empreendimentos previstos no Plano de Fomento, ao juro anual de 3 por cento, reembolsável em trinta anuidades.

A quantia de 326 709 923\$ representa o saldo em 31 de Dezembro de 1968;

- b) Pelo Export-Import Bank, de Washington, foi concedido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Maio de 1953, um empréstimo na importância de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28\$95, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo. O débito em 31 de Dezembro de 1968 era de 198 916 897\$50.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora ao Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição.

Para este efeito foi inscrita verba no Orçamento Geral do Estado, assumindo o Tesouro da metrópole a directa responsabilidade pelos encargos advenientes, perante o Banco em referência.

As importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro efectuadas pela província;

- c) O empréstimo de 103 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, foi concedido pela metrópole à província, por força das disponibilidades de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e destinava-se à construção do caminho de ferro do Limpopo.

Vence o juro de 3,5 por cento ao ano e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

A importância de 70 045 325\$80 corresponde ao saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1968.

- d) A quantia de 111 624 981\$40 representa o saldo por reembolsar do subsídio de 150 000 000\$ concedido pela metrópole, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e respectivo apetrechamento.

Vence o juro anual de 3,5 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;

- e) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, já citado, e destinado a custear a execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, encontrava-se por reembolsar em 31 de Dezembro de 1968 a quantia de 823 611 094\$40.

Este empréstimo vence o juro de 4 por cento ao ano e será reembolsável em vinte anuidades;

- f) De 250 000 000\$, correspondente ao saldo, em 31 de Dezembro de 1968, do empréstimo de 300 000 000\$ concedido pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, atrás citado, para a realização de empreendimentos compreendidos no II Plano de Fomento.

Vence o juro de 3,5 por cento ao ano e será reembolsável em vinte e quatro anuidades;

- g) A quantia de 733 424 925\$60 representa a soma das importâncias levantadas por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, para a execução do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será reembolsável em vinte anuidades.

A quantia de 3 718 319 \$76 representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins contraído pelo Governo Português na Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency) e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira. O juro é de 2,5 por cento ao ano, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como contrapartida em receita as entregas feitas pela província, para o que esta inscreverá no seu orçamento as necessárias dotações.

Este empréstimo é amortizável em vinte anuidades.

O débito ao Banco de Fomento Nacional resulta dos saldos provenientes dos seguintes empréstimos:

- a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724 já citado.

Este empréstimo apresentava em 31 de Dezembro de 1968 um saldo de 2 340 580\$50 e foi inicialmente recebido por intermédio do Fundo de Fomento Nacional, tendo mais

tarde sido transferido para o Banco de Fomento Nacional. Destinava-se ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques;

- b) Da quantia de 161 389 478\$98, saldo do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 935, já citado, e destinado a ser aplicado na execução de empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento. Vence o juro anual de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

A importância de 71 500 000\$ representa o saldo do empréstimo de 143 000 000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, atrás citado, com destino à execução do Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole, estando o serviço do mesmo a cargo da Junta do Crédito Público.

Vence o juro anual de 4,5 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

O empréstimo de 30 000 000\$ concedido pelo Conselho de Câmbios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, destinava-se a fazer face aos encargos resultantes do abastecimento de água da cidade de Quelimane.

Não vence juros e será reembolsável em vinte anuidades.

Durante o ano económico de 1968 foi feita uma amortização de 1 500 000\$, ficando por amortizar o saldo de 27 000 000\$.

A dívida ao Banco Nacional Ultramarino compõe-se das seguintes parcelas:

- a) De 300 000 000\$, correspondente à soma dos levantamentos efectuados por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 513, atrás mencionado.

Este empréstimo destinava-se à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, vence o juro anual de 2,5 por cento e seria amortizável em vinte anuidades iguais, a primeira das quais se vence em 1 de Julho de 1967;

- b) De 200 000 000\$, correspondente às somas levantadas por conta do empréstimo autorizado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, e destinado à realização de empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento. Vence o juro anual de 2 por cento e será amortizável em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970;

- c) De 499 800\$, proveniente de um empréstimo contraído pela extinta Junta de Comércio Externo;

- d) De 89 560 000\$, respeitante ao empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 022, destinado à satisfação dos encargos resultantes dos trabalhos de construção da estrada nacional n.º 1, prevista no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro máximo de 3 por cento ao ano e será amortizado num máximo de dez prestações semestrais e iguais, a primeira das quais se venceu em 1 de Julho de 1967.

O débito à Caixa Económica Postal, na importância de 329 285\$, é proveniente de um empréstimo contraído pela extinta Junta de Comércio Externo.

O débito de 22 500 000\$ corresponde à importância por pagar em 31 de Dezembro de 1968, do preço da compra da draga *Comandante Hertz* à província de Macau.

A quantia de 400 000 000\$ representa a soma dos levantamentos efectuados por conta do empréstimo amortizável no valor de 500 000 000\$, denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento de 1965 — Plano Intercalar de Fomento, para 1965-1967».

As obrigações deste empréstimo têm o aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

6) Macau

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953 9 285 697\$90

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 40 500 000\$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 93 537 486\$00

134 037 486\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968 143 323 183\$90

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, na importância de 9 285 697\$90, representa o saldo do empréstimo de 23 000 000\$ contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em vinte anuidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

A dívida ao Ministério das Finanças provém das seguintes operações de crédito:

a) Subsídio reembolsável de 66 400 000\$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, atrás citado, o qual não vence juros e foi destinado à execução do I Plano de Fomento.

A importância de 40 500 000\$ corresponde ao saldo que se encontrava por liquidar no final da gerência;

b) Um financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, já citado, com juro de 3 por cento ao ano, amortizável em vinte e quatro anuidades e destinado à execução do II Plano de Fomento, na importância de 106 900 000\$.

O saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1968 era ainda da quantia de 93 537 486\$.

7) Timor

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937 25 983 127\$20

Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de

Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955 92 000 000\$00

Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 241 600 000\$00

Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 89 852 995\$50

Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 58 200 000\$00

Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1968 507 636 122\$70

A dívida ao Ministério das Finanças decompõe-se nas seguintes parcelas:

- Dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;
- Subsídio reembolsável no valor de 92 000 000\$, concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, já citados, destinado à execução do Plano de Fomento. Este subsídio não vence juros;
- Subsídio reembolsável de 241 600 000\$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, atrás citado, e destinado à execução do II Plano de Fomento;
- Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965;
- Subsídio reembolsável no valor de 58 200 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, acima citado, para a execução do III Plano de Fomento, sem juros, e a reembolsar na medida das possibilidades orçamentais da província.

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1968
Cabo Verde	746 435 611\$80
Guiné	266 731 347\$63
S. Tomé e Príncipe	381 157 511\$00
Angola	5 549 123 353\$44
Moçambique	3 793 170 611\$54
Macau	143 323 183\$90
Timor	507 636 122\$70
<i>Total da dívida</i>	11 387 577 742\$01

Comparando os números deste quadro com os que lhe correspondem na gerência anterior, verifica-se que o montante da dívida aumentou em todas as províncias, com excepção da respeitante a Macau, em que se nota uma diminuição do valor de 10 589 844\$20.

Pela leitura do relatório que antecede, verifica-se que, a despeito do aumento das despesas ocasionadas com a defesa nacional, se prosseguiu a política de desenvolvimento económico de todas as parcelas do território ultramarino, visando especialmente a promoção sócio-económica das suas populações.

Na cobrança das receitas ordinárias regista-se, em relação ao ano anterior, um acréscimo da ordem dos 2 106 821 494\$, distribuído por todos os capítulos em que são classificadas.

No pagamento das despesas ordinárias também se verifica um aumento de 1 804 198 350\$ em relação ao ano económico de 1967.

A receita extraordinária, cuja cobrança atingiu o montante de 2 749 147 890\$27, foi proveniente de recursos próprios, saldos das contas de exercícios findos e de empréstimos.

Destes últimos há a salientar os representados por obrigações do Tesouro das províncias de Angola e Moçambique, com apreciável aceitação no sector privado.

V — Conclusão

As contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano de 1968 foram organizadas de harmonia com as disposições legais em vigor, verificando-se a sua exactidão em face dos elementos de conferência que das mesmas fazem parte integrante.

Notou-se também conformidade, na parte correspondente, com o movimento escriturado nas contas dos tesoueiros-gerais.

Nos casos em que houve infracção às normas legais estabelecidas quanto à realização das despesas, isto é, quando foram excedidas algumas dotações orçamentais, verificou-se que tais irregularidades foram sanadas — ou estavam em vias de o ser — com a reposição das importâncias a mais despendidas.

Os saldos dos anos anteriores foram utilizados com observância do disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, ou seja, como contrapartida das despesas extraordinárias.

O produto dos empréstimos foi contabilizado de harmonia com o preceituado no § único do artigo 3.º do citado decreto.

A despeito dos pesados encargos impostos pela manutenção da integridade territorial da Nação, a vida administrativa das províncias ultramarinas tem-se processado com a necessária regularidade, sem esquecer o progresso económico das várias parcelas do território ultramarino e a segurança e o bem-estar das respectivas populações.

VI — Declaração geral de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoueiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoueiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que as contas dos tesoueiros-gerais de Angola e Guiné não foram ainda julgadas pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou as disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram, na sua quase totalidade, oportunamente sanadas, sendo, por consequência, muito restrito o número daquelas cuja regularização à data da remessa das contas corria já os seus trâmites:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano de 1968 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 27 de Fevereiro de 1970.

Manuel de Abranches Martins, vice-presidente, em exercício.

Francisco da Silva Pinho, relator.

Mário Valente Leal.

A. de Lemos Moller.

Orlando Soares Gomes da Costa.

MAPA I
Receita cobrada

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
	Receita ordinária:								
1.º	Impostos directos gerais	24 951 927,25	38 918 932,90	21 109 301,80	907 319 439,90	1 063 788 413,75	18 929 906,15	33 321 864,20	2 108 339 785,95
2.º	Impostos indirectos	48 500 410,04	67 498 341,85	31 602 818,20	1 542 709 891,45	917 258 656,54	7 583 768,49	15 649 557,80	2 630 803 444,37
3.º	Indústrias em regime tributário especial	2 338 037,00	28 890 187,50	9 840 529,00	543 851 295,85	471 326 423,58	29 358 265,15	7 022 673,60	1 092 627 411,68
4.º	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	21 117 780,63	25 292 517,65	24 518 393,60	349 120 684,02	377 014 360,32	61 515 665,16	24 848 899,82	883 428 301,20
5.º	Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado, participação de lucros	4 140 978,58	2 256 924,50	5 172 887,80	273 193 177,73	37 183 715,20	23 879 920,24	10 191 630,00	356 019 234,05
6.º	Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	—	848 926,90	1 590 000,00	37 786 883,10	13 850 497,60	—	2 000 000,00	56 076 307,60
7.º	Reembolsos e reposições	3 860 999,70	6 123 531,00	6 286 544,60	93 795 752,40	292 666 248,77	33 143 051,66	3 060 898,35	438 937 026,48
8.º	Consiguação de receitas	42 197 963,10	81 014 181,16	8 205 276,70	2 598 011 987,34	3 661 667 183,47	86 135 087,59	14 742 351,15	6 491 974 130,51
	<i>Soma</i>	147 108 096,30	250 843 543,46	108 325 751,70	6 345 789 111,79	6 834 755 499,23	260 545 664,44	110 837 974,92	14 058 205 641,84
9.º	Receita extraordinária:								
	De saldos das contas de exercícios findos	22 461 488,40	1 800 000,00	9 502 905,70	301 704 621,50	173 721 371,20	11 390 856,53	7 661 102,50	528 242 345,83
	Do produto de empréstimos	11 250 000,00	48 087 720,86	39 135 686,10	826 430 467,00	498 579 230,20	—	—	1 423 483 104,16
	Do imposto das sobrevalorizações	—	—	—	118 646 134,60	14 069 361,20	—	—	132 715 495,80
	Do rendimento de concessões petrolíferas	—	18 800 000,00	—	—	—	—	—	18 800 000,00
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	—	—	—	203 095 742,00	—	—	—	203 095 742,00
	Do subsídio reembolsável da metrópole	77 800 000,00	—	—	—	—	—	46 284 439,90	124 084 439,90
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	—	7 601 774,50	—	—	—	—	—	7 601 774,50
	Dos valores monetários recolhidos da circulação	—	—	—	—	—	22 026 821,98	—	22 026 821,98
	Do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento	—	—	—	45 000 000,00	—	—	—	45 000 000,00
	Da participação de institutos de crédito	—	—	—	230 432 049,70	—	—	—	230 432 049,70
	De lucros de amoeção	—	—	8 000,00	—	—	—	—	8 000,00
	Do Fundo de Empresas Públicas	—	—	—	—	1 000 000,00	—	—	1 000 000,00
	De rendimentos provenientes de explorações mineiras	—	—	—	—	12 658 116,40	—	—	12 658 116,40
	<i>Soma</i>	111 511 488,40	76 289 495,36	48 646 591,80	1 725 309 014,80	700 028 079,00	33 417 678,51	53 945 542,40	2 749 147 890,27
	<i>Total geral</i>	258 619 584,70	327 133 038,82	156 972 343,50	8 071 098 126,59	7 534 783 578,23	293 963 342,95	164 783 517,32	16 807 353 532,11

MAPA II
Despesa paga

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macao	Timor	Total
	Despesa ordinária:								
1.º	Dívida da província	2 854 000,00	15 322 703,00	12 758 870,40	300 083 000,80	314 325 047,20	13 947 811,98	919 662,50	660 211 095,88
2.º	Governo da província e Representação Nacional	807 267,25	1 514 763,70	1 452 285,40	20 707 132,50	13 409 360,50	2 415 983,81	893 232,10	41 240 025,26
3.º	Aposentações, jubilações, pensões e reformas	5 242 613,19	7 301 864,77	2 666 237,51	58 606 245,74	62 224 999,34	8 644 468,95	2 857 749,28	147 544 178,78
4.º	Administração geral e fiscalização	32 261 379,52	56 749 406,90	26 895 925,15	1 146 331 805,96	997 021 827,18	59 463 433,84	35 642 170,40	2 354 365 948,95
5.º	Serviços de Fazenda	10 472 316,05	10 324 254,90	6 640 570,40	110 719 355,93	119 771 051,90	4 407 000,17	4 600 286,90	266 934 836,25
6.º	Serviços de Justiça	2 666 495,30	1 644 572,35	1 994 802,40	68 977 534,20	79 184 117,70	5 700 964,63	982 149,00	161 150 635,58
7.º	Serviços de fomento	22 834 388,09	77 990 285,03	14 889 284,50	2 141 645 385,68	3 079 014 693,83	39 829 404,45	17 182 400,30	5 393 385 841,88
8.º	Defesa Nacional—Forças armadas	1 556 955,10	12 070 720,00	5 687 162,30	809 971 327,80	1 023 338 522,20	31 149 682,24	5 388 310,90	1 889 162 680,64
9.º	Serviços de Marinha	11 628 651,08	6 691 074,10	1 136 608,10	26 499 629,40	115 948 015,70	20 141 470,50	915 041,50	182 960 490,38
10.º	Encargos gerais	29 692 076,41	39 165 470,01	11 174 777,00	1 062 809 309,62	711 269 452,52	61 378 563,87	24 891 708,25	1 940 381 357,68
11.º	Exercícios findos	1 335 842,70	450 500,40	239 913,60	9 591 483,22	3 961 345,10	2 625 242,54	341 901,10	18 546 228,66
	<i>Soma</i>	121 351 984,69	229 265 615,16	85 536 436,76	5 755 942 210,85	6 519 468 433,17	249 704 027,08	94 614 612,23	13 055 883 319,94
12.º	Despesa extraordinária:								
	De saldos de contas de exercícios findos	22 461 488,40	1 800 000,00	9 502 905,70	301 704 621,50	173 721 371,20	11 390 856,53	7 661 102,50	528 242 345,83
	Do produto de empréstimos	11 250 000,00	48 087 720,86	39 135 686,10	826 430 467,00	498 579 230,20	-	-	1 423 483 104,16
	Dos institutos de crédito	-	-	-	230 432 049,70	-	-	-	230 432 049,70
	Do imposto das sobrevalorizações	-	-	-	118 646 134,60	14 069 361,20	-	-	132 715 495,80
	Do rendimento de concessões petrolíferas	-	18 800 000,00	-	-	-	-	-	18 800 000,00
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-	-	-	203 095 742,00	-	-	-	203 095 742,00
	Do subsídio reembolsável da metrópole	77 800 000,00	-	-	-	-	-	46 284 439,90	124 084 439,90
	De fundos de empresas públicas	-	-	-	-	1 000 000,00	-	-	1 000 000,00
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-	7 601 774,50	-	-	-	-	-	7 601 774,50
	Do excesso de cobrança sobre a previsão da receita ordinária	-	-	-	167 598 018,10	-	-	-	167 598 018,10
	De disponibilidades da tabela de despesa o dinária	-	-	-	-	1 199 615,80	-	-	1 199 615,80
	Dos valores monetários recolhidos da circulação	-	-	-	-	-	22 026 821,98	-	22 026 821,98
	Das receitas do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento	-	-	-	45 000 000,00	-	-	-	45 000 000,00
	De rendimentos provenientes de explorações mineiras	-	-	-	-	12 658 116,40	-	-	12 658 116,40
	<i>Soma</i>	111 511 488,40	76 289 495,36	48 638 591,80	1 892 907 032,90	701 227 694,80	33 417 678,51	53 945 542,40	2 917 937 524,17
	<i>Total geral</i>	232 863 473,09	305 555 110,52	134 175 028,56	7 648 849 243,75	7 220 696 127,97	283 121 705,59	148 560 154,63	15 973 820 844,11

528/

